

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Tamara Figueira

O DEVER DE COMPROMETIMENTO QUE A TOGA  
IMPÕE E A AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC:  
ESQUIVANDO-SE DA NOVA ORDEM CONSENSUAL  
PROCESSUAL

Casca

2020

Tamara Figueira

O DEVER DE COMPROMETIMENTO QUE A TOGA  
IMPÕE E A AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC:  
ESQUIVANDO-SE DA NOVA ORDEM CONSENSUAL  
PROCESSUAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Me. Marlova Stawinski Fuga.

Casca

2020

Dedico o presente trabalho à minha família e aos meus avós Alcides e Neusa, pessoas incríveis que tenho a bênção de ter em minha vida, fontes de honestidade, coragem e incentivo constante, sem as quais a confecção do presente estudo não seria tão gratificante.

Agradeço, sobretudo, à Santíssima Trindade que pelo Espírito Santo me concedeu o discernimento e a sabedoria necessários para enfrentar os desafios da caminhada, por Jesus Cristo deu-me forças para não vacilar e seguir firme no propósito de Deus para a minha vida e em Deus que é fonte de todo o amor que recebi nessa trajetória, através da minha família e amigos, e que me preparou esta linda jornada.

Agradeço aos meus pais Sediane e João e irmãos Amanda e Gustavo que, na luta diária para chegar a este momento sempre me ofereceram apoio e, acima de tudo, incentivo. Pela presença carinhosa em todas as situações e, de modo especial, por não medirem empenho para que eu realizasse meus sonhos. Sem todos os “jeitos” que vocês deram eu não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus avós que na oração e na doação auxiliaram no que puderam para que este momento tão esperado chegasse.

Agradeço pelo amor e cumplicidade a mim dedicados pelo meu namorado Mateus, que foi meu maior suporte nessa trajetória. Sempre com palavras de apoio e gestos de carinho e compreensão que facilitaram a jornada.

Agradeço aos meus amigos sempre presentes, sempre interessados, sempre dispostos a oferecer um ombro amigo e prestar o auxílio necessário para tornar a caminhada até aqui mais leve, por permanecerem ao meu lado nos momentos bons e ruins, dando-me apoio e carinho todas as vezes que precisei.

Agradeço à minha orientadora Marlova Stawinski Fuga, sempre disponível e solícita a me auxiliar na elaboração desta monografia. Ao longo da confecção deste trabalho tive o privilégio de conhecer o ser humano lindo que és, cuja trajetória no campo da autocomposição é uma inspiração para mim.

Agradeço às pessoas que me deram oportunidades de estágio e emprego, pela confiança em mim depositadas, o que foi essencial para o meu crescimento pessoal e profissional.

“[...] Mas enfim o passado é sem remédio;  
Curva-nos o destino. Amaino a fúria,  
Justo não é perpetuar as iras”.

(Homero *Iliada*)

“[...] Empenhar-nos a fim de que a humanidade  
possa superar as barreiras da inimizade e da  
indiferença, a construir pontes de compreensão e de  
diálogo, para fazer do mundo inteiro uma família e  
povos reconciliados entre si, fraternos e solidários”.

(Papa Francisco)

## RESUMO

O presente estudo analisa a instauração da audiência de conciliação e mediação após a entrada em vigor do CPC de 2015. Com isso, objetiva-se verificar os motivos pelos quais os magistrados deixam de designar o ato e se os mesmos constituem uma violação ao objetivo compositivo do legislador processualista. A temática desvela-se pertinente, uma vez que diante da atual e demasiada quantidade de demandas processuais levadas ao Poder Judiciário, têm impedido que este apresente uma solução célere e eficaz ao litígio. Assim, uma vez que a solução de conflitos é objeto de interesse de toda a sociedade, haja vista que têm-se, como consequência da resolução da lide, a pacificação social, faz-se necessárias alternativas para resolução de demandas. O processo civil brasileiro contempla as formas não adversárias de solução de conflitos, especialmente determinando uma audiência preliminar para que a autocomposição seja alcançada. Contudo, em que pese a obrigatoriedade imposta pelo CPC de 2015, muitos juízes utilizam-se de subterfúgios hermenêuticos para não designá-la, violando o intuito do consenso trazido pelo Código. Diante disso, mister se faz a promoção da opção de as partes alcançar uma justiça que efetivamente pacifique o conflito, ou seja, as vias alternativas ao enfrentamento adjudicatório possuem o condão de sanar os litígios, efetivando a pacificação social, atingindo a meta proposta pelo legislador processualista.

**Palavras-chave:** Audiência preliminar. Conciliação. Despacho. Mediação. Sessão.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADR: Alternative Dispute Resolution

Art.: Artigo

CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPC: Código de Processo Civil

CF: Constituição Federal

ES: Espírito Santo

JEC: Juizado Especial Cível

MDB: Movimento Democrático Brasileiro

N.: Número

PL: Projeto de Lei

PLC: Projeto de Lei Complementar

PLS: Projeto de Lei do Senado

PT: Partido dos Trabalhadores

SP: São Paulo

STJ: Superior Tribunal de Justiça

RR: Roraima

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Meios de composição de litígios .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Origens históricas e noção de mediação e conciliação .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Da definição e das diferenças entre mediação e conciliação .....</b>	<b>28</b>
<b>3</b>	<b>DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1</b>	<b>A obrigatoriedade da audiência conciliatória no CPC de 1973 e a forma como era realizada .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2</b>	<b>Mediação e conciliação no CPC de 2015: a designação da sessão de mediação ou conciliação .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3</b>	<b>Realização da audiência nos procedimentos comuns e a possibilidade de mediação ou conciliação nos procedimentos especiais .....</b>	<b>48</b>
<b>4</b>	<b>A CONCRETIZAÇÃO DE UMA ORDEM CONSTITUCIONAL: A CONSENSUALIDADE.....</b>	<b>58</b>
<b>4.1</b>	<b>Dever de comprometimento do juiz .....</b>	<b>58</b>
<b>4.2</b>	<b>Fomentação ao desinteresse pela conciliação e mediação pela mão e caneta do magistrado.....</b>	<b>66</b>
<b>4.3</b>	<b>Quando os negócios extraprocessuais são instrumentos negatários da consensualidade .....</b>	<b>77</b>
<b>4.4</b>	<b>A construção de um novo processo.....</b>	<b>80</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>87</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>93</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a audiência de conciliação e mediação após a instituição do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, como sendo uma forma de solução justa à demanda e de humanização da justiça. Para tanto, busca-se pesquisar os motivos pelos quais o magistrado não a designa e se os mesmos constituem uma violação ao objetivo compositivo do legislador processualista. Desta forma, leva-se em consideração a postura comprometida do juiz frente à lide, os princípios do ordenamento jurídico brasileiro e o objetivo processual da modalidade autocompositiva que é extrair dos conflitos a sua parcela de positividade.

A relevância da presente pesquisa é premente, uma vez que diante da atual e demasiada quantidade de demandas processuais, as quais têm impedido o Poder Judiciário de dar uma célere e eficaz resolução ao litígio – desencadeando um desencontro com o direito fundamental da razoável duração do processo disposto no artigo 5º, LXXVIII da Carta Política brasileira – faz-se necessárias alternativas para resolução de demandas. Surgem, assim, como formas de composição de litígios a mediação e a conciliação, que se constituem como meios de solução de conflito que priorizam o diálogo entre as partes, uma vez que o processo deve ser um instrumento compreendido na conjuntura social.

Neste sentido, o Poder Legislativo, afim de buscar uma nova realidade ao cenário atual, busca implementar a cultura do acordo, utilizando-se de mecanismos extrajudiciais para tanto. Contudo, diversos obstáculos atrasam o Poder Judiciário na concretização das propostas legislativas.

Ademais, tendo em vista que o conflito de interesses é inerente às relações pessoais, dá-se a importância que permeia o referido assunto, não somente aos operadores do Direito, mas também, e, sobretudo, aos destinatários da norma jurídica. Assim, apresentando-se os métodos de solução amigáveis de conflito uma forma de reduzir a morosidade processual e os percalços que impedem o acesso à Justiça, torna-se vital aos cidadãos abraçar a ideia proposta para que de fato os resultados almejados se verifiquem na prática.

Objetiva-se, por meio da presente pesquisa, analisar o processo evolutivo do conceito de autocomposição, bem como a concepção do próprio conflito, o qual teve diversas formas de solução ao longo do desenvolvimento humano. Igualmente, pretende-se compreender os objetivos autocompositivos do Código de Processo Civil de 2015 e quais os meios que este dispõe para efetivar os métodos não adjudicatórios de desfecho de uma contenda. Ainda,

sendo a audiência preliminar de conciliação ou mediação uma forma de incentivar a composição amigável do litígio, pretende-se investigar os motivos pelos quais esta não é designada no processo civil, haja vista sua obrigatoriedade introduzida pelo código. Isto tudo com vistas a compreender os efeitos da solução consensual frente a uma discussão.

Assim, da análise das situações descritas, buscar-se-á estabelecer as razões que impossibilitam aos litigantes o acesso a um novo sistema de processo civil, guiado por atalhos, como a audiência preliminar de conciliação e mediação, que os permitem ir ao encontro da intenção legislativa, propiciando que, de fato, a vejam concretizada na prática diária de solução de conflitos. Viabilizando, desta forma, a ascensão das soluções de conflitos de maneira extrajudicial e desaguando na redução dos números de ações na via judicial.

Com efeito, a audiência de conciliação ou mediação constitui-se em um rito processual essencial a trazer a solução justa ao litígio e a humanização à justiça. Diante disso, este estudo busca perquirir: viola a intenção do legislador, o magistrado que, sem motivo legal, deixa de designá-la?

Buscando encontrar uma resposta à problemática, adotou-se o método de procedimento monográfico, que possui como propósito o estudo aprofundado sobre o caso, realizando-se uma pesquisa abrangente, que colete e registre dados de casos particulares, com a finalidade de organizar um relatório crítico da efetivação dos métodos autocompositivos de solução de conflitos nos processos civis brasileiros. O método de abordagem utilizado é o hermenêutico, visto que melhor se aplica ao tema em voga. Por sua vez, tal método consiste em uma forma de interpretação de textos e leis que se manifestam em um determinado objeto de pesquisa, apoiando-se em um caráter filosófico como ponto de partida.

Para a melhor organização e compreensão do trabalho, o estudo se estabelecerá em três momentos distintos: a análise histórica, bem como a noção dos institutos da mediação e da conciliação, além disso, um ensaio acerca dos objetivos autocompositivos do CPC de 2015 e a audiência prévia de conciliação ou mediação que o diploma prevê, como um mecanismo de incentivo ao acordo, de forma a se atingir a autocomposição no processo civil. Logo, em seguida, vislumbram-se as características e peculiaridades de cada uma das formas de resolução de conflitos, prosseguindo-se a um estudo sobre a linha evolutiva dos métodos de resolução de conflitos, sendo este, presente desde as primeiras organizações humanas.

O segundo momento abrange o estudo do encontro da conciliação e da mediação, em que se pretende traçar paralelos entre os fundamentos e princípios do sistema previsto no CPC de 1973 em um comparativo com o atual ordenamento processual civil. Ato contínuo,

analisar-se-á a obrigatoriedade da designação da sessão de conciliação e ou mediação, bem como as razões de a audiência preambular ocorrer logo após a propositura da ação. Na sequência, um estudo restrito das características dos procedimentos especiais e a efetividade do encontro nestes processos.

Finalmente, mediante uma análise de provimentos judiciais analisar-se-á o dever do magistrado de marcar a audiência prévia de conciliação e ou mediação e os motivos pelos quais o levam a não designá-la e, a partir deste estudo, averiguar o dever de comprometimento do juiz frente à lide. Destaca-se, nesse contexto a postura do magistrado, visto que ao não designar a audiência de conciliação e mediação, além de descumprir com um comando legislativo, perpetua com a ideia de que o instituto autocompositivo não tem a devida importância que a lei lhe concede, uma vez que, ao não despachar de forma que a incite a criação de mecanismos para que se efetivem as leis processuais, estes nunca se cumprirão, acarretando, desta forma, na inércia estatal frente a problemática.

Contudo, em que pese a árdua tarefa de atingir o objetivo traçado no sentido de tornar as vias alternativas de solução de conflitos à litigância em juízo, a caminho para chegar a meta do legislador, a composição de litígios através de acordos, no ano de 2017, representou 12,1% dos processos resolvidos de toda a justiça brasileira, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2018). Este índice atenta para a concretização do acesso à justiça e para um futuro em que as vozes das partes farão lei ao caso.

Por fim, a presente pesquisa não visa estagnar as discussões concernentes à temática, que ainda será muito debatida pelos operadores do direito; ao revés disso, busca fomentar a resolução de conflitos pela via autocompositiva, de maneira a incentivar aqueles interessados em explorar os benefícios que a composição amigável representa às relações.

## 2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A resolução de conflitos é objeto de interesse de toda a sociedade, visto que, ao compor uma lide, têm-se, como consequência, a pacificação social. Um conflito pode ser resolvido de múltiplas maneiras, resultando na chamada “justiça multiportas” em que a proteção dos direitos pode ser obtida por diversas formas (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 185). Neste aspecto, durante o processo evolutivo social, surgiram diferentes meios resolutivos de uma contenda, que se apresentam como autotutela, heterocomposição e autocomposição.

Com efeito, a conciliação e a mediação são métodos autocompositivos de resolução de conflitos e a institucionalização desses institutos no Brasil ocorreu deveras demorada, através de marcos legais, com a consequente implementação como política pública. No entanto, em que pese os avanços legislativos, bem como a regulamentação normativa acerca dos institutos, ainda há muito que se avançar socialmente para a efetiva implementação da cultura do acordo em detrimento da cultura da sentença.

Com a crise enfrentada pelo Judiciário, sendo uma das razões o elevado número de processos, principalmente pós direito fundamental de acesso à justiça<sup>1</sup> estabelecido na Constituição Federal de 1988, houve a necessidade de descentralização da justiça. Assim, como forma passível de romper o método tradicional de prestação de serviço jurisdicional, apresentam-se a conciliação e a mediação, que, embora sendo institutos diferentes, possuem o mesmo objetivo de possibilitar às partes o diálogo e as concessões recíprocas para que encontrem juntas a solução do conflito.

### 2.1 Meios de composição dos litígios

No mundo, o ser humano se relaciona com outros seres humanos, persuade e é persuadido pelos demais, promovendo uma verdadeira interação social<sup>2</sup>. Desta forma, a vida

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, conceitua Lima Filho: “[...] o termo 'acesso à justiça' abarca um conteúdo que parte da simples compreensão do ingresso do cidadão em juízo, passando por aquela que vê o processo como um instrumento para a realização dos direitos individuais, e, finalmente, aquela mais ampla que se encontra relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem é acometida a missão não apenas de garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas, também, a de proporcionar a realização da justiça aos cidadãos” (2003, p. 153).

<sup>2</sup> Para Nalini a origem da sociedade possui três clássicas dimensões, neste diapasão explica o autor: “A visão rousseauiana é idílica. O homem seria o bom selvagem, criatura solidária, desejosa de convívio harmônico e ansiosa pela fruição da paz coletiva. Essa visão paradisíaca nem sempre está presente num convívio atormentado por inúmeras ocorrências que a desmentem. Violência em vários tons, insensibilidade e indiferença, testemunhos inimagináveis de crueldade exercida pelo homem sobre seu semelhante. Para John Locke, o homem não é um santo, mas nem um demônio. Viver em sociedade precisaria de limites. Estes seriam os freios sem os quais não haveria disciplina e nem ordem. O Estado ideal seria aquele provido de

em grupo é inerente à própria existência da sociedade humana. Neste contexto, o conflito é prática existente desde o início da humanidade, presente em razão de interesses distintos contrariados. Em uma disputa, de regra, cada uma das partes busca fazer prevalecer seus valores, impondo seus fundamentos de modo a exaurir as pretensões do polo adverso.

Assim, um conflito se caracteriza por haver situação em que um indivíduo “[...] pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão [...]” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 20, grifos do autor). É neste âmbito que a “arte da guerra” (VASCONCELOS, 2018, p. 01) se torna a finalidade do processo, fazendo com que todo o mecanismo do ordenamento jurídico e social se volte à contenda.

Face a existência de enfrentamento social, imperiosa a criação de mecanismos capazes e eficientes a resolver um conflito. Para tanto, ao longo do desenvolvimento social, surgiram as normas, que possuem o condão de regular a vida em sociedade. Diante disso, em sua obra, Galves ensina que o direito existe para o relacionamento do indivíduo com os outros membros da sociedade. Em seguimento, avança o autor, referindo-se que a sociedade possui, no mínimo, um ínfimo de organização com bases sociais, em contraponto que o ser humano possui, igualmente, uma pouca orientação para acatar com àquela – mínima – organização social (2002, p. 19).

No entanto, havendo tão somente o mínimo para conviver em sociedade regulamentado, o Direito surge para preencher lacunas do que não é regulado pelas condutas sociais. Dessa forma, apresentam-se as normas jurídicas, que moldam as atuações dos indivíduos em suas relações com os demais. Destarte, o direito surge dando possibilidades para que os homens consigam atingir o que restou inacabado das regulamentações sociais.

À vista disso, nota-se que não existe grupo social sem que esteja regido por normas de convívio, que possuem o emprego de regular as relações sociais. Trata-se, portanto, de um ordenamento que tem por objetivo a regulamentação das vontades individuais do homem, em face da convivência social.

---

funções encarregadas de estabelecer as regras do jogo - o Parlamento - as de cumpri-las - o Governo - e a de resolver controvérsias - o Judiciário. A menos otimista dentre as explicações para a existência do grupo é a de Thomas Hobbes que, no *Leviatã*, enxerga a criatura humana, a única pretensamente considerada racional, em permanente conflito com o próximo. O homem é o lobo do homem. Não há espaço no planeta em que a paz seja permanente, mas vivencia-se a guerra de todos contra todos e a vocação humana seria o eterno litígio” (2016, p. 25).

Com efeito, o evoluir societário, bem como ante a convivência em grupo social, este próprio, a partir da necessidade, precisou criar mecanismos para estabelecer um controle, algo como um “ [...] sistema de coordenação e composição dos mais variados e antagônicos interesses que exsurtem da vida em comunidade, objetivando a solução dos conflitos desses interesses” (CAPEZ, 2003, p. 04).

Muito embora a posição jurídica do bem tutelado seja, por diversas vezes, cumprida espontaneamente entre as partes, “ [...] há casos em que uma pretensão encontra resistência para sua observância e tal situação gera um conflito” (TARTUCE, 2018, p. 05). Fazendo-se necessário, portanto, a busca de um resultado útil à contenda, capaz de trazer a pacificação social.

Não obstante a existência de diversas regulamentações para o convívio em sociedade, a própria convivência social, como já aludido, faz com que sobrevenham os conflitos a pretensões resistidas, necessitando que sejam tomadas medidas para a resolução do combate. Neste diapasão:

[...] a existência do direito regulador da cooperação entre as pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre eles. [...] A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade, pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 26).

Assim, eis que durante a evolução da sociedade, distintas foram as formas de determinação de solução dos conflitos, quais sejam: autotutela, heterocomposição e autocomposição, como adiante se vê.

A primeira forma de resolução de contendas utilizada pelo homem foi a defesa privada unilateral, ou seja, fazer prevalecer o próprio bel-prazer é a forma mais antiga de defesa, uma vez que a busca por sobrevivência e pela supremacia da vontade individual conduz ao combate de interesses particulares distintos. Desse modo, a autotutela se destaca pelo uso da força individual para satisfação de interesses próprios.

A autotutela se apresenta como uma forma de imposição de uma vontade sobre outra, fazendo-se valer, inclusive de agressões. Neste ínterim, a força era um instrumento de poder. Além disso, tal instituto determina-se pela ausência de uma terceira pessoa imparcial. Portanto, nos dizeres de Cintra, Grinover e Dinamarco, a autotutela se caracteriza pela ausência de um juiz imparcial e pela obrigação da decisão de uma das partes sobre a outra (2010, p. 27).

Trata-se de uma forma de resolução de conflitos pouco ou não usada hodiernamente, visto a grandiosa inserção do Estado nos conflitos e, principalmente, da conscientização cultural humanitária criada em uma sociedade civilizada<sup>3</sup>. Assim, atualmente a autodefesa refere-se a um recurso que, além de pouco usual, em regra, é proibido em sistemas jurídicos civilizados (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 186).

Uma vez que o Estado moderno trouxe para si o poder de dizer o direito aplicável ao caso, por meio de um processo forense, através do Poder Judiciário não é permitida a vingança privada, e somente em casos expressos previstos em lei e com limites legais é admitida a autodefesa. Entretanto, em razão da impossibilidade de o Estado se fazer presente em todas as negociações, em caráter excepcional permite-se a utilização da autotutela no âmbito civil:

[...] o desforço incontinenti do possuidor, no caso de violência a sua posse (art. 1.210, § 1º, Código Civil), a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os seus próprios <sup>34</sup>, a guerra, etc. Em qualquer caso, é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 186-187).

Em contraponto, como outra forma de solução de combates existe a heterocomposição, que é “ [...] o procedimento utilizado para se alcançar o ato conclusivo de composição do conflito” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 127), se apresentando através de um terceiro possuidor do condão de julgar.

Esta forma de solução de demandas surgiu, inicialmente, pela faculdade das próprias partes em escolherem um árbitro imparcial. Neste momento, a busca se dava, principalmente, em sacerdotes que decidiam conforme a vontade dos deuses ou em anciãos, quando julgavam de acordo com os costumes (CAPEZ, 2003, p. 06).

Mais adiante, com maior participação do Estado, os conflitantes se apresentavam diante de um pretor, de forma a se comprometerem com o que fosse decidido por ele. Posteriormente, perante um árbitro escolhido pelas partes, este recebia do pretor o encargo de julgar a contenda (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 28). Existia então, duas fases para se chegar a solução de uma demanda.

Assim, pouco a pouco o Estado, através do pretor, passou a ter o poder de nomear um árbitro, que não fosse escolhido pelas partes, como uma forma de “arbitragem obrigatória”

---

<sup>3</sup> Sob este viés, Nalini aponta que o processo encontra-se como “ [...] a alternativa mais civilizada de composição de controvérsias. Entrega-se a um terceiro oficial e neutro - o Estado-juiz - a incumbência de solucionar os desentendimentos. Este o estágio civilizatório em que a humanidade hoje se encontra” (2016, p. 26).

(CAPEZ, 2003, p. 07), para apresentar a resposta ao problema. Mais tarde o próprio pretor decidia o mérito das avenças, proferindo, inclusive, sentença (2003, p. 07).

Desta maneira, a justiça avançou de privada à pública. Fortalecido pelo dever de dizer o direito aplicável, concedido pela população através do que Rousseau chama de “*Pacte Social*”<sup>4</sup>, é imperioso ao Estado impor aos particulares a solução para as demandas (ROUSSEAU, 1996, p. 29-30).

A heterocomposição, como uma sequência de procedimentos é o engenho pelo qual o Estado, cumprindo com seu poder-dever de prestar a jurisdição, diz o direito aplicável ao caso concreto. O Estado moderno, detentor do poder jurisdicional, é dividido em três poderes, quais sejam: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário e atribuiu a este último o direito e o ônus de solucionar uma lide, quando uma decisão judicial fará lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, pela heterocomposição a nação se coloca à disposição das partes.

A valer, escrevem Cintra, Grinover e Dinamarco: “ [...] exercendo a jurisdição, o Estado substitui com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação” (2004, p. 132). Neste contexto se apresenta o que Chiovenda chama de “substitutividade” no processo (2000, p. 373), quando o Estado representa a intenção das partes, que se deve à imposição da lei ao caso.

Com efeito, por este método, uma terceira pessoa, estranha e imparcial à contenda, isto é, o juiz investido de jurisdição e competência, sobrepõe à vontade das partes uma solução ao problema, aplicando normas de maneira a apresentar uma resposta ao conflito. Este terceiro “ [...] define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores” (TARTUCE, 2018, p. 56).

Ainda, há também a arbitragem, que é mais uma forma de heterocomposição do litígio, um método pouco usual se comparado com àquele processo desenvolvido perante o Poder Judiciário e, notadamente firmada no cenário brasileiro para resolver conflitos principalmente comerciais, entre grandes empresas, não obstante sua aplicação em outros ramos não seja proibida (LORENCINI, 2018, p. 47).

A arbitragem verifica-se quando as partes elegem um árbitro que resolve o problema, sem a presença de juízes togados. De forma indireta, a modalidade arbitrária existe desde os primórdios, pois é remoto que os litigantes escolham um terceiro para intervir no problema de maneira a decidir o fim da controvérsia. Contudo, esta forma de solução de conflito ainda

---

<sup>4</sup> Tradução livre do autor: “pacto social”.



opera em pequena escala, sendo mais fortemente aplicada em expedientes internacionais ou nacionais, porém entre partes com grandes interesses comerciais.

Doutro lado, conquistando um amplo espaço, diante da atual conjuntura do Poder Judiciário brasileiro, a autocomposição se apresenta como o meio mais eficaz e célere de se obter a composição de um litígio. Na solução amigável de conflito, as partes, através do diálogo e de concessões recíprocas, chegam juntas ou por intermédio de um terceiro equânime, a solução do problema. Nas palavras de Rossi, em práticas colaborativas para solução de demandas “ [...] privilegia-se a autonomia privada, a liberdade de escolha e de decisão” (2018, p. 04). Portanto, nesta modalidade o enfoque é que as próprias partes alcancem um resultado capaz de encerrar o conflito.

A autodeterminação pode ocorrer com ou sem a participação de terceiros que auxiliam no processo transacional. Se sobrevêm com as contribuições de um terceiro, os litigantes podem chegar em negociação através da mediação ou conciliação em que, o mediador ou conciliador através de intervenções mínimas, conforme a previsão de cada instituto, colaborará com que as partes acordem, produzindo solução ao problema. Porém, a este terceiro não assiste o direito de definir uma resposta ao atrito existente, uma vez que esta missão cabe aos litigantes, a fim de atingirem a composição (OSNA, 2016, p. 03).

Trata-se de consentimento voluntário de uma ou ambas as partes que, dispostas a sacrificar, de forma total ou parcial, seus próprios interesses a favor do benefício alheio, resolvem uma saída para o conflito (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 187). Nesse sentido, corrobora Capez afirmando que a composição amigável “ [...] ocorre quando uma das partes integrantes do conflito abre mão do seu interesse em favor de outra, ou quando ambas renunciam à parcela de suas pretensões para solucionar pacificadamente suas divergências” (2003, p. 06).

Com efeito, conforme defende Delgado, através do método autocompositivo, o conflito é solucionado pelos próprios interessados na pacificação do conflito, sem que haja intervenção de pessoas estranhas a relação (2002, p. 663). Por conseguinte, pelo método autocompositivo apenas e tão somente os litigantes são capazes de colocar fim à contenda, gerando uma solução e conseqüente extinção do problema, por eles mesmos.

Considerável articular que se faz necessário a implementação dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos uma vez que, não obstante todos os benefícios neste trabalho elencados, bem como explanados em diversos estudos jurídicos e sociais, a cultura da paz baseia-se na tolerância e na solidariedade, em que são respeitados os direitos

individuais do outro. Desse modo, os métodos autocompositivos procuram resolver os problemas através de diálogos e negociação, o que a longo prazo, torna o embate incongruente, e conseqüentemente, inviável (NOLETO, 2010, p. 10).

Com efeito, o caráter pacificador desses métodos está intimamente relacionado a uma mudança paradigmática de se alcançar a cultura do acordo em detrimento da cultura da sentença. No entanto, em que pese os significativos esforços para alcançar essa mudança de paradigma, muito tem-se a avançar, vez que, durante demasiado tempo a sentença era a única forma posta para a solução de um problema. Isto porque, por um longo tempo a sentença representou um provimento soberano, sobre o qual não caberia outra forma, senão a participação judicial, para que o conflito tivesse solução.

Nesse sentido, a autoridade do direito sempre fora considerada uma resposta ordinal de um superior, uma espécie de pai. A figura do é uma espécie de representação, a encarnação de um cargo simbólico (LACAN, 2001, p. 212-216). Nesta senda, o processo traz a ideia de introduzir os seres humanos nas mãos de uma imagem investida de capacidade de assegurar a certeza de uma resposta, que seria a salvação para o problema, a resposta dogmática definitiva (ENRIQUEZ, 2001, p. 214).

No entanto, não obstante o atual desenvolvimento das quebras de tabu que vem ocorrendo há poucos anos, até pouco tempo atrás o nome do pai era invocado representando um ponto final ao assunto. Assim, a cultura da sentença foi se perpetuando ao longo dos anos. De forma que, tão recente os métodos autocompositivos de resolução de conflitos passaram a ser reconhecidos social e juridicamente como mecanismos de se chegar ao fim terminante de um problema. Portanto, muito já se andou, mas há muito caminho para que a cultura pelo acordo seja a predominante na sociedade.

Nesse sentido esclarece Noleto que substitui a cultura secular da guerra, ou seja, do litígio, por uma cultura de pacificação, é um esforço educativo longo para modificar as reações quanto ao conflito e construir um modelo para prosperar a resolução de conflitos através de métodos alternativos (2010, p. 11).

Segundo salienta Bezerra, enquanto as partes postas no conflito estiverem solucionando-o através dos métodos autocompositivos, sobra mais tempo ao Poder Judiciário para a resolução das controvérsias de maior complexidade, que seriam dificilmente resolvidas pelas próprias partes<sup>5</sup>. Nesta linha escreve o autor: “ [...] pacificação social, devendo se

---

<sup>5</sup> Sobre o assunto, assevera a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrichi, em palestra proferida na Escola da Magistratura do Pará, em 03/12/1993: “Urge a adoção de medidas tendentes a eliminar o fosso entre os conflitos sociais e sua possível solução, até pelo cultivo nesta mesma sociedade de meios de se

preocupar com o conteúdo justo e questões sociais que extrapolem o fenômeno jurídico em sentido estrito, não podendo se comprometer com questões que poderiam ser resolvidas pelos próprios envolvidos” (2001, p. 45).

Na mesma esteira, para Salles, Lorencini e Silva o senso das novas legislações, em especial a partir da Resolução n. 125 do CNJ, é “ [...] a disseminação de uma ‘cultura de paz’, em comparação à ‘cultura da sentença’, que caracteriza o perfil litigantes da sociedade brasileira” (2018, p. 01). Com efeito, a prática da conciliação e da mediação veem rompendo o caráter de litigiosidade que por muito tempo se perpetuou no cenário jurídico<sup>6</sup>. Conseqüentemente têm-se a promoção de métodos voltados ao diálogo e, por lógico, à pacificação social.

Ademais disso, além do método heterocompositivo de solução de conflitos, atualmente a autocomposição é considerada um meio alternativo legal para a satisfação de interesses conflitantes (CAPEZ, 2003, p. 06). Por sua vez, não se pode negar que existe resistência aos meios autocompositivos, em razão da segurança jurídica trazida pelo processo e pela herdada cultura do positivismo jurídico. Ainda assim, é notório que, com os problemas que a jurisdição estatal vem enfrentando, a caminhada em busca de meio mais apropriado, que não a esfera governamental para a solução de seus problemas, nada altera-se quanto ao fato do Estado permanecer sendo o detentor do monopólio da jurisdição, isto é, do poder de dizer o direito aplicável ao caso concreto. De toda sorte, ainda recente e pouco aplicada a conciliação e a mediação se projetam para o futuro, como formas colaborativas de saída de embates.

Desta forma, nota-se que a supressão de conflitos pode se dar por via de intervenção de um ou ambos sujeitos do problema conflitante, ou ainda por ato de terceiro estranho ao feito e, a relação entre as partes é que determinará qual a forma autorizativa com que este alheio participa da contenda, e, sob qual meio a mesma se desenvolverá.

## **2.2 Origens históricas e noção da mediação e conciliação**

Em que pese as origens históricas – sobretudo legislativas – da conciliação e da mediação serem divergentes, como adiante se verá, as raízes, ou seja, a origem de ambos

---

chegar a acordos por elas mesmas, utilizando a complicada máquina judiciária em casos extremos, diante da efetiva impossibilidade de composição” (ALVES; ZENKNER, 2010, p.112).

<sup>6</sup> De acordo com Dalla e Mazzola “ [...] é da essência do ser humano ter medo de perder; essa insegurança natural leva ao receio de assinar acordo, sem se dar conta de que, não o firmando, as perdas podem ser potencializadas, visto que a demora levará, normalmente, à opção pela via adjudicatória para que a questão seja finalmente resolvida” (2019, p. 52).

institutos, como método autocompositivo de solução de conflitos, vislumbram-se as mesmas.

Como já aludido, ao longo da evolução humana, o Estado tomou para si a função de prestar, com exclusividade, a jurisdição, por meio de um processo judicial. No entanto, com o passar do tempo e com a multiplicação de demandas encaminhadas a apreciação forense, o judiciário mostrou-se insuficiente para solucionar habilmente as lides encaminhadas até ele<sup>7</sup>. A partir deste fenômeno surgiu o que se pode chamar de “crise da Justiça” (PANTOJA, DE ALMEIDA, 2016, p. 56).

Neste contexto, Mauro Capelletti e Bryan Garth realizaram estudos a fim de precisarem os motivos geradores da ineficiência do sistema processual. E foi a partir de estudos que constataram óbices ao acesso à justiça, quais sejam: elevado custo do processo; existência de direitos difusos e coletivos, de forma a dificultar as demandas individuais e; a não correspondência do processo judicial à uma forma correta para a defesa de determinados direitos (PANTOJA, DE ALMEIDA, 2016, p. 56).

Neste sentido, referidos doutrinadores deixaram como legado um respeitável estudo acerca da efetividade do processo judicial: criaram as ondas renovatórias, com objetivo de aproximar a prestação jurisdicional das necessidades sociais. Assim, surgiram as ondas renovatórias, que veem sendo adotadas no Direito Processual internacional: (i) acesso gratuito à justiça ao hipossuficiente, e assistência judiciária; (ii) criação de instrumentos para a tutela de interesses e direitos difusos e; (iii) instrumentos para firmar a efetividade da proteção aos interesses dos cidadãos, culminado na utilização de novos métodos de solução de demandas (OLIVEIRA, PONTES, PELAJO, 2016, p. 283-284).

Com o intuito de concretizar a terceira onda, surgiram meios negociais de praticar a justiça frente a uma lide. Então, também conhecido como *Alternative Dispute Resolution*<sup>8</sup>, surgiram alternativas de resolução de conflitos, procedimento que não conta com intervenção de um juiz para se chegar a solução de um problema. Neste sentido, explicam Pantoja e De Almeida:

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, Mancuso considera que: “[...] o déficit de qualidade na resolução dos conflitos em nosso país deriva de três fatores: (i) política judiciária calcada no incessante aumento da estrutura física; (ii) avaliação de desempenho por critério quantitativo (in put e out put de processos); (iii) tendência à judicialização dos conflitos, e o seu corolário: resistência aos (ou desconhecimento de) outros modos de resolvê-los” (2009, p. 02).

<sup>8</sup> Moraes destaca que: “[...] o termo *negociação* [...] não se refere a negócios comerciais, mas a toda forma e solução alternativa - alguns usam o termo *adequada* - de conflitos, controvérsias ou problemas, que tenha o condão de proporcionar ajuste por intermédio de uma boa troca de informações, em suma, de uma boa comunicação. Em nível mundial, tais métodos que se valem da negociação são chamados de *Alternative Dispute Resolution* (ADRs), expressão que, para o português, pode ser traduzida como Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – MASCs” (2016, p. 252, grifos do autor).

O termo ADR foi cunhado nos Estados Unidos, como sigla para expressão *Alternative Dispute Resolution*, a qual diz respeito aos métodos de resolução de litígios que prescindem da existência de um processo judicial e da prolação de uma decisão impositiva de um juiz para solucioná-los. Incluem-se dentre os ADRs todos os meios adequados, extrajudiciais escolhidos livremente pelas partes para resolver seus conflitos (2016, p. 58).

Assim, após diversos anos de solução de conflitos através de intervenção estatal, as ADRs representaram um novo protótipo de enfrentamento de disputas<sup>9</sup>, em que é necessária maior atuação dos litigantes, que operam através de concessões recíprocas e do acordo. Esses instrumentos representaram um método de reparação de laços, através da inclusão do diálogo entre as partes.

Contudo, o fenômeno dos métodos alternativos de solução de conflitos não ocorreu somente no Brasil. No direito comparado, destaca-se os Estados Unidos que, entre os anos 1980 e 1998, através do Congresso Americano, elaborou legislações com o intuito de incentivar a solução consensual. Ainda, na União Europeia, em 2008 fora editada uma Diretiva de Mediação e em 2013 uma Diretiva de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo. Cita-se, como exemplo, a Alemanha que, desde 2000, edita legislações incentivando os meios pacíficos de solução de contendas e permite, inclusive, que os Estados da Federação imponham previamente ao processo, procedimentos de conciliação obrigatória. Em outro caso, têm-se a Itália que reformou sua legislação afim de incentivar a utilização destes métodos (PEIXOTO, 2016, p. 89).

Em prossecução as formas não adjudicatórias de solução de lides surgiram, entre elas a mediação e a conciliação. Embora com ideais semelhantes esses institutos possuem várias características diversas, pois cada um possui finalidades e procedimentos próprios. Enquanto a conciliação objetiva o encerramento da disputa, onde o problema fica em segundo plano, não havendo o enfoque em desavenças emocionais, a mediação, ao contrário, prima pela busca em reestabelecer laços afetivos ou de convivência (PEIXOTO, 2016, p. 91). Além de diversas características desiguais, há que se destacar as origens históricas, que também se desencontram, de ambos os institutos.

Inicialmente, a conciliação já possuía estrutura consolidada no CPC de 1973 e em outras legislações especiais, como se observava o art. 277 e seguintes do antigo diploma processual (CABRAL, 2016, p. 446). Mais tarde, quando da promulgação da Lei n.

---

<sup>9</sup> Sobre a nova forma de acesso a tutela, Costa e Silva enfatiza que: “o direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações. Deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais [ ... ]. Agora, o direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros” (2009, p. 19-21).

8.952/1994, discutia-se respeito da obrigatoriedade da realização da audiência preliminar de conciliação (FARINELLI; CAMBI, 2014, p. 05). Ao contrário do que há hoje com o CPC de 2015, no regulamento de 1973 a audiência, que residia em ser tão somente de conciliação, não era obrigatória, bastando que houvesse um simples motivo para a sua não designação.

A respeito do assunto, Mendes e Hartmann realçam que pela inserção do Código de 2015,

[...] foi dificultada, ritualmente, a dispensa da audiência da conciliação ou de mediação [...], ao contrário daquilo previsto para a audiência preliminar do extinto rito ordinário, em que a mera argumentação isolada de uma das partes, ou o fato de ser improvável a conciliação, já servia para a sua dispensa (art. 331, parágrafo 3º, CPC/1973) (2016, p. 03).

Cronologicamente, a Constituição Imperial de 1824 já previa a realização de acordos extrajudiciais nos arts. 160 e 161, especialmente este último<sup>10</sup>. Assim, neste contexto, o juiz de paz possuía grande relevância jurídica, uma vez que a conciliação, realizada por aquele, era tida como regra (SECCA; SECCA, 2018, p. 12).

Mais adiante, o instituto ganhou força com a institucionalização dos juizados de pequenas causas, através da promulgação da Lei n. 7.244, de 1984, após revogada pela então Lei n. 9.099 de 1995, sendo a conciliação uma etapa obrigatória do procedimento sumaríssimo. Afirmam Meirelles e Miranda Netto que foi a junção do plano governamental de desburocratização, somado a experiência pioneira rio-grandense das Comissões de Conciliação, que determinaram a implementação desse instituto junto ao juizado das pequenas causas (2009, p. 6.390).

E assim a conciliação continuou ganhando mais espaço e sendo imperiosa a sua tentativa nos processos judiciais. Atualmente, com o incentivo dado pela Constituição Federal de 1988, há cada vez mais mobilizações de uma nova maneira de analisar a prestação jurisdicional por um viés que não seja, obrigatoriamente, a imposição de um provimento judicial.

Superada a fase histórica da conciliação, cumpre esclarecer acerca do desenvolvimento da mediação. A este instituto, no entanto, cabe maior destaque tendo em vista que sua evolução avançou de gerações para gerações, sem que fosse a prática mediativa legislada. E mesmo após a iniciativa legislativa no Brasil, está se deu de forma tumultuada como posteriormente se verá.

---

<sup>10</sup> Art. 161 do CPC de 1973: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

Como supracitado, a vida em sociedade, independente de cultura ou comunidade, gera, naturalmente, enfrentamentos. Neste sentido, as três religiões monoteístas seguidas, principalmente, no ocidente, possuem diversas figuras que se apresentam como mediadores e/ou conciliadores (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2016, p. 44). Certo que, as principais religiões que servem como base para a cultura ocidental, quais sejam: judaísmo, islamismo e cristianismo possuem diversas figuras de mediadores, além disso, usualmente as técnicas desse instituto são exercidas pelos atuais representantes dessas crenças.

Nesta perspectiva, como pontuam Maia, Bianchi e Garcez, atualmente os rabinos, pertencentes a religião judaica, operam como mediadores, ou seja, terceiros neutros em questões que envolvem a comunidade judaica. Além disso, no cristianismo os padres e pastores servem como mediadores no que tange aos interesses de suas congregações. Já o islamismo possui lugares que servem de centro de resolução de conflitos entre integrantes da comunidade (2014, p. 44-45).

Desta maneira, compreende-se que, diferentemente do que ocorreu com o instituto da conciliação, a mediação iniciou no país de forma extrajudicial. No entanto, em que pese ter sido aplicada na prática e reconhecida doutrinariamente, este método carecia de legislação que a normatizasse e a inserisse no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante os benefícios percebidos pela mediação, como por exemplo a resolução de controvérsias de forma desjudicializada, mas, sobretudo em razão do método pautar-se em razões emocionais que envolvem o dilema de maneira a atingir a satisfação plena da pacificação social, alguns tribunais brasileiros passaram a adotar esta ferramenta com um caráter extralegal. Desta feita, como os visíveis sinais positivos destas iniciativas, não demoraram os avanços legislativos que tratassem do tema (STANGHERLIN; RANGEL, 2017, p. 648).

No CPC de 1973 a mediação carecia de normatização. Assim, o processo para a institucionalização legal da mediação iniciou com o originário Projeto de Lei na Câmara dos Deputados sob o n. 4.827/1998, que sofreu diversas fusões e modificações ao longo de seu tramite legislativo (SECCA; SECCA, 2018, p. 13). Cronologicamente, o mencionado projeto, apresentado à Câmara dos Deputados pela Deputada Federal Zulaie Cobra, tinha por objetivo implementar a mediação como um método de prevenção de litígios e de solução consensual de demandas. Ainda, vale apontar que o projeto foi apresentado apenas 05 dias após a promulgação da então vigente Constituição Federal (CABRAL, 2016, p. 448).

Aprovado junto à Câmara dos Deputados, o PL seguiu para o Senado, onde fora recepcionado com a designação de Projeto de Lei Complementar n. 94 de 2002 (MEIRELLES; YAGODNIK, 2014, p. 10), isto pois, junto ao Senado o PL 4.827/1998 “sofreu fusão com o Projeto de Lei de uma comissão específica criada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), coordenada pela Professora Ada Pellegrini Grinover” (CABRAL, 2016, p. 448). Assim, o PLC foi apresentado ao Senado pelo Senador Pedro Simon, que restou aprovado em 2006.

Com efeito, a própria ementa do projeto aprovado faz referência a intenção de disciplinar o instituto da mediação no país. Ademais, coadunando com o objetivo inicial do PL n. 4.827/1998 apresentado pela Deputada Zulaie, o PLC 94/2002 fora aprovado com o apontamento de se institucionalizar no país uma forma de prevenção e resolução de litígios<sup>11</sup>.

Após, o PLC 94/2002 fora reencaminhado em 13 de julho de 2006 à Câmara dos Deputados, para avaliação das modificações realizadas pelo Senado. Na Câmara, em 11 de outubro do mesmo ano, o relator José Eduardo Martins Cardoso (PT/SP), exarou parecer e relatório posicionando-se favoravelmente à aprovação do projeto, ante a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das modificações postas pela outra Casa Legislativa<sup>12</sup>.

No entanto, como explica Cabral, desde 2006 o projeto aguardava decisão de aprovação, “mas foi devolvido ‘sem manifestação’ à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania no dia 16.12.2010 – um dia após a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei para o novo Código de Processo Civil” (2018, p. 448).

O projeto fora aprovado alcançando a mediação judicial e extrajudicial, sendo definido como prática técnica elaborada por uma terceira pessoa imparcial e distante ao conflito que é escolhido ou aceito pelas partes. Este terceiro, mediador, escuta, instrui e estimula os litigantes ao diálogo, sem, contudo, apresentar propostas de solução, com objetivo de prevenir uma lide e solucionar as pretensões resistidas de interesses, de modo que as partes cheguem, por elas mesmas, à resposta do problema (SECCA; SECCA, 2018, p. 14).

Em seguida, em 12 de julho de 2011 o relator Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou parecer ao PLC, que restou aprovado. Seguindo o projeto para publicação em 04

---

<sup>11</sup>Ementa Projeto de Lei Complementar do Senado Federal nº. 94 de 2002: “Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos”.

<sup>12</sup>Em seu voto o Relator José Eduardo Martins Cardoso destacou: “[...] entendemos que, no mérito, como se pode facilmente verificar, há sensível melhoria ofertada pelo Substitutivo do Senado Federal. A mediação como método alternativo extrajudicial privado, de prevenção e solução sigilosa de conflitos, deve sobremaneira aliviar o enorme trabalho do Poder Judiciário. [...]. Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.827-C, de 1998”.



de julho de 2013, sendo esta a última movimentação legislativa do PLC.

Em prosseguimento, no mesmo ano de 2011 o Senador Ricardo Ferraço (MDB/ES) apresentou o Projeto de Lei do Senado n. 517, com objetivo de regularizar a mediação no Brasil, de modo a preencher lacunas existentes na legislação sobre o assunto. Após a apresentação, PLS sofreu mudanças decorrentes de propostas trazidas pela Comissão de Juristas, instituída pelo Ministério da Justiça e presidida pelo Ministro Luiz Salomão, membro do Superior Tribunal de Justiça. Após as aprovações legislativas no Senado Federal, o projeto seguiu à Câmara dos Deputados, onde fora concebido como Projeto de Lei n. 7.169/2014 (CABRAL, 2016, p. 449).

Continua Cabral referindo que o PL foi aprovado, em 2015, pela Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania da Câmara, voltando a outra Casa Legislativa para votação final. O texto foi aprovado pelo Senado ainda em 2015, pois incluído na pauta do Plenário em caráter de urgência. Seguindo para sanção presidencial, ocorreu em 26 de junho de 2016, e a lei foi publicada em 29 de junho de 2015 sob n. 13.140 (2016, p. 449). Decorrido o período de vacância, a lei entrou em vigor na data de 26 de dezembro de 2015.

Com efeito, após vasto lapso temporal e numerosas alterações e tramites legislativo, finalmente o instituto da mediação no Brasil passou a ser legislado. Nesse sentido asseveram Stangherlin e Rangel que

a legitimação da mediação por força da aludida lei é resultado de diversos debates e de longa tramitação no poder legislativo, trazendo consigo preceitos constitucionais, como o acesso à justiça, no afã de institucionalizar e nutrir métodos não adversariais de solução de conflitos, que, decerto, permeiam a evolução social e cultural de um país (2017, p. 648).

Contudo, no decorrer do processo legislativo acima descrito, houve, como marco nas práticas consensuais de resolução de conflitos, a elaboração da Resolução n. 125 em 29 de novembro de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o que se denominou como: a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Esta Resolução foi responsável por dar início, em âmbito nacional, ao “Tribunal Multiportas”<sup>13</sup> (ROSSI, 2018, p. 05).

A criação deste expediente surgiu a partir de que o CNJ, atento às necessidades de implementação de métodos alternativos de solução de conflitos, com vistas à melhora da

---

<sup>13</sup> Marcato explica que a multiplicação do acesso à tutela de direitos por meios para-judiciários é conhecida como modelo multiportas, que disponibiliza mais de uma técnica adequada para a solução de conflitos de acordo com o caso concreto (2016, p. 128).

prestação jurisdicional, tomou iniciativas com a intenção de estimular o assunto (CABRAL, 2016, p. 448). Com a aprovação dessa Resolução, os organismos de mediação e conciliação ganharam importância de métodos consensuais de resolução de lides, agora, pareados com a solução judicial no tratamento das controvérsias (SECCA; SECCA, 2018, p. 15). Antes do CPC de 2015 e da Lei n. 13.140/2015, a Resolução n. 125 era a principal referência de mediação em tribunais brasileiros.

Este ato normativo dispõe acerca dos primeiros procedimentos para a implementação de práticas colaborativas de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação (MAZZEI, CHAGAS, 2016, p. 66). Previa, portanto, estímulo e aperfeiçoamento das técnicas autocolaborativas no país. Assim, o objetivo da Resolução foi “a consolidação de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e não tão-somente ações pontuais, para que os Tribunais e seus usuários possam desenvolver ações firmes e rever rumos, quando necessário” (SECCA; SECCA, 2018, p. 15). Desta forma, foram acontecendo mudanças de conceituações acerca do que há muito tempo era consolidado: a solução de conflitos que somente poderia ocorrer na forma adjudicatória. Com o sucesso dos meios alternativos e com a criação de legislações próprias, os métodos não adjudicatórios começaram a ganhar espaço e atenção dos litigantes que agora, possuem outras opções de acesso ao direito<sup>14</sup>.

Ainda, a Resolução n. 125 criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que atuavam na realização de encontros autocompositivos pré-processualmente, bem como na realização de mediação e conciliação através de encaminhamentos do Judiciário (ROSSI, 2018, p. 06). De fato, para efetivar este objetivo os tribunais tiveram prazos para instalação dos Centros e início dos trabalhos. Após, com a Emenda n. 1, fora dilatado o prazo, além de alterados alguns anexos (SECCA; SECCA, 2018, p. 16).

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e da Lei n. 13.105/2015 (CPC) tornou-se necessária a elaboração de uma segunda emenda, desta vez, estabelecendo o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais, visando estimular o trabalho de mediadores e conciliadores. No entanto, referem Secca e Secca que as diretrizes idealizadas pela Resolução não correspondem com a realidade dos tribunais brasileiros, representando, portanto, uma falta de sintonia entre o esperado e a realidade. (2018, p. 16-17).

---

<sup>14</sup> Neste sentido, Cury destaca que: “[...] o moderno sentido de acesso à solução justa compreende algo mais do que o acesso ao sistema de Justiça convencional e à sentença como forma exclusiva de resolução” (2016, p. 477).

Simultaneamente à Resolução n. 125 de 2010, no mesmo ano fora apresentado pelo Senador José Sarney o PLS 166/2010, que posteriormente, em 26 de março de 2015, fora promulgado como o atual CPC, entrando em vigência em 17 de março de 2016. O diploma traz, entre suas disciplinas, disposições sobre a conciliação e a mediação no processo civil brasileiro. Pertinente mencionar que, a Resolução n. 125/2010 foi recepcionada e aplicada pelo legislador de 2015.

Ao contrário da omissão do CPC de 1973, o Código de 2015 reconheceu a mediação como um método hábil a trazer pacificação social nas demandas. Na realidade, entre as normas fundamentais processuais civis encontra-se o dever do Estado de implementar as práticas consensuais de resolução de conflitos<sup>15</sup> e o estímulo da conciliação e mediação<sup>16</sup>. Desta forma, o legislador firma como norma fundamental do processo, no mesmo grau dos princípios processuais, as práticas autocolaborativas de solução de lides, como uma prioridade para atuação do Estado (SECCA, SECCA, 2018, p. 18).

Por conseguinte, como princípio processual, os métodos autocompositivos de solução de conflitos proporcionam aos litigantes uma forma válida e eficaz para processamento e solução das controvérsias (CURY, 2016, p. 480). Neste liame escreve Cabral que

[...] a nova codificação estabelece como um de seus principais objetivos o incentivo à utilização das técnicas adequadas de solução consensual de controvérsias, conforme se vê do artigo 3º, § 3º, inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil (2016, p. 451).

Portanto, o CPC de 2015 entende que a justiça prestada pelo Estado não é a única pela qual o cidadão pode se valer, visto que os métodos alternativos de solução de conflitos, da mesma forma servem como instrumentos para pacificar as controvérsias com maior efetividade e celeridade<sup>17</sup>.

Ademais, de acordo com a Exposição de Motivos da atual legislação processual civil, “pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das

---

<sup>15</sup> Art. 3º, § 2º do CPC: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

<sup>16</sup> Art. 3º, § 3º do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

<sup>17</sup> Destaca-se que, para Peixoto, a “[...] valorização do CPC/2015 faz parte de uma tendência da atuação do Poder Público, que, em 2010 já contava com a resolução n. 125, do CNJ tratando da matéria e, mais atualmente com a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (2016, p. 89).

partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz" (2015, p. 31). Outrossim, verifica-se que, em o processo judicial apresenta meramente uma resposta jurisdicional, não significando a concreta solução do problema. Diferente do que ocorre com a autocomposição que ostenta ao problema uma solução que, muitas vezes, não ocorreria em um processo forense.

Dessa maneira, é possível auferir que o direito brasileiro pós Resolução n. 125/2015, Lei n. 13.140/2015, e CPC de 2015 caminha para a solidificação de um processo civil que atua por meio de um sistema de justiça multiportas, ou seja, com métodos e técnicas adequadas para a solução de um conflito, conforme o caso concreto. Deste modo, o Poder Judiciário deixa de ser um extrato de julgamento apenas, passando a ser um local de resolução de lides. Trata-se, pois, de uma mudança de paradigma essencial para o desenvolvimento de uma contenda (CABRAL; CUNHA, 2016, p. 688).

Não obstante o exposto, merece destaque a CF de 1988 que, em seu preâmbulo compreende a solução pacífica dos litígios. Portanto, o incentivo aos métodos autocompositivos é alçado à previsão constitucional do Estado Democrático de Direito. Certo que a Carta Maior inaugurou uma nova era de princípios, sendo a dignidade da pessoa o fundamento primário de todo o ordenamento jurídico. E é nesse interim que se inserem os métodos alternativos de resolução de conflitos, como “instrumentos que desenvolve às pessoas a gerencia de suas próprias vidas, ou, mais precisamente, a liberdade de, com dignidade, superarem seus conflitos a partir da percepção o outro como igual e diferente na relação” (OLIVEIRA; PONTES; PELAJO, 2016, p. 289).

Portanto, certo é que a autocomposição não era estimulada pelo Estado até pouco período atrás (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 25). Apesar disso, com a implementação do CPC de 2015, a conciliação e a mediação passam a ser novos métodos de solução de contendas, ao lado da tutela jurisdicional dada através da sentença. Estes métodos passaram a ser citados diversas vezes no diploma processual de 2015, restando clara a intenção consensual do legislador, de se ter uma participação social maior e ativa em demandas. Desta forma, criados os mecanismos da mediação e da conciliação, mister se faz implementá-los para que surtam seus benéficos efeitos.

Dessarte, aduz Rossi que “ [...] se até bem pouco tempo atrás o Poder Judiciário, por meio da decisão judicial, era visto como único solucionador de conflitos na vida moderna, hoje em dia retoma-se a utilização de outros meios, tais como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação” (2018, p. 02). Todos estes meios de solução de controvérsias tem

o objetivo basilar de proporcionar a paz social. Por esta razão, sob o ponto de vista da pacificação social,

[...] mesmo não sendo a última finalidade do processo, mas um dos escopos do Estado, no sentido de atender as necessidades de seu povo, é preciso disponibilizar um amplo acesso aos meios de resolução de eventuais conflitos que possam surgir, concretizando assim, o princípio do amplo acesso à justiça<sup>18</sup> (SILVA, 2017, p. 426).

Assim, em retrospectiva assevera Grinover que

[...] é certo que, durante um longo período, os métodos informais de solução das controvérsias foram considerados próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capaz de evita-lo enquanto não o excluam necessariamente (1990, p. 216).

Desse modo, os meios alternativos de solução de conflitos se apresentam como um importante instrumento capaz de trazer a resposta ao problema, gerando, conseqüentemente, a cultura de paz almejada pela tutela jurisdicional. Assim sendo, a regulamentação legal dos institutos da mediação e da conciliação representaram um grande avanço para o desenvolvimento dos métodos autocompositivos de solução de conflitos. Desse modo, a lei confere a estes institutos efeitos jurídicos de princípios fundamentais do processo civil brasileiro, conferindo, desse modo, segurança jurídica aos contentores.

### **2.3 Da definição e das diferenças entre mediação e conciliação**

A desjudicialização consiste no reconhecimento de métodos alternativos de solução de demandas, que não seja o modo tradicional de solução de conflitos pela prestação de tutela jurisdicional através do Estado. Nesse sentido, impõe-se a análise de cada uma das modalidades não adjudicatórias de resolução de conflitos e as técnicas amigáveis para a solução de demandas, de forma a preservar as prévias conexões pessoais dos interessados e manter o diálogo entre as partes.

Apresentam-se mediação e conciliação como meios alternativos de solução de conflitos por uma profusão de motivos, advindos principalmente do congestionamento de demandas que o Poder Judiciário possui, além do descrédito que o mesmo enfrenta em razão

---

<sup>18</sup>Destaca-se o apontamento da professora Grinover: “Acesso à justiça, longe de confundir-se com acesso ao judiciário, significa algo mais profundo; pois importa no acesso ao justo processo, como conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal, que viabilize, concreta e efetivamente, a tutela jurisdicional” (1985, p. 09).

da falta de celeridade processual. Não obstante esses impasses, há de igual modo, a higidez e o formalismo dos procedimentos civis, bem como o elevado custo da invocação jurisdicional que constituem óbices ao efetivo cumprimento da função pacificadora que tem o processo judicial (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 26)<sup>19</sup>.

Com efeito, todos estes obstáculos mostram-se empecilhos ao constitucional direito de acesso à justiça dada através da proteção judicial. É por este fundamento que as práticas autocolaborativas para resolução de conflitos vêm sendo tão veemente incentivadas e debatidas entre os operadores do direito brasileiro. Desta maneira, a conciliação e a mediação, como alternativas de solução de conflitos possibilitam que se alcance à pacificação social almejada sem, contudo, necessitar de um provimento jurisdicional para tanto.

Desse modo, os métodos alternativos de solução de conflitos são importantes instrumentos de pacificação social, uma vez que priorizam o diálogo e concessões mútuas para a construção una do desfecho da contenda. Nesse contexto, dentre os benefícios trazidos pela conciliação e mediação, Farinelli e Gambi também destacam o caráter pedagógico do encontro

Servem para conscientizar as partes envolvidas no litígio, de que é melhor evitar o processo do que demandar em juízo. Cria-se, destarte, a cultura da paz, da busca harmônica de soluções, evitando acionar, a todo tempo, o Judiciário. A adoção da justiça conciliativa, pelo emprego dos equivalentes jurisdicionais, dentre os quais se destacam a conciliação e a mediação, representa um fator inovador de enfrentamento da litigiosidade: pensa-se mais na qualidade da solução do litígio e a prevenção de novos conflitos do que nas formas (ações, procedimentos, meios executivos etc.) de litigar (2011, p. 05).

Ainda, sob o mesmo viés esclarece Didier Junior que a negociação para a construção de uma solução, além de ser uma forma eficaz de resolução de demandas, trata-se também de um significativo instrumento para o desenvolvimento de cidadãos, que através de estímulos, passam a ser os protagonistas na prolação da resposta jurídica da relação. Além do mais, a autocomposição representa a participação popular no exercício do poder, o que demonstra seu caráter democrático (2017, p. 305).

Sendo métodos de autocomposição, a conciliação e a mediação, embora sejam institutos jurídicos diferentes, com procedimentos diversos, perseguem o mesmo objetivo: a transação das partes. Busca-se nesta modalidade de resolução de contendas que os próprios

---

<sup>19</sup> Nessa perspectiva, Nalini assevera: “Não se deve fugir à crítica, nem se furtar à profunda e sensata reflexão. Mas é importante reconhecer que o Estado contemporâneo assumiu tantas obrigações nesta era de abundância de direitos e de carência de responsabilidades e obrigações, que já não consegue exercer com eficiência muitas delas. E o quadro mais manifesto é a insuficiência da missão consistente no monopólio de julgar” (2016, p. 31).

litigantes construam a resposta do conflito, com auxílio de um terceiro mediador ou conciliador que intervirá, conforme a finalidade de cada um dos organismos, de forma a encaminhar as partes para o fim da demanda<sup>20</sup>. Nessa lógica Dalla e Mazzola destacam que este terceiro intermediador, por razão de não fazer parte do conflito “ [...] funciona como um filtro de disputa, tentando conduzir as partes à composição amigável [...]” (2019, p. 48). Assim, o mediador ou o conciliador não decide, nem prolata decisão<sup>21</sup>, mas tão somente facilita as tratativas de modo que haja o reestabelecimento do diálogo dos litigantes.

Uma diferença, sutil e intrínseca, dos institutos consiste, justamente, na intervenção do terceiro aos debates das partes em conflito. Enquanto na mediação o mediador trabalha apenas para mediar que as partes negociem, mas sem interferir, garantindo a ordem e possibilitando ambas as partes exporem; na conciliação, no entanto, o conciliador age ativamente apresentando soluções aos disputantes. Porém ambos exercem uma função de catalisar a solução negocial da questão (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 308).

A conciliação pode ser tida como um método colaborativo de solução de conflitos, enquanto a mediação, trata-se de um método de negociação assistida. E por isso, a conciliação é voltada à construção do acordo, ou seja, para a resolução do problema posto especificamente. Ainda, este método baseia-se na busca pela satisfação pessoal, mantendo uma referência e dinâmica de barganha (DE ALMEIDA; PANTOJA, 2016, p. 94-95).

Ademais, a conciliação aparece como um método de auxílio às partes a celebrar o acordo<sup>22</sup>, de forma que o conciliador se manifesta mais que o mediador, uma vez que cabe a ele sugerir saídas para o problema, sem contudo, olvidar a participação ativa dos contentores. Neste sentido assevera Tartuce que “ [...] as partes são conduzidas por um terceiro imparcial rumo à obtenção de um acordo com vistas à extinção do processo” (2018, p. 49). No mesmo viés destaca Osna, quando menciona que

[...] a conciliação tende a ser conduzida por um sujeito capaz de adotar condutas mais propositivas e ativas, tendo como propósito exclusivo o encerramento da disputa. Essa vocação funcional reflete na própria estrutura procedimental a ser dada à audiência, marcada pela simplicidade: ou bem a resolução do imbróglio é obtida, ou não o é (2016, p. 05).

---

<sup>20</sup> Assim, como explicam Mazzei e Chagas, este terceiro é um personagem essencial responsável por manter a isonomia, viabilizando o diálogo entre os envolvidos, seja mediando, de forma a dar suporte para a compreensão dos problemas, seja para propor soluções a adversidade, como conciliador (2016, p. 73).

<sup>21</sup> Dalla e Mazzola referem que nem a este terceiro intermediador foi dada autorização para decidir. Bem assim, o facilitador tem papel de colaborar na comunicação entre os litigantes através da neutralização de emoções, conduzindo para formações de opções de negociação (2019, p. 48).

<sup>22</sup> Conceitua Moraes quando explica que a conciliação tem caracteriza-se pela rapidez, agilidade e informalidade (2016, p. 259).

Destarte a conciliação ocorre, preferencialmente, em demandas em que não houve vínculo anterior ao litígio<sup>23</sup>, autorizando ao conciliador sugerir respostas para o conflito, assim descreve o art. 165, § 2º do CPC<sup>24</sup>. Desta forma, em uma interpretação prática, este método autocompositivo é utilizado em “conflitos de menor complexidade” (ROSSI, 2018, p. 04), em que as relações não foram bruscamente rompidas em razão de uma divergência de interesses.

A conciliação pode ocorrer tanto no âmbito judicial, quanto no extrajudicial. No Brasil sempre predominou a conciliação processual, visto que obter a transação em diversos momentos forenses, é dever do magistrado. Desse modo, o CPC estimula a conciliação em diferentes atos procedimentais, a exemplo da audiência prevista no art. 334<sup>25</sup> e do procedimento determinado no art. 359<sup>26</sup> do mencionado diploma legal. Nesse particular, merece destaque a conciliação extrajudicial, ou seja, pré-processual, que resolve conflitos e previne demandas de forma mais abrangente e vantajosa que o próprio Poder Judiciário brasileiro (FARINELLI; CAMBI, 2014, p. 05-06).

De outra banda, pela leitura do art. 165, § 3º do CPC entende-se que a mediação consiste no método utilizado, preferencialmente, em contendas que já possuíam uma conexão precedente entre as partes<sup>27</sup>, de modo que esta forma de solução incentiva os próprios envolvidos, por eles mesmos, identifiquem a saída para o problema. Desta maneira percebe-se que, em oposição à conciliação, a mediação é o procedimento indicado em casos de maior complexidade, quando as partes já detinham uma relação anterior e esta foi dolorosamente rompida em razão de um confronto. Logo, se persegue muito mais a restauração de um relacionamento, que gera como consequência a solução ao conflito.

Assim conceituam De Almeida e Pantoja acerca do instituto mediatório:

---

<sup>23</sup>E por não haver vínculo anterior, remete-se a existência de conflitos objetivos, como relacionamentos de consumo ou em casos de conflitos individuais, como acidente de trânsito, em que não há questões emocionais complexas a serem debatidas (MORAES, 2016, p. 259).

<sup>24</sup>Art. 165, § 2º do CPC: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

<sup>25</sup>Art. 334 do CPC: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

<sup>26</sup>Art. 359 do CPC: “Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.

<sup>27</sup>Nesse sentido, Moraes destaca: “A referência a um vínculo anterior quer significar que existirão questões emocionais em jogo. Por isso, é fundamental a utilização da técnica da mediação, a qual se vale de um tempo maior de interlocução, do manejo do alívio dos sentimentos pela externalização das posições e dos interesses, a fim de que seja alcançado um ponto de relativa objetivação e criatividade, que é o ambiente apropriado para que as partes encontrem, por elas próprias, a solução do conflito. O objetivo da mediação, portanto, é o empoderamento, e não o acordo, porque tem como foco a implementação de uma pedagogia social, por intermédio da qual as pessoas possam, por elas mesmas, resolver seus problemas” (2016, p. 256).



[...] processo dinâmico de negociação assistida, no qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as partes a refletirem sobre os seus reais interesses, a resgatarem o diálogo e a criarem, em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e possibilidades de todos os envolvidos, sempre sob uma perspectiva voltar ao futuro da relação (2016, p. 88).

Continuam os autores, aduzindo que a mediação vislumbra o princípio da autonomia da vontade desde a opção de escolha pelo procedimento, até a redação dos termos da transação. Além disso, trata-se de um procedimento informal, visto não haver procedimentos fixos e inflexíveis na legislação específica. Há, contudo, algumas regras a serem seguidas como – entre outras – (i) o sigilo dos envolvidos, partes e mediador; (ii) a concordância das partes acerca do acordo deve ser expressa; (iii) a realização do ato precisamente oral em razão do caráter dinâmico e dialético que o próprio instituto possui, entre outras (DE ALMEIDA; PANTOJA, 2016, p. 89).

Este procedimento possui legislação própria que o disciplina, qual seja a Lei n. 13.140 de 2015, pela qual a mediação é uma atividade exercida por um terceiro imparcial que, sem o poder de conferir ao seu resultado um caráter de decisão, uma vez que o enfoque desse organismo é a solução criada pelas partes, intervém no enfrentamento para promover o bom diálogo entre as pessoas postas em conflito.

No tratamento dado ao instituto de mediação, pela Lei n. 13.140/2015, tem em seu artigo inicial a definição normatizada de mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”<sup>28</sup>.

Assim, ao mediador é conferido maior discricionariedade, interferindo apenas de maneira a estimular o diálogo entre contentores, sem, contudo, apresentar a própria solução da lide que será construída através de diálogos e concessões dos próprios interessados<sup>29</sup>. Não obstante, cabe ao mediador ser um canal de comunicação entre os interessados, facilitando a conversa e auxiliando na compreensão mútua de questões que envolvem o conflito, incentivando para que eles possam, por si próprios, chegar à solução consensual e favorável. Neste instituto não cabe ao mediador propor soluções aos envolvidos, diferente do que ocorre na conciliação (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 308).

---

<sup>28</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015.

<sup>29</sup> Os reais protagonistas da mediação são os mediados e não o mediador, pois foram eles que vivenciaram a disputa posta em jogo, bem assim, experimentaram sensações, sofreram mágoas, arrependimentos (DALLA, MAZZOLA, 2019, p. 123).

Vale registrar que Osna se refere a mediação como uma “[...] possibilidade de participação e de diálogo dos envolvidos, atribuindo ao terceiro um posto de maior discricção. Dessa forma, procura-se obter um amadurecimento da própria relação entre os sujeitos em conflito, e não apenas (por mais que também) a resolução do imbróglio” (2016, p. 05). Portanto, na mediação o foco é o conflito e não o acordo (ROSSI, 2018, p. 05).

No mesmo rumo escreve Fuga que este instituto nasce de o ideal dos litigantes confiarem a uma terceira pessoa os seus desafetos na busca de uma solução. Com efeito, não se tendo como propósito o acordo, mas sim a discórdia entre as partes, a mediação preocupa-se com métodos a vista do bom acertamento entre os contentores, de forma a alcançar a almejada pacificação social entre as partes (2003, p. 86). Há, para tanto, uma profunda abordagem do problema, para que, no diálogo, os debatedores reestabeçam o vínculo rompido.

Da mesma maneira que a conciliação, a mediação pode ser realizada antes ou durante o processo, sendo esta também uma forma de prevenção de demandas processuais. Contudo, cumpre salutar que a mediação é um procedimento totalmente voluntário, conforme o disposto no art. 2º da Lei n. 13.140/2015<sup>30</sup>, dessemelhante ao que acontece na conciliação, que pode ser compulsória, vislumbrada na esfera judicial (SCAVONE, 2019, p. 281). Por isso, na mediação “[...] basta que uma das partes não tenha interesse em continuar o processo para que seu fim seja decretado” (FARINELLI; CAMBI, 2014, p. 06), ou seja, restando um dos litigantes desconfortável com o meio imposto ou escolhido, encerra-se a mediação de forma que o próximo caminho para uma solução seja o processo judicial.

Como se observa, ambos os institutos são tidos como meios com características educativas e preventivas de demandas. Pela criação dos institutos da mediação e da conciliação, institui-se um novo pensamento: dar qualidade a resposta do problema, com vistas a concreta solução da demanda e não somente a tutela jurisdicional, haja vista que nestes organismos há uma visão individual de cada interesse confrontante.

Portanto, ambos os métodos se apresentam como instrumentos mais simplórios, eficazes e rápidos para a solução de uma demanda. Garantem ainda, a solução definitiva ao problema, bem como a pacificação social entre as partes. Outrossim, somente os meios não adjudicatórios se apresentam como formas capazes de acabar com a litigiosidade trazida pelo conflito, bem como de reestabelecer o diálogo e da conexão dos conflitantes.

---

<sup>30</sup> Art. 2º da Lei n. 13.140/2015: “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

### **3 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

O encontro de mediação e conciliação é de designação obrigatória no moderno processo civil brasileiro. Ao contrário, no extinto código, a audiência preliminar restou em desuso pelos magistrados, uma vez que o CPC de 1973 previa que, em se tratando de processo regido pelo rito ordinário, a audiência preliminar poderia ser dispensada em caso de o feito tratar-se de direito sobre o qual não pudesse transigir ou se, simplesmente, fosse improvável a transação.

A partir do CPC de 2015, nos termos do art. 334, a audiência de conciliação ou mediação é exigida no procedimento comum, que somente não será designada em casos previstos expressamente em lei. Tal mecanismo postula estimular uma solução construída e não adjudicada em que, ao final não haja vencidos ou vencedores, mas a atuação de participantes de um procedimento com vistas a pacificação social. Isto, pois, para que se alcance a substituição da "cultura da sentença" pela "cultura da pacificação" (MENDES, HARTMANN, 2016, p. 111), como forma de melhorar e humanizar a prestação jurisdicional.

Outrossim, em muitos feitos que correm pelos procedimentos especiais, especialmente as ações de família e as demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis, vislumbra-se a efetiva aplicação da audiência de conciliação ou mediação. Em razão de que, o método utilizado para a solução do conflito está intimamente ligado ao resultado entregue ao processo. Isso significa que em diversos casos o reestabelecimento de vínculos e as negociações entre as partes são meios mais eficazes capazes de trazer de volta o diálogo na relação e, por conseguinte a almejada pacificação social.

#### **3.1 A obrigatoriedade da audiência conciliatória no CPC de 1973 e a forma como era realizada**

Uma concepção moderna do processo, orienta aos processualistas a não apenas buscar a solução de conflitos na forma adversarial, ou seja, heterocompositiva. Ao contrário, o sistema processualista atual surge com objetivo de romper o sistema único heterocompositivos para a solução de conflitos, firmado em práticas adversarias. O CPC de 2015 notavelmente eleva as formas autocompositivas como forma de solução de demandas, ao lado da maneira judicial.

Na busca da efetividade de direitos, em decorrência do acesso à justiça, o CPC de 2015 trouxe novas roupagens a prática processual, ou seja, a obrigatoriedade da audiência de conciliação e ou mediação, buscando a satisfação das partes de forma mais efetiva, já que a solução real da lide é alcançada pelas próprias partes e não imposta por um terceiro julgador.

O sistema jurídico brasileiro, a partir de 2015 passou a seguir o modelo multiportas para solução de conflitos. Cuida-se de uma grande e importante mudança de procedimentos em comparação com o CPC de 1973, como adiante se vê.

Com efeito, similar instituto autocompositivo era previsto no CPC de 1973, que, em seu texto originário (Lei n. 5.869/1973) objetivou-se resgatar a tentativa conciliatória da tradição luso-brasileira (CORDEIRO, 2016, p. 412). Todavia, em que pese tratar, igualmente, de audiência preliminar e com objetivo de buscar a conciliação efetiva entre as partes, no antigo Código a audiência conciliatória restou em desuso pelos julgadores, que entendiam tal procedimento como facultativo (RIBEIRO; MARTINS, 2016, p. 411).

Na esteira da evolução, há que se destacar que as reformas do CPC de 1973 ocorridas, entre as décadas de 1990 e 2000 incorporaram ao processo civil o princípio da instrumentalidade do processo<sup>31</sup>, através dos quais o processo não findaria em si mesmo, mas seria um meio para alcançar prerrogativas (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 31).

Em mesmo sentido assevera Theodoro Júnior que o

[...] Código de Processo Civil de 1973, com o confessado propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional. Legislação extravagante também cuidou de criar ações novas e remédios acauteladores visando a ampliar o espectro da tutela jurisdicional, de modo a melhor concretizar a garantia de amplo e irrestrito acesso à justiça, tornado direito fundamental pelas Constituições democráticas [...] (2018, p. 08).

Acerca da instrumentalidade do processo vale destacar que o processo não pode, simplesmente, ser um conjunto de atos jurídicos com caráter tão apenas formal, mas a partir do momento em que o Estado trouxe para si o direito e o poder de dizer o direito aplicável a demanda, não deve prestar a jurisdição simplesmente sentenciando, dando uma resposta as partes, mas deve o Estado prestar a jurisdição de forma efetiva a trazer a pacificação social e a justiça ao caso concreto. A instrumentalidade do processo é a meta a ser atingida pela moderna processualista, pois o processo deve ser um serviço à paz social.

---

<sup>31</sup> Quanto a fase instrumentalista do processo civil brasileiro Marcato pondera que a partir das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, sobretudo a terceira (acesso à justiça), surgiu a necessidade de mudança de um direito que era meramente teórico, para um direito mais prático. Foi sob este prisma que se chegou a reforma do CPC, que fora introduzida por leis inovadoras setoriais (minirreformas), que foram responsáveis por alterações na legislação processualista (2015, p. 42).

Diante do atual cenário processual brasileiro é possível afirmar que os princípios que regem o sistema buscam a efetividade do processo e a instrumentalidade é justamente isso, a busca pela efetividade, quer dizer, pela otimização dos resultados diante dos problemas da sociedade trazidos até o judiciário<sup>32</sup> (BONICIO, 2016, p. 181). Com efeito, se apresentam como princípios que buscam a efetividade do processo civil, entre outros, os princípios da duração razoável do processo, da economia processual, da publicidade, da oralidade, da instrumentalidade das formas<sup>33</sup>.

Sintetizando, o mestre Dinamarco destaca que “ [...] falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade, significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas” (2003, p. 373). Neste viés, o processo é um instrumento que colocará fim a uma problemática e, como instrumento, o processo é o meio em função dos fins a que se destina (DINAMARCO, 2003, p. 181).

Em prossecução, vislumbra-se que o CPC de 1973, com suas posteriores mudanças possuía o objetivo da efetividade da prestação jurisdicional. Dessa forma, “a audiência do art. 331 do CPC/1973, além de prestar a reduzir a espera pela tutela, igualmente passava a possuir serventia para aprimorar a qualidade dos julgamentos” (MARCATO, 2016, p. 43). Com efeito, as alterações introduzidas por leis que entraram em vigor entre as décadas de 1990 e 2000, especialmente a Lei n. 8.952 de 1994, são um reflexo da maior importância dada pela ciência processual advinda após a promulgação da CF de 1988 (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 31-32).

Outrossim, a cultura da sentença, sedimentada na cediça forma judicializada de resolução de contendas, advém de tempos e culturas ulteriores. Muito embora as alterações legislativas andavam no sentido de desburocratizar os procedimentos, ainda havia resistência aos institutos autocompositivos, de maneira que, diferente do exigido pelo atual diploma processual, no CPC de 1973 a audiência prévia não era obrigatória e consistia apenas em dever geral do magistrado<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Art. 188 do CPC: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

<sup>33</sup> Art. 277 do CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

<sup>34</sup> Art. 125, IV do CPC de 1973: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

Com o advento da Lei n. 8.952, em 1994 fora introduzida a audiência preliminar de conciliação. Referida reforma legislativa incluiu o art. 331<sup>35</sup> ao diploma processual e dispunha que as partes ou seus procuradores (devidamente habilitados para negociar) deveriam comparecer à audiência prévia, caso os direitos da causa tratassem de garantias disponíveis. A audiência, no entanto, somente era realizada quando havia interesse por ambas as partes e, igualmente, estas solicitavam sua designação (PAUMGARTTEN, 2015, p. 07).

Como posteriormente se verá, na audiência preliminar de conciliação, não havendo acordo que findasse o feito, realizava-se também o saneamento do processo. Dessa forma, quando da realização da solenidade, o réu já teria apresentado contestação (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 451).

Sobre a sequência de procedimentos, escreve Angelim que o juiz, ao sanear o processo em apenas um ato

[...] não sendo hipótese de extinção (art. 329 do CPC (LGL\1973\5)) ou de julgamento antecipado (art. 330 do CPC (LGL\1973\5)), passava a (I) decidir sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos e (II) designava audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela fossem se produzir (2009, p. 03).

Em prosseguimento, havendo conciliação, esta seria reduzida a termo e homologada pelo Juízo. Do contrário, o magistrado delimitaria as controvérsias, decidindo questões processuais pendentes, bem como suscitando dilação probatória, com posterior designação de audiência de instrução e julgamento (RIBEIRO; MARTINS, 2016, p. 412).

Com efeito, difere o CPC de 1973 do CPC vigente, quando determinava no § 3º do art. 331 a faculdade do juiz em marcar a sessão conciliatória quando o objeto da ação não versasse sobre direito sobre o qual se pudesse transacionar ou quando a discussão evidentemente não obteria transação. Neste caso, o juiz, desde logo decidiria conteúdos pendentes e determinaria o início da fase instrutória.

Neste viés, instaurou-se uma discussão acerca da obrigatoriedade ou não, por parte do magistrado, de designar ou não a audiência. Destarte, o caput do art. 331 utilizava o termo

---

<sup>35</sup>Art. 331 do CPC de 1973: “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º”

“designará”, não conferindo margem facultativa ao juiz. Contudo, o próprio § 3º do referido dispositivo comporta exceções que autorizam a dispensa da audiência conciliatória (RIBEIRO; MARTINS, 2016, p. 413).

Sobre o assunto, escrevem Marinoni e Mitidiero que a ausência da audiência de conciliação não acarretaria em qualquer nulidade processual, uma vez que “o juiz pode decidir a forma pela qual organizará o feito, se por escrito (art. 327, CPC) ou oralmente (art. 331, CPC). A designação de audiência preliminar, portanto, é uma faculdade do magistrado” (2012, p. 332).

Indo mais adiante na discussão, Ribeiro e Martins esclarecem que tal posicionamento doutrinário encontra aso em julgado do Recurso Especial 790.090/RR. Tal recurso versava sobre a obrigatoriedade da designação da audiência conciliatória, uma vez que estava em discussão direitos indisponíveis. No caso em tela, a decisão foi pela não necessidade de marcar a audiência preliminar<sup>36</sup>, tornando-a facultativa, o que restou por excluir o § 3º do art. 331 do CPC de 1973 (2016, p. 413). De outra banda, Bermudes afirmava a obrigatoriedade da audiência conciliatória e que, de fato, haveria uma exceção pautada nos casos do § 3º do art. 331 (2010, p. 195).

Diante dessas divergências doutrinárias, igualmente se dividiu a jurisprudência, aplicando entendimentos diversos quanto a obrigatoriedade da audiência prévia. Além disso, diante da realidade forense, certo que quando uma nova legislação entra em vigor, a sua incorporação na prática jurídica sofre resistência, em especial, pelo Poder Judiciário. Assim não foi diferente com a aplicabilidade da realização da audiência preliminar conciliatória (RIBEIRO; MARTINS, 2016, p. 15-16).

Acerca dos ritos procedimentais Angelin esclarece que, no antigo diploma processualista, quando do término do prazo contestacional, o juiz determinaria a realização de diligências para o prosseguimento do feito e, assim que cumpridas, extinguiria o processo, com fulcro em algum dos casos do art. 267<sup>37</sup> (sem resolução de mérito) ou do art. 269<sup>38</sup> (com

---

<sup>36</sup>Em seu voto, a relatora do recurso, Ministra Denise Arruda, sustentou que: “Tratando-se, pois, de direitos insuscetíveis de transação, não há obrigatoriedade da designação de audiência preliminar, podendo o juiz, se necessário, sanear o processo por escrito, decidindo eventuais questões pendentes e determinando a produção de provas”. (2005, Resp 790.090/RR).

<sup>37</sup>Art. 267 do CPC de 1973: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a

resolução de mérito) ou, desde logo, julgaria antecipadamente o mérito, conforme determinava o art. 330 (2009, p. 05).

Neste momento que surgem os debates, uma vez que, prossegue o autor aduzindo que para os que entendiam obrigatória a designação da audiência, esta, de plano, seria marcada pelo juiz, e, em sendo inexitosa a tentativa de conciliação, o magistrado passaria a julgar questões pendentes e fixar os pontos controvertidos, bem como determinaria as provas a serem produzidas (despacho saneador), além de que designaria a audiência instrutória. No entanto, para os que defendiam a não obrigatoriedade do ato, o juiz poderia, em todo o caso, despachar o saneamento do feito, determinando provas a serem produzidas e designando audiência de instrução e julgamento (ANGELIM, 2009, p. 05).

Desse modo, a solenidade era tendente ao princípio da economia processual, uma vez que, não alcançada a transação, o juiz já proferia o despacho saneador, no qual limitava a discussão, determinando contornos que deveriam ser objetos de prova (WAMBIER, 1995, p. 06).

Não destoaria Leite, no tocante ao disposto no art. 331, quando conclui que “[...] o legislador criou duas formas para a decisão saneadora, uma quando se tratar de direitos disponíveis, através da ‘audiência de conciliação’, outra quando se tratar de direitos indisponíveis, através de forma escrita” (1998, p. 04).

Com efeito, o autor ainda refere que, em se tratando de direitos indisponíveis o juiz deveria proferir decisão saneadora, independentemente da ocorrência de audiência conciliatória. Isto, pois, em razão da celeridade processual, objetivando a simplificação das formas. Por outro lado, versando o litígio sobre direitos sobre os quais se admita transação, o juiz deveria designar a audiência. Neste caso, ocorrendo o ato e não havendo acordo, o magistrado deveria proferir o despacho saneador no mesmo ato processual, com o intuito demonstrar as vantagens do acordo (LEITE, 1998, p. 04-05).

Trazendo à baila os entendimentos recentes, logo quando da reforma ao CPC de 1973 aplicada pela Lei n. 8.952/1994, Wambier referia que a novel audiência não possuía apenas o condão de buscar a composição do litígio entre as partes, mas, criava uma oportunidade para que o julgador pudesse, antes da fase instrutória, organizar o feito, caso não houvesse

---

ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. [...]”.

<sup>38</sup>Art. 269 do CPC de 1973: “Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação”.



conciliação. Além disso, a solenidade também propiciava ao juiz um contato direto com os litigantes e seus procuradores (1995, p. 03).

Em análise comparativa com o art. 334 do CPC de 2015, Cabral e Cramer referem que não há correspondência do revogado art. 331 com o dispositivo vigente. Os autores mencionam que a antiga audiência preliminar em nada se assemelha com a atual audiência de mediação ou conciliação, uma vez que aquela não visava apenas a conciliação, mas também o saneamento do feito em caso de resultar inexitoso o acordo (2016, p. 530).

Ademais disso, outra dessemelhança entre os Códigos está no fato de que a audiência preliminar do antigo Código era realizada antes da fase instrutória, ou seja, quando já houvesse um avanço processual; por outro lado, a sessão de mediação ou conciliação do atual CPC deve ser realizada logo no início do processo, antes mesmo da resposta do réu (DALLA, MAZZOLA, 2019, p. 153).

Assim, ratifica-se o disposto no capítulo anterior quanto ao fato de que o instituto da conciliação já possuía estrutura no CPC de 1973, muito embora com disposições e interpretações diversas a que o instituto possui hodiernamente. Ademais, ainda que tímida, possível vislumbrar uma tendência legislativa autocompositiva para a solução de controvérsias apresentadas ao judiciário.

Em que pese o instituto da conciliação não ter sido devidamente oportunizado na prática forense passada, o legislador processualista de 2015, no entanto, deu maior ênfase a audiência preliminar de mediação ou conciliação, tornando-a obrigatória e considerando a autocomposição um objetivo almejado ao longo de todo o processo.

### **3.2 Mediação e conciliação no CPC de 2015: a designação da sessão de mediação ou conciliação**

O CPC de 2015 caracteriza-se pela busca da autocomposição em qualquer fase processual, assim disposto em diversos dispositivos processuais. Sendo a forma não adversarial de resolução de conflitos um objetivo almejado ao longo de todo o processo, o legislador processualista elencou-o entre as regras fundamentais do processo civil brasileiro, de forma que, o art. 3º, § 2º e § 3º, traz esse fomento pela solução consensual de conflitos. Dessa forma, uma das técnicas utilizadas para o estímulo à solução amigável do conflito é a designação obrigatória de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

O processo, por sua vez, é uma sequência de ritos e procedimentos que se destinam a elaboração eficaz e célere de uma solução ao litígio. Neste encadeamento de mecanismos ocorrem importantes encontros, de forma que o Código de 2015 oportuniza três encontros no rito do procedimento comum, quais sejam: “(a) a audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334), [...]; (b) a audiência de saneamento (art. 357, § 3º), [...] e (c) audiência de instrução e julgamento (arts. 358-368)” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 818, grifos do autor).

De igual modo Neto aduz que o procedimento comum no processo civil está organizado em dupla fase. Em primeiro momento há o esforço para a solução amigável da disputa e em caso de esta resultar inexitosa o processo seguirá seu curso para a segunda fase. A segunda etapa, por outro lado, concentra-se no litígio, prosseguindo para a instrução e o julgamento adjudicatório do feito (2016, p. 483).

À vista do aludido, para o presente trabalho interessa a audiência primária, qual seja, a sessão de conciliação e mediação, uma vez que, ao alcançar a resolução compositiva do conflito neste ato, extingue-se o processo e os demais atos não têm razão de ser, deixando, portanto, de existir.

A partir do momento que um cidadão acessa o judiciário apresentando uma pretensão, tem-se um processo judicial. E para que haja o fim de uma ação processual, seja ela exarada pelo juiz togado ou seja alcançada pelas próprias partes através de uma transação, mister se faz um provimento por parte do Poder Judiciário. Neste sentido que, quando o acordo é celebrado entre as partes em audiência conciliatória, ou instrutória, ou ainda extraprocessualmente, haverá, necessariamente, um comando judicial homologatório que extinguirá o processo.

Sob esse viés, asseveram Stangherlin e Rangel que

[...] os mecanismos consensuais começam a adentrar aos tribunais, ao passo que o Poder Judiciário passa a compreender que é sua atribuição proporcionar aos jurisdicionados não apenas a viabilidade de uma solução de litígio por intermédio de um processo judicial, mas também meios alternativos, que lhes confirmam a oportunidade de participar da solução da lide, sopesando as necessidades e interesses dos litigantes, com o arrimo da segurança estatal proveniente de uma homologação judicial (2016, p. 647).

Nesta vertente, a homologação do acordo porá fim ao processo (art. 487, inciso III, alínea b do CPC<sup>39</sup>) ou implicará em redução de seu objeto (354, parágrafo único do CPC<sup>40</sup>). A decisão fundada no art. 487, inciso III, alínea b do CPC extingue o feito e caracteriza por ser uma sentença definitiva de mérito<sup>41</sup> (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 591).

No método autocompositivo de solução de conflitos as próprias partes são as protagonistas do procedimento e exercem um papel efetivo na busca pela solução do problema. A forma como se dará a sucessão de atos visa permitir aos conflitantes que visualizem a capacidade de eles próprios identificarem os problemas e, implementando o diálogo, encontram a melhor solução que se amolda ao caso. Dessa forma, a autocomposição se projeta para o futuro, uma vez que as partes, além de solucionar a controvérsia em um caso concreto, também desenvolvem habilidades para que se tornem capazes de evitar novas demandas judiciais (MAZZEI; CHAGAS, 2017, p. 68-71).

Consoante o protagonismo das partes, a própria audiência preliminar de conciliação e mediação é obrigatória e somente não acontecerá se o autor e o réu manifestarem desinteresse no ato<sup>42</sup> (MAZZEI; CHAGAS, 2017, p. 71). A exigência do comparecimento à audiência de mediação ou conciliação é também vislumbrada no § 8º do art. 334 do CPC<sup>43</sup> que anuncia a sanção imposta a parte que não comparecer injustificadamente na solenidade (PEIXOTO, 2016, p. 90).

Acerca da obrigatoriedade da designação do encontro, têm-se que a própria CF de 1988 prescreve em seu preâmbulo que o Estado Democrático de Direito assegurará a solução pacífica de conflitos<sup>44</sup>. Dessa forma, a obrigatoriedade de tentativa de conciliação ou

<sup>39</sup>Art. 487, III, b do CPC: “Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: [...] b) a transação; [...]”.

<sup>40</sup>Art. 354 do CPC: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”.

<sup>41</sup>Acerca da sentença definitiva de mérito, Theodoro Júnior assevera que quando as próprias partes se antecipam e encontram a solução para o litígio, ao julgador, compete tão somente homologar a transação praticada entre os contentores, de forma a integrar o acordo ao processo e dar-lhe eficácia equivalente a um julgamento de mérito (2018, p. 1074).

<sup>42</sup>Sobre o assunto, aprofunda Câmara: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo ‘ambas’, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual” (2016, p. 201).

<sup>43</sup>Art. 334, § 8º do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

<sup>44</sup>O novo paradigma democrático constitucional procura atender aos anseios da sociedade e, este modelo irradia seus efeitos no sistema jurídico-normativo. Contudo, o autor esclarece que em uma interpretação simplesmente dogmática do art. 5º, XXXV da CF/88 poderia concluir-se que todo e qualquer anseio ou desentendimento da sociedade deveria ser apresentado ao Judiciário, afim de que este apresente uma solução ao caso, sem que houvesse qualquer condicionamento prévio de admissibilidade (CURY, 2016, p. 475).

mediação compõe o ordenamento jurídico brasileiro e deve ser promovida pelo Poder Judiciário, o que impõe a determinação da audiência de mediação ou conciliação<sup>45</sup>.

Dessa forma, é irrefutável que o CPC vigente recomenda expressamente que hajam oportunidades de as próprias partes tentarem o consenso. Portanto, resta claro que a partir do CPC de 2015, os métodos autocompositivos são de implementação cogente, “devendo juízes e tribunais se prepararem adequadamente para contemplarem em suas rotinas a etapa prévia de busca da solução pelo consenso” (CURY, 2017, p. 482).

Dada a obrigatoriedade da audiência autocompositiva, estabelecida pelo art. 334 do CPC, as normas que regulamentam os procedimentos da sessão igualmente se encontram no referido dispositivo. Por sua vez, o ato compositivo somente deixará de acontecer nos processos que seguem o rito comum, em casos em que a autocomposição não for admitida, nos termos da lei (direitos indisponíveis<sup>46</sup>) ou quando ambas as partes se manifestarem pelo desinteresse à composição amigável<sup>47</sup>. Desse modo,

[...] ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. **Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência.** [...]. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 818, grifo nosso).

Esta audiência é determinada pelo juiz no despacho da petição inicial, sempre que ela preencher os requisitos legais, além de quando o caso admitir autocomposição e não se encaixar nos casos de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do CPC e no art. 27 da Lei da Mediação<sup>48</sup>. Portanto, trata-se de uma espécie de audiência prévia, pois é realizada antes mesmo da contestação do réu. E é justamente este o objetivo do

<sup>45</sup>Neste diapasão Soares menciona que não há necessidade de prosseguimento de uma demanda em que sequer foi oportunizado o acordo aos litigantes pelo Estado. Isto pois, somente após a passagem pela audiência de conciliação ou mediação é que nasce para o Estado o interesse de seguir com o processo, dando-lhe um provimento que substituirá a vontade das partes (2016, p. 04).

<sup>46</sup>Deste modo, Venturi denota que “ [...] para além da histórica aversão do sistema de justiça brasileiro à utilização de mecanismos extrajudiciais para a resolução consensual de conflitos envolvendo direitos considerados indisponíveis, sequer se tem admitido acordos judiciais que tenham como objeto conflitos relacionados a tais interesses ou direitos. Eles são considerados tão especiais que sequer a própria vontade dos seus titulares (indivíduos, grupos sociais ou toda a sociedade) seria suficiente ou mesmo relevante para substituir ou influir na vontade do Estado (representado pelo magistrado), considerado seu único e melhor garantidor” (2016, p. 391-392).

<sup>47</sup>Art. 334, § 4º do CPC: “A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição”.

<sup>48</sup>Art. 27 da Lei n. 13.140/2015: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”.

legislador, evitar que “a contestação do réu acentue a polarização entre as partes” (MENDES, HARTMANN, 2017, p. 111-112).

Neste ato preliminar, deve-se exigir do magistrado que identifique o tipo de litígio e a espécie de audiência adequada a ele, uma vez que tem a obrigação de distinguir se ao caso será mais proveitoso a mediação ou a conciliação (art. 165, § 2º e § 3º do CPC). Destarte, cabe ao juiz da causa verificar qual instituto de solução amigável é mais adequado ao conflito posto no caso em concreto, encaminhando-o à via condizente para a audiência preliminar<sup>49</sup> (MARCATO, 2016, p. 46).

Por esta direção que asseveram Dalla e Mazzola quando mencionam que

É muito importante que os juízes façam um filtro inicial para saber se o caso deve ser endereço à mediação ou à conciliação, a fim de extrair o máximo de rendimento da técnica empregada para evitar que a mediação caia em descrédito. Imagine, por exemplo, um caso simples envolvendo uma batida de carro, nessa hipótese, não se pretende resgatar vínculos anteriores ou reconstruir a relação, sendo mais indicada, portanto, a técnica da conciliação (2019, p. 154).

Na prossecução, pelo *caput* do art. 334, observam-se os prazos: o magistrado deve designar a sessão com antecedência de 30 dias e o réu deverá ser citado pelo menos com antecedência mínima de 20 dias, sob pena de nulidade da citação e intimação. Entretanto, o que dificulta o cumprimento desses prazos é que

[...] não há, na maioria dos Estados, conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de causas que necessitam de audiência de conciliação e mediação. Resultado: o prazo de 30 dias para a sua realização certamente não será respeitado na grande maioria dos casos. Não raro poderá acontecer de o magistrado designar audiência para depois de meses (SÁ, 2019, p. 629).

Enquanto o autor será intimado na pessoa de seu procurador<sup>50</sup>, o polo passivo será citado através de carta ou de mandado de citação, que conterà a informação de que deve comparecer acompanhado de advogado ou defensor público, além de menção do dia, horário e local do ato (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 701). Neste contexto, é importante o registro do art. 154, IV do CPC, que refere que, em caso de citação por mandado, cabe ao Oficial de Justiça certificar ao demandado da proposta de autocomposição.

---

<sup>49</sup> Com relação ao instituto da mediação Galvão Filho destaca que: “Pelo princípio da adequação dos meios, que pode retirar suas matrizes ideológicas dos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e de razoabilidade, pode-se compreender que todos os envolvidos na mediação devem buscar os meios, métodos e caminhos mais adequados a prevenção ou solução da disputa, da controvérsia ou do conflito existente entre os Mediandos, de acordo com o princípio da flexibilidade do procedimento da mediação” (2016, p. 498).

<sup>50</sup> Art. 334, § 3º do CPC: “A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Isso quer dizer que, na prática o réu será citado para comparecer à audiência e não para apresentar contestação como ocorria no diploma processual anterior (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 154). Ainda porque, o prazo contestacional para o requerido começará a contar da audiência de conciliação ou mediação quando a parte, devidamente intimada do ato não comparecer ou em caso de não haver acordo, conforme reza o art. 335, I do CPC<sup>51</sup>.

A lei refere a obrigatoriedade do comparecimento das partes e de seus procuradores. Ora, se obrigatória é a designação da novel audiência, quanto mais é primordial a presença de ambas as partes, principais interessadas na solução da demanda<sup>52</sup>. Neste particular, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, acarretando em multa que será revertida em favor da União ou do Estado, conforme disciplina o art. 334, § 8º do CPC. De certo modo, neste ponto, o legislador buscou pressionar os contentores a participar da busca conjunta da solução do litígio (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 819).

De outra banda, a audiência preambular não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente no processo, o desinteresse em compor<sup>53</sup> o problema do caso ou mesmo, quando o caso não admitir acordo<sup>54</sup>. No caso de haver recusa somente por uma das partes, esta negativa justifica o afastamento da multa imposta no art. 334, § 8º<sup>55</sup>.

De mais a mais, as partes devem comparecer pessoalmente e acompanhadas por seus representantes legais (o que demonstra a complexidade do ato), conforme prescreve o art. 334, § 9º, do CPC. Não obstante, em que pese o enunciado do § 10º, do art. 334 que possibilita a parte estabelecer representante, através procuração com poderes específicos para negociar e transigir, para Mendes e Hartmann esse invento não parece “plenamente adequado à hipótese de mediação, onde se objetiva reconstruir o vínculo entre partes acorrentadas pelo

<sup>51</sup>Art. 335, I do CPC: “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; [...]”.

<sup>52</sup>Neste sentido explana Soares: “A obrigatoriedade do comparecimento à audiência de mediação e conciliação advém do interesse público de oportunizar as partes o alcance a uma solução consensual, antes da intervenção jurisdicional na solução do conflito. Isto não quer dizer em hipótese alguma que serão obrigados a chegar a um acordo [...]” (2016, p. 03).

<sup>53</sup>Em suma, em caso de “ [...] o autor se manifestar pela realização da audiência na inicial, esta fatalmente ocorrerá; se o autor optar pela não realização, mas o réu nela se interessar, a audiência também se realizará de forma obrigatória. Como se nota, dificilmente esta audiência não irá ocorrer, dado que a sua realização culmina por gerar a postergação do início do prazo defensivo do réu” (MENDES; HARTMANN, 2016, p. 113).

<sup>54</sup>Assim, como exemplo de direito envolvido que não admite transação tem-se uma ação que invalide um casamento. Contudo, deve o magistrado, em uma leitura atenta a peça exordial, identificar se há direitos indisponíveis no caso concreto, evitando a designação de um ato processual que seria, legalmente, desnecessário (MENDES; HARTMANN, 2016, p. 112).

<sup>55</sup>Enunciado ENFAM n. 61: “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º”.

cotidiano” (2017, p. 110). De forma que, para que seja possível às partes solucionarem o problema de forma conjunta com objetivo de reestabelecer vínculos, mister se faz, que os próprios contentores se façam presentes na negociação consensual.

Contudo, não designação de data para a audiência em primeiro momento ou a frustração do ato, não impede a designação de futura solenidade com fins conciliatórios ou de mediação, se as partes assim manifestarem o interesse de compor o litígio. Assim, conforme dispõe o art. 139, inciso V do diploma processual de 2015<sup>56</sup>, também cabe ao magistrado promover em qualquer tempo jurisdicional oportunidades para que as partes autocomponham o litígio (MENDES; HARTMANN, 2016, p. 109).

Outrossim, o CPC, em seu art. 166, mais fortemente no § 4º previu que a audiência de mediação ou conciliação será informada pelo exercício do princípio da autonomia da vontade<sup>57</sup>. Sobre o assunto, escreve Marcato que resta “ [...] claro, portanto, que o princípio da voluntariedade permeia não apenas as escolhas relacionadas ao procedimento de mediação quando já em curso, mas, e principalmente, a própria adesão à técnica mediadora” (2016, p. 131). No mesmo sentido assevera Sá que “ [...] a despeito de entender a ideia do novo CPC em substituir a cultura da sentença pela pacificação, não se pode violar a autonomia da vontade, que constitui um dos princípios informadores da conciliação e mediação [...]” (2019, p. 629).

Por outro lado, Marcato prossegue expondo que a obrigatoriedade que o legislador impôs no acontecimento da audiência preliminar quando preenchidos os requisitos da petição inicial e o objeto da ação for passível de autocomposição, trata-se de uma afronta ao princípio da voluntariedade<sup>58</sup> traçado no art. 166, § 4º do CPC<sup>59</sup>. Cuida-se de contradição contida no Código, já que, de um lado há a o empenho para a implantação dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, mediação e conciliação; e de outro há o ferimento a um dos princípios dos próprios institutos da mediação e da conciliação (MARCATO, 2016, p. 48).

---

<sup>56</sup> Art. 139 do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...]”.

<sup>57</sup> Qualquer procedimento alternativo de solução de conflito é moldado a partir da livre vontade de seus participantes. Em tudo deve seguir a autonomia das partes, desde a escolha do procedimento, até a quantidade de sessões e sua duração, inclusive acordo quanto ao profissional. Isto quer dizer que a organização do procedimento será regida de acordo com a vontade dos contentores; bem assim, as partes têm livre autonomia para desistirem dos encontros a qualquer tempo. Afinal, apenas com a livre vontade das partes é que é possível que o procedimento seja pacífico e voluntário (PEIXOTO, 2016, p. 94).

<sup>58</sup> Neste sentido Nalini assevera que há uma invasão na esfera da autonomia das partes, vez que tal procedimento deveria caracterizar protagonistas conscientes de suas responsabilidades (2016, p. 27-28).

<sup>59</sup> Art. 166, § 4º do CPC: “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

Com efeito, a Resolução n. 125/2010 do CNJ previa a criação dos Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCS) pelos Tribunais, destacando que “ [...] quando os tribunais implantarem todo o sistema operacional previsto pelo NCPD para a mediação e a conciliação, a audiência respectiva deverá ser realizada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (art. 165), sem a presença do juiz” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 820).

Neste sentido, pela Resolução compete ao CNJ monitorar a instalação dos CEJUSCS, através do Departamento de Pesquisas Judiciais, bem como o seu funcionamento. Além disso, o Conselho também deve avaliar a capacitação e treinamento dado aos mediadores e conciliadores, como também dar suporte às Comarcas com dificuldades na efetivação de políticas consensuais de solução de conflitos (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 151).

Ocorre que, pressupondo as dificuldades e resistências iniciais, o legislador possibilitou, no art. 334, § 1º da codificação processual que, em não existindo auxiliares da justiça na Comarca, quais sejam, mediador e conciliador, o juiz atuará, de jeito a possibilitar a autocomposição, forte no Enunciado n. 23 do Conselho de Justiça Federal<sup>60</sup>.

Outrossim, a maioria das sessões de conciliação e mediação ocorrem nos próprios CEJUSCS (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 152), porém, a própria Resolução estabelece que

as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deveriam ser realizadas nos CEJUSCS, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas desde que sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (art. 8º, § 1º) (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 151).

Ademais, ainda pela leitura do art. 334 do CPC, agora do § 11, vislumbra-se que o acordo obtido neste encontro com caráter prévio, será reduzido a termo e homologado pelo Juízo, o qual terá característica de sentença que, com base no art. 487, II, b do mesmo diploma legal<sup>61</sup>, analisará o mérito. Desta forma, fará coisa julgada, não permitindo mais que se discuta a questão, trazendo segurança jurídica e estabilidade às relações. De outra banda, porém, em caso de não se obter a solução amigável do litígio, começar-se-á a contar, da data da audiência o prazo para o demandado apresentar contestação (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 706).

<sup>60</sup> Enunciado n. 23 do Conselho Federal de Justiça: “Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação”.

<sup>61</sup> Art. 487, III do CPC: “Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.



Portanto, diferente do que ocorria no CPC de 1973, onde a audiência conciliatória, conforme o art. 331 da antiga legislação processual, era realizada depois de o réu ter apresentado a sua resposta,

[...] o sistema do Código de 2015 é outro: a audiência de mediação ou conciliação realiza-se *in limine litis*, antes, portanto, da resposta do réu ao pedido do autor. Em tal estágio, entende o legislador que seria mais fácil encaminhar os litigantes para uma solução negocial da contenda, mormente porque a tentativa de conciliação não mais será realizada pelo juiz, mas por auxiliares técnicos do juízo (mediadores ou conciliadores) (THEODORO JÚNIOR, 2019, 451, grifo do autor).

Isto posto, a nova sistemática processual estabelece o encontro conciliatório ou mediatório ainda em fase processual preliminar como uma tentativa de solução do conflito, não implicando em dano às partes ou ao litígio, pelo contrário, possibilitando uma solução consensual que será deveras mais célere e eficaz que a própria prestação jurisdicional por vezes.

A audiência preambular perfectibiliza a intenção processual da resolução de conflitos pela via não adversarial. Assim, esse encontro representa um importante avanço para a concretização das práticas autocompositivas de resolução de conflitos. Além disso, demonstra que o sistema multiportas é concretizado no diploma processual de 2015.

### **3.3 Realização da audiência nos procedimentos comuns e a possibilidade de mediação ou conciliação nos procedimentos especiais**

Como dito, a audiência de mediação e conciliação é ato processual característico do procedimento comum. Todavia, em razão da aplicação subsidiária<sup>62</sup> do procedimento comum às omissões contidas nos regramentos dos procedimentos especiais, aplica-se a regra da audiência de mediação ou conciliação nos procedimentos especiais.

Em que pese a mencionada obrigatoriedade da audiência preliminar de conciliação ou mediação, interessa mensurar esta figura em comparativo de aplicabilidade entre procedimento comum e procedimentos especiais, sejam os referenciados no próprio CPC, sejam os regulamentados por legislações esparsas<sup>63</sup>.

<sup>62</sup>Art. 318, parágrafo único do CPC: “O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”.

<sup>63</sup>Neste particular destaca-se: “Na tipologia procedimental básica, cabe aplicar aos demais ritos especiais codificados, supletivamente, as normas do rito comum previsto no Código de Processo Civil (arts. 318, parágrafo único, NCPC). O mesmo vale para os procedimentos previstos em lei esparsa, cujas disposições

Ampliando os conceitos, tem-se que processo é uma forma jurídica utilizada pelo Estado para desempenhar seu dever de prestar a jurisdição, aplicando lei a um caso em concreto. De outra banda, procedimento é um método de determinar atos necessários e aplicá-los de modo a estabelecer o itinerário a ser percorrido pelos sujeitos do processo (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 03). No mesmo sentido, Gonçalves assevera que “o procedimento limita-se ao encadeamento dos atos processuais no tempo”, havendo uma ligação dos atos praticados, que vão se sucedendo até o final do processo. Há de se distinguir processo de procedimento, vez que os procedimentos especiais são tipos diferentes de procedimento e não de processo (GONÇALVES, 2019, p. 11).

Para os litígios em geral, o diploma processual civil prevê o procedimento comum, todavia, o próprio Código, bem como leis extravagantes estabelecem diferentes procedimentos especiais (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 03). A variedade de procedimentos decorre da natureza instrumental do processo que procura moldar o rito procedimental ao direito subjetivo, de forma a torná-lo um instrumento efetivo de jurisdição (GONÇALVES, 2019, p. 12).

Em se tratando de aplicabilidade de determinado procedimento, ressalta-se que em ações em que a lei processual ou extravagante não atribuir um procedimento especial, adota-se o procedimento comum. Basicamente, os processos que serão regidos pelo procedimento comum são identificados por método de exclusão, isso significa que, se não houver previsão expressa de rito especial, deve-se adotar o rito comum (GONÇALVES, 2019, p. 11).

A razão de ser do procedimento especial decorre da necessidade de diferenciação do procedimento comum para melhor responder aos litigantes que disputam neste tipo de procedimento diferenciado<sup>64</sup>. Além disso, servem para efetivar a tutela de determinadas prerrogativas materiais próprias<sup>65</sup> (SOARES, 2017, p. 05-07). Os procedimentos processuais, em seu conjunto, nascem e se desenvolvem no processo segundo um plano de ritual que

---

especiais permanecem em vigor, socorrendo-se do rito comum naquilo que for compatível (arts. 1.046, parágrafo 2º, NCPC)” (MENDES; HARTMANN, 2016, p. 121).

<sup>64</sup>Sobre a criação de procedimentos especiais Reis denota que: “[...] obedece ao pensamento de ajustar a *forma* ao *objeto* da ação, de estabelecer correspondência harmônica entre os trâmites do processo e a configuração do direito que se pretende fazer reconhecer ou efetivar. É a *fisionomia especial do direito* que postula a forma especial do processo” (1982, p. 02, grifos do autor).

<sup>65</sup>O procedimento especial está enumerado no CPC, bem como em leis extravagantes. Trata-se de procedimento com objetivo de torná-lo um instrumento de jurisdição mais útil, que se amolda ao direito substantivo postulado. O legislador busca adequar o procedimento à pretensão desejada, de acordo com a lesão ao direito material que a parte sofre e, para isso, utiliza-se de técnicas processuais distanciando o procedimento especial do comum. Contudo, ainda existe a observância supletiva das regras gerais, que serão aplicadas quanto compatíveis com as particularidades do procedimento especial (GONÇALVES, 2019, p. 12).

objetiva a declaração e a execução do direito subjetivo postulado (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 03).

Outrossim, o legislador atribuiu um determinado procedimento especial para um tipo específico de ação em um processo em razão da natureza instrumental que o processo civil possui hodiernamente. Assim, em razão do princípio da instrumentalidade do processo, este não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a postulação de direitos. Desta maneira, o procedimento escolhido para a tutela de determinadas prerrogativas deve ser o mais adequado para a postulação destas (GONÇALVES, 2019, p. 164).

Além disso, a própria existência de um direito resulta na existência em um procedimento adequado para tratamento deste. Do contrário, ocorreria o que Medina e Arruda Alvim descrevem como “situação paradoxal”, quer dizer, haveria a previsão de um direito material, no entanto, sem que houvesse um procedimento realizável para concretizá-lo (2014, p. 61).

Neste sentido, Soares aponta crítica à aplicação da audiência de conciliação ou mediação ante a especialidade que tais procedimentos possuem:

Percebe-se que a realização da audiência de conciliação e mediação se mostra incompatível com as razões que determinam a existência e as características dos procedimentos especiais. Ela desnatura a condição de especial desses procedimentos, tornando-os desfalcados das suas características (2017, p. 08).

Avança o autor referindo que o fato de a solenidade conciliatória ou mediatória ocorrer entre a citação do réu e a apresentação de sua resposta se contrapõem com os procedimentos especiais, uma vez que a maior parte destes procedimentos possuem suas particularidades justamente neste ponto. Além disso, há a questão do direito material debatido, a exemplo do procedimento de restauração dos autos de processo em que o próprio magistrado pode instaurar de ofício, desta forma, neste caso, o encontro compositivo perde a própria razão de ser (SOARES, 2017, p. 08-09).

Desta forma, sob o ponto de vista de Soares existem diversos procedimentos especiais sobre os quais não se aplica a obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação ou mediação do procedimento comum. No entanto, o mesmo autor entende ser plenamente possível a aplicação deste encontro nos procedimentos especiais de família, dissolução parcial de sociedade, entre outras. Isto, pois, devido as estruturas de tais procedimentos (2017, p. 10-11).

Enquanto no procedimento comum, a prática forense evidencia que a designação desta audiência não é tanto usual, uma vez que o Judiciário brasileiro se utiliza de subterfúgios para não aplicá-la, podendo esta afirmativa ser vislumbrada em uma análise de despachos judiciais, como se verá adiante. Com efeito, a determinação do encontro em procedimentos especiais é mais palpável, como vê-se, a exemplo, em ações de família, no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, nas ações locatícias, entre outras.

Deste modo, a escolha do método utilizado pode estar intrinsecamente ligado à solução eficiente a que chega o conflito. A depender da natureza da contenda, o resultado está diretamente sujeito ao procedimento adotado para a solução desta. Ademais, diferentes tipos de problemas sugerem o emprego de diferentes técnicas autocompositivas para a solução do conflito (DE ALMEIDA; PANTOJA, 2016, p. 113).

Em casos cujo objeto da ação é o direito de família deve haver uma preocupação central no que tange a continuidade da relação familiar após uma ruptura e depois de uma intervenção judicial. Inclusive porque a solução do litígio, a extinção do processo não acarretará, obrigatoriamente, em dissolução de vínculos afetivos (COSTA FILHO; SILVA; SOUZA, 2014, p. 02). Tal pode facilmente ocorrer em casos de procedimento comum, quando trata-se, por exemplo, de ação de cobrança, em que é possível que os polos da demanda nunca mais se encontrem; ao contrário, nas ações de famílias tratam-se de vínculos familiares, que envolvem sentimentos afetivos<sup>66</sup>.

Muito embora na maior parte das ações de família, o objeto do litígio são os direitos tidos como indisponíveis, Tartuce menciona que “em certas hipóteses as causas familiares podem se resumir a disputas patrimoniais [...]. Nesses casos, a pertinência de meios consensuais na busca da obtenção de acordos é evidente” (2019, p. 97). Mais adiante a autora refere que se o titular do direito possuir a disposição sobre ele, é possível a autocomposição, seja a pretensão inerente à matéria familiar, patrimonial, obrigacional ou de outro sistema (TARTUCE, 2019, p. 98).

Ainda, mesmo que o direito seja compreendido como indisponível terá, conseqüentemente, características patrimoniais. Assim, pondera Mancuso quando menciona que, mesmo quando a causa verse sobre direito indisponível (direito a alimentos, por exemplo), o efeito monetário da sentença condenatória pode ser objeto de negociação entre as partes (2014, p. 26-27).

---

<sup>66</sup>Neste contexto, o mestre Theodoro Júnior destaca que, neste procedimento “ [...] se discutem questões relevantes e de complexa resolução, que merecem maior atenção, não apenas porque envolvem a vida, a intimidade e a dignidade das pessoas que estão diretamente vinculadas ao litígio, mas também de seus familiares” (2018, p. 399).

Ademais, percebe-se que no Direito de Família é possível a obtenção de acordos com olhares voltados ao princípio do melhor interesse da criança, assim, como exemplo, têm-se a regra de que a guarda do menor será, prioritariamente, compartilhada e, dessa forma, lógico que é necessário que ocorram tratativas e concessões entre os guardiões do menor. De igual modo, em “ações de estado (como o divórcio) e em causas relativas a interesses de incapazes (como guarda dos filhos), as partes, a partir da conscientização sobre direitos e obrigações recíprocos, podem celebrar acordos válidos” que levarão a uma convivência familiar saudável, principalmente em havendo criança ou adolescente (TARTUCE, 2019, p. 98).

Além disso, a tratativa de se obter acordo é bastante cristalina a partir da leitura do Capítulo X do livro de procedimento especiais do Código de 2015, com válido destaque ao art. 697<sup>67</sup> do referido diploma, pois é somente a partir da não realização da transação que as normas procedimentais poderão ser observadas. Dada a importância do instituto às controvérsias familiares, as sessões para a solução consensual do litígio “devem ser realizadas por profissionais com conhecimentos específicos e, se necessário, por atendimento multidisciplinar” (GEVARTOSKY, 2016, p. 09).

Além disso, o art. 694 do CPC<sup>68</sup> determina que nas demandas de família, os esforços deverão ser empenhados para o fim de estimular a solução consensual da situação posta em conflito, devendo o juiz fazer-se valer, inclusive, de profissionais de outras áreas do conhecimento quando da aplicação da mediação e conciliação. Isto pois, reconhece a descentralização da judicialização como única forma de solução de conflitos e possibilita aos familiares envolvidos a possibilidade de resolverem conjuntamente a divergência, qualificando o resultado da demanda (NUNES *et al.*, 2017, p. 676).

Sobre o rito das ações de família, vale destacar que a audiência de conciliação ou mediação é obrigatória nestas demandas, independentemente do consentimento das partes, conforme preconiza o art. 695 do CPC<sup>69</sup>. Ainda, na sequência de procedimentos, após o recebimento da ação, o demandado recebe a citação com a designação e as informações sobre

---

<sup>67</sup>Art. 697 do CPC: “Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335”.

<sup>68</sup>Art. 694 do CPC: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

<sup>69</sup>Art. 695 do CPC: “Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”.

a audiência preliminar de conciliação ou mediação, sem cópia da petição inicial<sup>70</sup>. Neste particular vislumbra-se outra diligência com fins conciliatórios<sup>71</sup>, uma vez que a ideia do legislador é de que o réu não compareça à audiência com a animosidade que um conflito familiar é capaz de gerar. Isto tudo, a fim de criar um ambiente propício para se mediar ou conciliar (TARTUCE, 2018, p. 258).

Dessarte, o próprio interesse social requer a pacificação das famílias (MENDES; HARTMANN, 2017, p. 121), principalmente após a constitucionalização do direito civil, advinda a partir da CF de 1988. Desta forma, coaduna com o disposto no art. 694 do CPC que menciona que todos os esforços serão depositados para a solução amigável da lide.

Saliente-se ainda que, o encontro de mediação ou conciliação possui uma importância deveras significativa, em especial ao processo familiar<sup>72</sup>, uma vez que, na maioria dos casos, a prolação de uma sentença judicial não gera a pacificação social, mas tão somente apresenta uma resposta ao caso. Ainda neste viés, “mesmo após uma decisão judicial, a perturbação continuará” (FUGA, 2003, p. 59).

À vista disso, é preferível que as pessoas envolvidas em uma contenda familiar submetam-se à métodos autocompositivos de solução de conflitos, que primam pelo reestabelecimento de vínculos entre os envolvidos, em especial o procedimento da mediação<sup>73</sup>. Assim, ao tratar-se de demanda familiar, é mais acertada a aplicação de um método amigável de resolução de conflitos, que conferir os destinos dos envolvidos a decisão de uma terceira pessoa que é alheia à demanda e possui função unicamente jurisdicional<sup>74</sup> (DE ALMEIDA; PANTOJA, 2016, p. 115).

Assim, o CPC de 2015, pautado no Estado Democrático de Direito

---

<sup>70</sup>Art. 695, § 1º do CPC: “O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo”.

<sup>71</sup>Neste sentido, destaca-se que o art. 695, § 1º do CPC evita a parte demandada “ [...] o acesso imediato de potenciais conteúdos que fomentem o embate que poderá desgastar desnecessariamente e inviabilizar as possibilidades de construção consensual da resolução do conflito. O dispositivo em comento, além de eliminar a litigiosidade, visaria preservar a subjetividade dos envolvidos, não expondo, desnecessariamente, os fundamentos e razões dos pedidos, preservando, supostamente, as condições para a realização da conciliação ou mediação” (NUNES *et al.*, 2017, p. 676).

<sup>72</sup>Sobre os ritos, Theodoro Júnior destaca que: “O rito especial das ações de família, estabelecido pelo NCPC, está alicerçado em dois institutos de solução de conflitos, a mediação e a conciliação, como forma de possibilitar aos familiares litigantes expor, verbalmente, perante a autoridade a sua versão do litígio” (2018, p. 401).

<sup>73</sup> Com efeito, a mediação é mais comumente aplicada no setor de direito de família, pois sem grande rigorismo e procedimentos técnicos (ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2016, p. 06).

<sup>74</sup> O instituto da mediação é o remédio mais acertado a ser aplicado nos procedimentos familiares, que encontrará natural emprego, visto seu potencial de abstenção do conflito, podendo trabalhar fatos e experiências para restaurar a confiança e os sentimentos porventura perdidos (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 475).

[...] visa realizar no plano processual o Princípio da Mínima Intervenção Estatal na Família. Nota-se a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 226), que o Estado deixou para trás o perfil protetor-repressor, e passou a adotar um perfil protetor-provedor-assistencialista, mas que não tem como cerne a intervenção excessiva no seio da família, mas sim uma atuação muitas vezes conjunta ou complementar, como no que diz respeito à educação dos filhos (art. 227) (COSTA FILHO; SILVA; SOUZA, 2014, p. 02).

Desta forma, no enfrentamento dos litígios familiares mostram-se mais eficazes o emprego de métodos autocompositivos de solução de conflitos. Com efeito, os institutos de autocomposição de contendas, em especial a mediação, preocupam-se com o reestabelecimento de vínculos, neste caso, dos laços familiares e afetivos, lidando com questões emocionais de uma realidade de relacionamentos entre indivíduos que se projetam de forma continuada.

Em decorrência do aludido, por certo que os métodos consensuais de resolução de conflitos apresentam-se como maneira cabal de resolver os conflitos de família, que predominam sobre a aplicação de uma decisão judicial imposta por um terceiro julgador. De modo que, os problemas familiares serão amplamente dialogados em encontros de mediação e conciliação que possuem, inclusive, ambiente adequado para tanto, do que em uma sala de audiências em que o intervalo entre uma audiência e outra é mínimo para que haja tão somente a pergunta “tem acordo”?

Os Juizados Especiais Cíveis (JECs) são regidos pela Lei n. 9.099/1995, e trata-se de um procedimento bastante usual hodiernamente, no qual constitui um modelo processual voltado a atender demandas popularmente conhecidas como “pequenas causas”, que na realidade são processos de baixo valor e de menor complexidade (GEVARTOSKY, 2016, p. 04). Calcado por princípios como o da celeridade, simplicidade, informalidade, etc.<sup>75</sup> este rito possui profunda preocupação com a transação<sup>76</sup> (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 776).

Da leitura da Lei n. 9.099/1995, percebe-se que o Juizado é um caminho que direciona a solução conciliatória da demanda. Por certo que, a audiência conciliatória nos Juizados ocorre há décadas e as ações que tramitam pela Lei n. 9.099/1995, obrigatoriamente terão uma sessão prévia de autocomposição<sup>77</sup> (CURY, 2017, p. 482). Efetivamente, diante das positivas

<sup>75</sup>Referidos princípios equivalem a ideologia do novo instituto processual. Mister compreendê-los se seguiu-os fielmente, para que seja possível aplicar o novo instrumento e pacificação social (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 678).

<sup>76</sup>Art. 2º da Lei n. 9.099/1995: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

<sup>77</sup>A obrigatoriedade da conciliação nos processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis integra o procedimento a muito tempo e faz parte do cotidiano judiciário a décadas. Com efeito, a tramitação dos

experiências dos JECs que o CPC de 2015 transferiu o momento da audiência, que no CPC de 1973 acontecia antes da fase instrutória, agora é o primeiro ato processual (SILVA, 2017, p. 433).

Destaca-se, inicialmente, que, na seara dos Juizados Especiais, a audiência de conciliação pode ser conduzida pelo juiz leigo, que atuará de igual forma que um conciliador<sup>78</sup>. Entretanto, o juiz leigo somente poderá atuar em audiência de mediação se tiver formação para tanto (ROCHA, 2017, p. 114). Daí porque, na prática forense a maioria das audiências iniciais correm sob o instituto da conciliação.

Rigorosamente declarando, Rocha enfatiza que a audiência de conciliação, trata-se, na verdade, de um ato administrativo, pois sendo presidida ou ocorrendo na presença do juiz togado ou do juiz leigo, como determina o art. 22 da Lei<sup>79</sup>, as partes centram seus esforços em expor suas razões, caindo por terra os objetivos da solenidade. De outra forma, deverá o juiz apenas abrir a sessão, fazendo apontamentos e, logo após, retirar-se para que apenas o conciliador conduza o ato, assim como determina o art. 21 da Lei<sup>80</sup> (2017, p. 192).

Vislumbra-se a pretensão autocompositiva do legislador desde logo nos dispositivos iniciais da Lei, todavia, é no art. 16 que se mostra a regra geral, quando se estipula que, registrada a demanda, a Secretaria do Juizado, desde já, designará, no prazo de 15 dias, data para sessão de conciliação. Nota-se que, neste procedimento a tentativa negocial possui tamanha relevância que as partes são obrigadas a comparecer na solenidade, já que o não comparecimento do autor resulta em extinção do processo, sem análise do mérito<sup>81</sup> e a ausência do réu suscita a decretação de sua revelia<sup>82</sup>, momento em que, salvo convencimento diverso do magistrado quando da análise dos documentos acostados à inicial petitoria, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

---

processos dos Juizados passa, necessariamente, pela audiência prévia de autocomposição (CURY, 2016, p. 482).

<sup>78</sup>A respeito dos sujeitos do processo, Theodoro Júnior menciona que os Juizados Especiais não se integram apenas pelo juiz togado e seus auxiliares tradicionais, mas, exigem a colaboração de agentes sociais, isto é, de pessoas que saem do seio da sociedade e atuam como conciliadores e juizes leigos. Esta prática, traz ao órgão julgante a influência do ambiente social e seus anseios comuns (2018, p. 680). Também neste sentido que o mestre Cappelletti ensina que “[...] não é à toa que se fala, portanto, de *justiça social* ou de *juizados especiais* em contraposição àquela justiça oficial, *jurídica*” (1994, p. 21, grifos do autor).

<sup>79</sup>Art. 22 da Lei n. 9.099/95: “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação”.

<sup>80</sup>Art. 21 da Lei n. 9.099/95: “Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei”.

<sup>81</sup>Art. 51 da Lei n. 9.099/1995: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]”.

<sup>82</sup>Art. 20 da Lei n. 9.099/1995: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.



Havendo conciliação em audiência, o termo de conciliação será submetido a sentença homologatória pelo Juiz togado (GEVARTOSKY, 2016, p. 05) e valerá como título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei<sup>83</sup>. Por outro lado, não havendo acordo na audiência oportuna para tanto o processo seguirá e será realizada nova audiência, desta vez, de instrução e julgamento (art. 27 da Lei<sup>84</sup>). Portanto, diferentemente do que ocorre no procedimento comum em que há uma série de atos a serem praticados entre as audiências de conciliação e de instrução, nas demandas regidas sob a Lei n. 9.099/1995, a audiência de instrução acontecerá logo após a audiência de conciliação sem acordo (GEVARTOSKY, 2016, p. 05).

Isso quer dizer que, da audiência preliminar as partes já restarão intimadas da data de audiência instrutória (se é que esta não ocorrerá logo em seguida ao ato conciliatório) e serão advertidas de que deverão juntar demais documentos até o ato e providenciar o comparecimento das testemunhas que entenderem pertinentes a deslinde do fato.

Aliás, nas ações de execução ajuizadas perante os JECs também é procedida a audiência de conciliação. Quando efetivada a penhora e a avaliação do bem, deverá ser designada audiência conciliatória<sup>85</sup>. No entanto, em sentido diverso dispõem o Enunciado 145 do Fonaje<sup>86</sup> que determinada que não é necessário ocorrer a penhora de bem para que ocorra o ato conciliatório. De toda sorte, havendo acordo, este acarretará em extinção do processo executório ou em suspensão deste até o pagamento integral do débito (caso de parcelamento da dívida). Por outro lado, não havendo negociação o feito segue para julgamento de eventuais embargos apresentados pelo devedor ou para a expropriação do bem penhorado (ROCHA, 2017, p. 289).

Portanto, “não há dúvidas de que o ponto cardinal do microssistema dos Juizados Especiais é a autocomposição, cujo objetivo é conciliar as partes”<sup>87</sup> (SIQUEIRA, 2018, p. 01). Com efeito, o estímulo a conciliação nos Juizados é presente desde a Lei n. 7.244 de 1984 que instituiu os Juizados de Pequenas Causas e ganhou maior expressão quando da instituição dos Juizados Especiais Cíveis, com a Lei n. 9.099/1995 (PAUMGARTTEN, 2015, p. 05). Diante

<sup>83</sup>Art. 22, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995: “Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo”.

<sup>84</sup>Art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”.

<sup>85</sup>Art. 53, § 1º da Lei n. 9.099/1995: “Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.

<sup>86</sup>Enunciado n. 145 do Fonaje: “A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial”.

<sup>87</sup>No viés social a preocupação com a conciliação ou a transação é meta prioritária do JEC “ [...] porque, nesse campo, as crises ou tensões jurídicas são melhor compreendidas e solucionadas pela autocomposição do que pela vontade autoritária do órgão julgante” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 680).

disso, resta cristalino que a conciliação, mais do que um procedimento, é um princípio informador das ações propostas em sede de Juizados.

Dessarte, é sabido do grande número de procedimento especiais existentes no processo civil brasileiro. De modo que, com a presente pesquisa não se pretendeu esgotar o assunto. Ao contrário, objetivou-se mencionar os procedimentos em que há maior incidência de aplicabilidade da audiência de conciliação ou mediação, justamente pela eficácia que apresenta diante dos casos concretos.

Sobretudo, houve uma visível evolução procedimental a partir do CPC de 2015 no que diz respeito a obrigatoriedade da audiência preambular de conciliação e mediação, entretanto, ainda com inicial aplicabilidade no que tange ao procedimento comum. Por outro lado, a tempos esses institutos veem sendo aplicados em certos procedimentos especiais e gerando produtivos frutos, trazendo pacificação social de forma eficaz e veloz.

## **4 A CONCRETIZAÇÃO DE UMA ORDEM CONSTITUCIONAL: A CONSENSUALIDADE**

A vigente Carta Maior traz à baila uma maior ênfase a política consensual, dando deveras importância aos meios compositivos de solução de conflitos, uma vez que contempla, em seu preâmbulo, a solução pacífica de conflitos como fundamento da República Federativa do Brasil. Além disso, vislumbra-se pelo art. 4º, VII da Constituição, que as práticas de solução amigável de demandas é um princípio regente da República.

Com o fenômeno do constitucionalismo civil, houve a introspecção de normas contidas na Constituição Federal para o ordenamento jurídico processual e material civil. Desta maneira, muitos foram os princípios constitucionais que passaram a ser positivados no CPC de 2015, dentre eles, o princípio da boa-fé, da paridade de armas, da efetividade, da cooperação, da composição como uma relação pré-processual, da duração razoável do processo, entre outros.

Com efeito, a aplicação das formas alternativas de pacificação de conflitos se apresenta como uma maneira cabal a cumprir tais preceitos fundamentais. Assim, o Estado, detentor do monopólio do poder de dizer o direito aplicável à uma demanda, deve impulsionar mecanismos adequados a garantir a efetividade da resposta estatal. De tal modo que, de forma efetiva, a conciliação e a mediação são meios capazes a trazer resultado eficaz à demanda.

### **4.1 Dever de comprometimento do juiz**

Os princípios são normas que regem todo o ordenamento jurídico. No atual Estado Democrático de Direito, os princípios devem, obrigatoriamente, ser observados pelos três poderes da Federação, em especial pelo Poder Judiciário, que aplica a norma ao caso concreto. Assim, os princípios são relevantes embaixadores de decisões e argumentações jurídicas.

Com efeito, a transposição dos princípios para o mundo jurídico se deu com a aplicação do conceito de norma jurídica, que passou a consistir como gênero, que dele decorrem suas espécies regras e princípios<sup>88</sup>. Anteriormente a esta concepção, princípio era

---

<sup>88</sup> Segundo Dicher e Trevisan: “Ao se reconhecer a normatividade dos princípios o próprio conceito de normas constitucionais passou por uma reformulação, agregando no gênero norma as espécies regras e princípios e, ainda, dando novas rotas à interpretação constitucional, não mais adstrita aos elementos tradicionais de interpretação jurídica, transformações estas que têm exercido grande influência sobre toda a ciência do direito” (2014, p. 07).

apenas uma dimensão ética, que não possuía eficácia jurídica ou aplicabilidade (BARCELLOS, 2013, p. 97-98).

Nesse sentido, segundo escreve o mestre Barroso, a Constituição é um sistema de princípios e regras que possuem valores jurídicos e que buscam a realização dos direitos fundamentais, a fim de desempenhar a justiça<sup>89</sup>. Segue o autor fazendo referência que este novo paradigma deve tributo às concepções de Ronald Dworkin e posterior desenvolvimento de suas teorias por Robert Alexy<sup>90</sup> (2004, p. 353).

Inicialmente, há que se destacar o estudo de Silva acerca da teoria de Dworkin. Segundo Silva,

[...] Dworkin argumenta que, ao lado das regras jurídicas, há também os princípios. Estes, ao contrário daquelas, que possuem apenas a dimensão da validade, possuem também uma outra dimensão: o peso. Assim, as regras ou valem, e são, por isso, aplicáveis em sua inteireza, ou não valem, e portanto, não são aplicáveis. No caso dos princípios, essa indagação acerca da validade não faz sentido. No caso de colisão entre princípios, não há que se indagar sobre problemas de validade, mas somente de peso. Tem prevalência aquele princípio que for, para o caso concreto, mais importante, ou, em sentido figurado, aquele que tiver maior peso. Importante é ter em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico. Ele apenas não terá tido peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se. (SILVA, 2003, p. 610).

Desta maneira, em síntese, havendo conflito entre regras aplicáveis, alguma será considerada inválida. Contudo, no que diz respeito a conflito de princípios, se dará mais peso a um e menos a outro, conforme o bem tutelado no caso concreto, sem, contudo, invalidar o princípio a que foi dado menos peso, que poderá prevalecer diante do outro diferente caso concreto<sup>91</sup>.

Posteriormente, aprimorando tais conhecimento, Alexy avança e conceitua os princípios como mandados de otimização ou mandamento<sup>92</sup>. Segundo o mestre, há uma

---

<sup>89</sup> Com a elevação dos princípios a espécie de norma jurídica, bem como com a sua introdução constitucionalista, que ocorreu na segunda metade do século XX, uma nova teoria sobre princípios passou a ser desenvolvida (BARCELLOS, 2014, p. 08).

<sup>90</sup> Ronald Dworkin e Robert Alexy, em momentos distintos, propuseram caracterizaram o tratamento de direitos fundamentais, a fundamentação das decisões jurídicas, culminando em teorias ligadas à interpretação constitucional. Referidos pensamentos entendem o direito como um sistema aberto, afastando-se do positivismo jurídico (CENZE, 2011, p. 01-02).

<sup>91</sup> Neste sentido, destaca-se: “Assim, diante de uma colisão entre princípios, não há que se falar em declaração total de invalidade ou de instituição de cláusula de exceção, aplicáveis na solução de conflitos entre regras, mesmo porque tais medidas se constituem em caráter definitivo e, em se concluindo pela invalidade, essa conclusão se dá de forma definitiva e, se for verificada uma cláusula de exceção, essa exceção se dá também de forma definitiva, para sempre, nos moldes da expressão ‘allornothing’” (DICHER; TREVISAM, 2014, p. 15).

<sup>92</sup> Neste sentido, da Silva refere que: “[...] o conceito de mandado de otimização impõe é o que se pode chamar de ideia regulativa, ou seja, uma ideia que sirva para guiar a argumentação em um determinado sentido. Várias

diferenciação entre as espécies regras e princípios, que decorrem do gênero norma. Em sua interpretação hermenêutica, regras são sempre satisfeitas ou não, e constituem determinações do que é fática e juridicamente possível, isso quer dizer que se deve fazer exatamente o que a regra exige (2008, p. 90-91).

Em prosseguimento, princípios, como mandados de otimização, diferentemente das regras, podem ser satisfeitos em graus variados, na medida em que sua satisfação depende de possibilidades fáticas e jurídicas (neste ponto, regra e princípio são colidentes) (ALEXY, 2008, p. 90-91). Portanto, toda a norma jurídica trata-se de uma regra ou de um princípio, que devem ser obedecidos por quem a ela está jurisdicionado.

Com efeito, em uma análise comparativa entre a teoria de Dworkin e a posterior teoria de Alexy, percebe-se que esta amplia e lapida aquela, de forma a mostrar novos caminhos ao julgador, para uma aplicação estrutural dos princípios jurídicos diante dos desafios da prática judicial em casos concretos (DICHER; TREVISAM, 2014, p. 11).

Desta forma, pondera-se que as regras contêm caráter mais objetivo, dirigindo-se a fixação da realização ou não de uma conduta, que deve ser observada. Já os princípios possuem maior abstração, que estabelece um estado, um ânimo de coisas a ser atingido. De tal forma que, os princípios tornam-se comandos. Essa espécie de norma, quando introduzidos direta ou indiretamente no ordenamento jurídico<sup>93</sup>, passam a gerar direitos subjetivos e deveres jurídicos (BARCELLOS, 2013, p. 98).

Portanto, conforme aduz Bonavides, a proclamação de normatividade dos princípios significa uma condução à valoração dos princípios como “normas-chaves” de toda a sistemática do ordenamento jurídico, das quais se retirou o conteúdo programático que neutralizava a efetividade das constituições (2013, p. 296).

Assim, o Estado Democrático de Direito determina os caminhos a que o ordenamento jurídico deve seguir, e também quais os princípios que devem ser observados quando da aplicabilidade da legislação. Desta forma, como aduzido, com a constitucionalização do processo civil, este ramo do direito é influenciado pelas bases que a Constituição Federal estabelece<sup>94</sup>. E, neste viés, observando os ditames constitucionais, o direito civil, incorporou

---

podem ser as respostas que satisfazem as exigências de otimização, quanto maior o número de variáveis – e de direitos – envolvidos em um caso concreto, maior tenderá a ser a quantidade de respostas que satisfaçam o critério de otimização” (2005, p. 121).

<sup>93</sup>Destaca-se as palavras do mestre Bonavides, acerca dos princípios: “[...] o enunciado de um princípio não escrito é a manifestação do espírito de uma legislação”. (2012, p. 27).

<sup>94</sup>De acordo com Bedaque, o CPC de 2015 tem potencialidade de tornar o processo civil um veículo mais descomplicado que o antigo processo, bem como mais racional e eficiente, de modo a simplificar a prestação jurisdicional, de acordo com a Constituição Federal (2017, p. 07).

em seu processo princípios como o da cooperação e da efetividade, como corolário do princípio da solidariedade constitucional<sup>95</sup> e do princípio da duração razoável do processo<sup>96</sup>, respectivamente.

O princípio da cooperação, projetado no art. 5º do CPC<sup>97</sup>, traduz um modelo de processo em que os sujeitos processuais devem agir de forma leal e correta durante o trâmite processual, visando a boa-fé objetiva (NETO, 2019, p. 02). Neste sentido, para Nunes, este modelo cooperativo deve ser visto como um modo construtivo do processo civil democrático, conforme o modelo constitucional de processo (2008, p. 215). Desta forma, conclui-se não se trata de um princípio de cooperação, mas sim de um modelo de processo cooperativo (DIDIER JUNIOR, 2011, p. 04).

Em um sentido conceitual, o princípio da cooperação faz com que se enxergue uma nova relação jurídica processual, em que partes e magistrado participam ativamente da formação da decisão ao final proferida. Há uma interação e colaboração dos sujeitos processuais, para que os interessados no litígio participem e influenciem no resultado do exercício do poder jurisdicional. Assim, este princípio configura-se como um meio de efetivação da cidadania<sup>98</sup> (2011, p. 130).

Além disso, o processo civil também é calcado nas bases do princípio da efetividade que garante a todo o cidadão que postular uma resposta ao judiciário, o acesso à justiça em tempo que não extrapole o razoável. Contudo, não adianta a lide ser solucionada em tempo razoável se a efetividade somente é alcançada se agregada a eficiência da tutela jurisdicional (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 86).

Isso significa que o processo efetivo deve

[...] viabilizar uma solução rápida para a disputa apresentada ao juiz, mas sem deixar de observar e respeitar os direitos e as garantias fundamentais das partes, e sem se

<sup>95</sup>Art. 3º da CF de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”.

<sup>96</sup>Art. 5º, LXXVII da CF de 88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>97</sup>Art. 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

<sup>98</sup>Destaca-se o conceito de princípio da cooperação dado por Mitidiero: “[...] nessa perspectiva, coloca-se o órgão jurisdicional como um dos participantes do processo, igualmente marcado pela necessidade de observar o contraditório ao longo de todo o procedimento. Por força do contraditório, vê-se obrigado ao debate, ao diálogo no processo civil. Vê-se, portanto, na posição de dirigir o processo isonomicamente, cooperando com as partes, gravado na sua condução pelos *deveres de esclarecimento, prevenção, debate e auxílio* para com os litigantes” (2009, p. 68, grifos do autor).

descurar do compromisso fundamental da Justiça com a garantia de que o provimento jurisdicional terá sempre de proporcionar, quanto possível, tudo aquilo à que a parte vitoriosa no conflito faça jus, segundo a ordem jurídica positiva (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 86).

Com efeito, efetividade da tutela jurisdicional não é alcançada apenas com o fato de que a justiça deve proferir uma decisão de forma célere<sup>99</sup>. Mas também é necessário que as decisões judiciais também assumam o compromisso da busca incessante pela qualidade da prestação da tutela jurisdicional (FILARDI, 2011, p. 02). Outrossim, o processo é o meio que instrumentaliza o acesso à justiça. Na prestação jurisdicional o juiz não se exonera do dever de prestar a jurisdição somente proferindo uma sentença (mesmo que de forma célere), mas ele deve trazer uma resposta efetiva, ou seja, pacificar o litígio.

Desta forma, verifica-se que os princípios da efetividade e da cooperação são princípios processuais que decorrem da Constituição Federal e regem o processo civil brasileiro; além disso, atribuem deveres às partes e ao juiz. Para arrematar, o mestre Mitidiero afirma que “o procedimento comum no novo Processo Civil brasileiro estrutura-se integralmente a partir desses deveres” (2009, p. 70).

Com efeito, de início o CPC de 2015 positivou o princípio da cooperação, uma vez que, em seu art. 6º<sup>100</sup> intenciona que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão justa e efetiva, em razoável lapso temporal. Isto é, para que o processo cumpra com o dever constitucional da efetividade.

Assim, pelo atual CPC, em cada caso concreto devem as partes e o juiz agirem de modo a cooperar com o célere e eficaz andamento do processo. Ao positivizar este princípio, o legislador processualista trouxe a possibilidade de maior participação dos litigantes do processo. Logo, a cooperação é um princípio “ [...] que traz consigo um novo modelo de processo” (PEIXOTO, 2013, p. 03). Dessarte, este princípio define o modo que o processo civil brasileiro deve se estruturar hodiernamente (DIDDIER JUNIOR, 2017, p. 141).

A cooperação processual é uma consequência direta do comportamento dos sujeitos processuais<sup>101</sup> de acordo as bases do princípio da boa-fé (art. 5º do CPC) (THEODORO

---

<sup>99</sup> Nesse sentido denota Barbosa Moreira: “[...] se uma Justiça é lenta demais é decerto uma má Justiça, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem. Não, contudo, a qualquer preço [...]” (2004, p. 05).

<sup>100</sup> Art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

<sup>101</sup> Destaca-se os dizeres de Paumgartten: “O dever de cooperação sujeita as partes ao engajamento não apenas na solução do litígio, mas no tratamento da controvérsia para o alcance do consenso. No processo cooperativo, ao contrário do tradicional processo competitivo, cada parte deve ter consciência do empoderamento e da responsabilidade pelas escolhas celebradas dentro de uma situação de conflito e que germinará um acordo a

JUNIOR, 2019, p. 08). À vista disso, Cunha assevera que cooperar também tem com fundamento os princípios do contraditório e do devido processo legal. Em razão disto, a atividade jurisdicional deve ser exercida através do diálogo, para que o juiz exerça a jurisdição com o auxílio das partes (2016, p. 42).

Entretanto, em razão das consequências trazidas por este novo modelo cooperativo de processo, existem críticas e opiniões divergentes quanto à imposição da cooperação processual trazido pelo art. 6º. Com tais críticas e contracríticas, Cunha aduz que

[...] o termo cooperar pode causar falsa impressão. É por isso que há quem critique a cooperação no processo, afirmando ser uma utopia, um surrealismo ou uma ingenuidade. [...]. Não é esse o sentido dogmático dos deveres de cooperação [...] que surgiram no direito obrigacional, não eliminando a existência de interesses contrapostos entre os contratantes. Tais deveres destinam-se a regular melhor o comportamento dos sujeitos envolvidos, evitando abusos de direito e tornando mais leal e mais ética a busca pelo resultado a ser obtido com o processo, seja ela obrigacional, seja ele jurisdicional (2016, p. 42).

Desse modo, percebe-se que cabe aos integrantes do processo comportarem-se de forma a concretizar a cooperação interna da demanda<sup>102</sup>. Assim, o juiz como terceiro imparcial ao problema e presidente de todos os trabalhos, é dele que se espera a precisão na conduta, estando sempre “ [...] a serviço da sociedade em primeiro lugar, cumprindo rigorosamente seus deveres e suas obrigações, da melhor forma que sua capacidade permitir” (CARNEIRO, 2003, p. 65).

Construindo o dever de cooperação, existem os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção (VASCONCELOS, 1995, p. 405) e, de igual modo, para Mazzola a atuação colaborativa do juiz compreende também o encargo de comprometimento (2018, p. 02). Destarte, o atual modelo cooperativo de processo civil brasileiro outorga uma nova influência do juiz na condução do processo, que deve ser paritário no diálogo e inarmônico ao proferir decisões (MITIDIERO, 2011, p. 03).

Por isso, dentre os sujeitos processuais, o magistrado deve comprometer-se com o processo, e não apenas cooperar com ele, visto que comprometimento é mais que colaboração, pois significa responsabilidade e engajamento com o julgado. Neste sentido, menciona Mazzola que

---

partir das microdecisões tomadas pelos envolvidos. O acordo construído segundo este modelo provoca maior comprometimento no seu cumprimento, enquanto a decisão imposta normalmente necessita de procedimentos posteriores para se perfazer” (2015, p. 09).

<sup>102</sup>Neste sentido, merece destaque a produção de Mitidiero quando assevera que as partes não querem colaborar com o processo, pelo simples fato de que possuem interesses distintos no litígio. A colaboração é devida pelo Estado, através do juiz para com as partes (2011, p. 03).



[...] o juiz comprometido se doa literalmente para a causa e investe seu tempo [...], não apenas para conhecer os fatos, controlar a marcha processual e assegurar o contraditório, mas, indo além, respeita os atos do próprio processo e busca a maximização da eficiência (art. 8º do NCPC (LGL\2015\1656)) e a otimização da operosidade (2018, p. 02).

Outrossim, o juiz diligente é aquele que, ao enxergar uma possibilidade de autocomposição, ainda que não na fase preliminar do processo, proporciona oportunidade incentivando esta conduta<sup>103</sup>. De igual maneira, o juiz comprometido com a causa respeita o autorregramento da vontade das partes (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 147), de modo que não coleciona subterfúgios hermenêuticos para não proporcionar a autocomposição pelas partes.

Na via consensual, diferentemente do que ocorre no processo jurisdicional, o procedimento busca o diálogo e o consenso, cabendo ao juiz um papel diferenciado. Tocando a ele, inclusive, estimular os métodos de solução consensual dos conflitos, conforme dispõe o art. 3º, § 3º do Código de 2015. O referido dispositivo incumbe ao magistrado despertar o ânimo, o interesse de chegar a solução do conflito através das vias colaborativas.

Os institutos da conciliação e da mediação valorizam o diálogo, de forma que o magistrado deixe de ter uma posição apenas passiva no processo, mas que passe a ser um sujeito ativo no desenvolvimento da relação processual, auxiliando na busca da melhor solução para o caso concreto (PEIXOTO, 2013, p. 03).

Neste diapasão, Marcelo Mazzola assevera que o dever de comprometimento do juiz vai muito além da prestação da tutela jurisdicional, pressupondo a incumbência da responsabilidade e a intenção de decidir com justiça na busca do potencial resultado do processo (2018, p. 06), trazendo, desta forma, a pacificação social almejada.

Em que pese a determinação do princípio da cooperação processual que proporciona às partes uma maior participação processual, o juiz continua a ser o responsável por dirigir o processo, como se percebe da leitura dos dispositivos 139 e 359 do CPC. Para isso, no decorrer do processo e em todos os procedimentos, também deve estar atento para propiciar oportunidades para que a autocomposição possa ser tentada (MAZZEI; CHAGAS, 2016, p. 83).

O magistrado deve atentar-se que, em diversos casos, uma sentença não coloca fim ao problema, não restaura a relação dilacerada pelo problema que levou ao processo. Inclusive,

---

<sup>103</sup>Neste viés, destaca-se: “A colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação. Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração no processo civil” (MITIDIERO, 2011, p. 03).

deve ter conhecimento que a solução imposta por ele pode causar traumas ao contrário de gerar a pacificação. Ademais, para Farinelli e Cambi um “ [...] bom juiz, nos moldes do paradigma de justiça contemporâneo, deve ser, antes de tudo, um exímio conciliador e negociador” (2014, p. 05).

Em contraponto a esta utopia, para Filpo, os julgadores

[...] não pretendem dar espaço às formas autocompositivas, porque essas são muitas vezes entendidas como perda de tempo, medidas completamente inócuas e sem sentido no contexto de um processo judicial rígido, formal e adversarial. Quem está em juízo, veio para conversar ou para litigar? (2014, p. 20).

Desta forma, em consequência ao não atendimento dos deveres de cooperação do magistrado, especialmente quanto a facilitação a solução amigável do litígio, tem-se que o juiz não possibilita às partes o acesso ao processo justo. Banalizar o instituto da cooperação seria insensato, dado o fato de que há necessidade de moldar o processo segundo os fundamentos do Estado Constitucional (MITIDIERO, 2011, p. 04).

Ao contrário, em sua postura colaborativa o juiz deve auxiliar e alertar aos litigantes da possibilidade de autocompor em qualquer momento do processo. Deve empenhar esforço para tanto, assim como empenha esforço em busca de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Efetivamente, segundo Barbosa Moreira, em tempos de grandes mudanças sociais, em tempo de legislação processual civil atualizada, o magistrado não pode apenas cumprir com sua rotina burocrática de gabinete, sem que haja uma colaboração. Por mais atualizadas e melhores leis que se tenha, se não houver comprometimento, não se logrará na construção de um processo efetivo (2007, p. 27).

Ao contrário, o juiz deve ir além, pois o

[...] dever de comprometimento não significa apenas prestar a tutela jurisdicional. É um plus que pressupõe assumir responsabilidade e querer efetivamente decidir, com justiça, em busca da maximização do resultado do processo, sopesando e analisando de forma multidirecional todos os interesses em jogo<sup>104</sup>, à luz da operosidade (MAZZOLA, 2018, p. 06).

Não esgota, outrossim, a possibilidade de haver a audiência de conciliação e mediação, somente por estar proposta expressamente no CPC. O mais importante, porém, é que, entre outros, os juízes togados, estejam preparados técnica e psicologicamente para

---

<sup>104</sup>Com efeito, o engajamento do juiz moderno deve ser pelo resultado justo dos conflitos que não, necessariamente, vem através de uma sentença de mérito, em diversos casos é alcançado sem ela, mas permitindo outros meios para o alcance da solução do litígio.

promoverem e estimularem a solução consensual do conflito (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 110-111).

Percebe-se, portanto, que o juiz comprometido com a melhor solução à contenda deve adotar uma postura diferenciada em casos que há a solução amigável de conflitos. O magistrado deve “ [...] apresentar conhecimento e sensibilidade para verificar as oportunidades de acordo, bem como as situações de necessária punição” (MAZZEI; CHAGAS, 2016, p. 85).

Completando a ideia, para que se concretize a intenção consensual do legislador, torna-se indispensável a utilização dos institutos processuais da mediação e da conciliação, de forma a se alcançar a efetividade processual. Neste diapasão, friza-se o ensinamento do mestre Bedaque, que relaciona que o magistrado deve estar comprometido com o processo, da mesma forma em que as partes estão em busca de resultados (2006, p. 21).

Assim, a ideia é extrair o máximo de rendimento da atividade jurisdicional, garantindo o comprometimento do magistrado na prestação de uma ordem jurídica justa, célere e eficaz. Por este ângulo, vislumbrando as práticas colaborativas de resolução da lide, o juiz que deixa de designar a audiência de mediação ou conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base em argumentos rasos e que não emitem a intenção do legislador, impede uma solução eficaz e a maximização dos resultados que a autocomposição é capaz de trazer a demanda, de maneira que não cumpre com o seu dever de cooperação.

#### **4.2 Fomentação ao desinteresse pela conciliação e mediação pela mão e caneta do magistrado**

Como visto, é do Estado, através do juiz, que se espera o comprometimento para com o processo, de maneira a efetivar o princípio da cooperação processual. É do julgador que advém a expectativa de lealdade, de imparcialidade, obediência aos preceitos fundamentais. E, neste viés, o juiz não pode ser o descumpridor da lei, colacionando subterfúgios para não cumprir com o estabelecido no ordenamento jurídico.

Do magistrado, é exigido o dever básico de respeito, cumprimento e aplicação das leis, deveres estes que, inclusive, são jurados por eles quando assumem a posse do cargo de juiz. Por óbvio, a sociedade deposita nos julgadores o compromisso ético e moral do cumprimento

integral das normas jurídicas, bem como a confiança de que jamais burlarão a lei<sup>105</sup> ou quebrarão ao juramento que fizeram. Mas, e quando o juiz é o primeiro a desobedecer a lei? (NIEMAYER, 2016, p. 01).

De fato, o legislador processualista alterou o paradigma processual anterior e estabeleceu bases autocompositivas ao longo de todo o CPC de 2015, podendo essa premissa ser observado em diversos dispositivos. O referido compilado, atribui ao juiz a incumbência de diligenciar para o acordo em qualquer tempo do processo, conforme art. 139, V<sup>106</sup>, tornando o ação um meio eficaz a concretização da pacificação social. Assim, o magistrado não deve seguir apenas à uma sequência de procedimentos de forma hígida e inflexível, mas atentar-se para a composição amigável a qualquer tempo, mesmo que não se esteja no momento propício para isso, ou seja, na audiência preliminar<sup>107</sup>.

O art. 334 do CPC, que representa o comando legal da audiência de conciliação ou mediação, não deixa margem de dúvida quanto a obrigatoriedade da designação da audiência, ainda porque utiliza o verbo “designará”, o que demonstra a imperatividade do comando legislativo, que possui o juiz como destinatário<sup>108</sup>. Isso significa que marcar o ato não se trata de uma faculdade do julgador, mas uma obrigatoriedade, uma vez que está vinculado às determinações legais<sup>109</sup> (NIEMEYER, 2016, p. 01).

Um conflito refere-se muito mais ao que está disposto no papel, isto é, no processo. O conflito não é apenas aquilo que é trazido ao Judiciário pelas partes e seus procuradores. É muito mais que isso. Muito ocorreu antes que as partes se socorressem do Poder Judiciário, sentimentos foram feridos, elementos subjetivos foram afetados, vínculos foram rompidos, e etc. E é por isso que o CPC, em seu art. 334, determina esforços para prestigiar uma solução integral do conflito que, na maioria das vezes, só vai ser alcançada com o diálogo, propiciando a pacificação social efetiva (AZEVEDO; BUZZI, 2016, p. 01).

<sup>105</sup>Neste sentido, destaca-se o art. 2º do Código de Ética da Magistratura: “Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”.

<sup>106</sup>Art. 139, V do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...]”.

<sup>107</sup>Sob este prisma destaca-se: “O desinteresse inicial das partes na participação de uma audiência de conciliação não pode enodar o enredo processual, já que o estímulo ao uso da conciliação, da mediação e de outros mecanismos mais adequados para a resolução do conflito apresentado é uma norma fundamental que assinala as diretrizes pelas quais o novo ordenamento processual civil será delineado a fim de conferir plenitude à prestação jurisdicional” (PAUMGARTTEN, 2015, p. 08).

<sup>108</sup>O dispositivo em comento reflete a intenção autocompositiva que se espera do juiz na condição do processo sob a égide da nova legislação processual. É prioritário que antes de qualquer decisão judicial no processo, o magistrado incentive a reconciliação das partes do processo (PAUMGARTTEN, 2015, p. 07).

<sup>109</sup>Destaca-se a lição do mestre Calamandrei: “[...] os artigos dos códigos não são cômodas pára-ventos fabricados para esconder sujeiras” (1995, p. 148).

Para o mestre Calamandrei “não basta que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como são escritas; seria necessário que conhecessem igualmente a sociedade em que essas leis devem viver” (1995, p. 183). Aplicando tal premissa para o caso posto em análise, não basta o conhecimento científico, isto é, saber acerca dos códigos e leis. É preciso mais, se exige mais do magistrado, exige-se que esteja comprometido com a causa posta, de forma a buscar, além das disposições legais, a solução efetiva para àquela demanda através do diálogo na busca da solução adequada ao caso.

Neste diapasão, o julgador deve empenhar-se para a solução colaborativa da contenda, visto que CPC de 2015 trabalha com um sistema multiportas. Neste instituto, é possível a solução não conflituosa das questões postas, qualquer que seja a fase processual, conforme dispõe o art. 3º, § 3º<sup>110</sup> da lei processual, cujo caminho pode ser percorrido em paralelo ao caminho para uma decisão judicial, assim disposto no art. 154, parágrafo único (MAZZEI; CHAGAS, 2016, p. 85).

Os magistrados, por sua vez, não abrem espaço aos métodos autocompositivos, pois muitas vezes o entendem como perda de tempo ou como medida inócua e sem sentido frente a todo aparato judicial rígido, formal e adversarial. Afinal, repisa-se, quem veio a juízo está para conversar ou para litigar? (FILPO, 2014, p. 20).

Ainda assim, mesmo com todo este aparato processual, ao se deparar com processos cíveis não é raro, nem ao menos estranho, encontrar despachos que não marcam o pontapé inicial da autocomposição, ou seja, não determinam a audiência conciliatória ou mediatória. Ao não designar o ato, os juízes de direito apresentam diversos motivos, entre eles, a caráter exemplificativo têm-se: a falta de estrutura do foro, seja por questão de natureza física, pela falta de espaço ou, pela falta de profissionais hábeis a dirigir esta audiência, isto é, a ausência ou inexistência de mediador ou conciliador com as devidas atribuições legislativas na Comarca<sup>111</sup>; o desinteresse pela autocomposição do problema manifestado ainda cedo e tão

---

<sup>110</sup>Art. 3º, § 3º do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

<sup>111</sup>Neste sentido, destaca-se o seguinte despacho judicial: “Vistos. Tendo em vista que a pauta supera os vinte dias previstos no art. 334, §12, do NCPC, considerando a ausência de conciliador ou de mediador nesta vara e, ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, fica postergada a designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC para momento oportuno (NCPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive para juntar o contrato firmado entre os litigantes. Apresentada contestação, à réplica. Em caso de eventual juntada de documentos na réplica, dê-se vista à parte contrária. Diligências Legais” (GUAPORÉ, ?, 2016).

somente pelo autor na petição inicial<sup>112</sup>; além da violação ao princípio do acesso à justiça que a realização do encontro traria; e até mesmo a violação à duração razoável do processo que a audiência causaria<sup>113</sup>, uma vez que se trata de um ato a mais anteriormente à prestação jurisdicional, dentre outros dribles hermenêuticos utilizados por magistrados<sup>114</sup>(MAZZOLA, 2018, p. 03-06).

Malgrado o argumento utilizado de que a audiência de conciliação ou mediação viola a duração razoável do processo, sendo dispensada em prol da celeridade processual não encontra suporte legislativo ou fático<sup>115</sup>. Segundo Azevedo e Buzzi, uma demanda cível no Brasil, desde sua propositura até o respectivo trânsito em julgado após prazo recursal extraordinário em tribunais superiores, possui duração média de 10 anos. Assim, presumindo-se um prazo de 6 (seis) meses do recebimento da petição inicial até a homologação de um acordo (frisa-se o prazo estabelecido pela Lei de Mediação, em seu art. 28, que a condução do procedimento deve durar 60 (sessenta) dias), se economizaria nove anos e seis meses de

---

<sup>112</sup>A respeito, veja-se o seguinte despacho proferido por juiz carioca: “Despacho: Considerando que houve manifestação do autor pela não realização da audiência prévia, com base no princípio da utilidade e da duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC. Cite-se o réu, fazendo constar do mandado que o prazo de resposta contar-se-á nos termos do art. 231 do NCPC” (RIO DE JANEIRO, ?, 2016).

<sup>113</sup>Junta-se jurisprudência a título exemplificativo: Ementa: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. Não há falar em cerceamento de defesa em face da não realização de audiência de conciliação, pois, na réplica, o autor manifestou desinteresse em realizar autocomposição. Em razão disso, no caso, não havia razão para ser designada tal audiência, o que viria, somente, a retardar o julgamento da presente demanda, infringindo o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF, c/c o art. 4º do CPC). Majorado o valor da verba honorária fixada ao procurador do autor, conforme o disposto no §11 do art. 85 do CPC, levando ainda em conta os vetores constantes do §2º, incisos I a IV, desse artigo. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 70074922527, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 09-11-2017).

<sup>114</sup>Exemplificativamente colacionam-se acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. [...] DA NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. O desacolhimento de pedido de designação de audiência conciliatória não importa em cerceamento de defesa. Não se tratando de processo de conhecimento que segue o procedimento comum, inaplicável a previsão do art. 334 do Código de Processo Civil. DA SUCUMBÊNCIA. Mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70075897504, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz PlanellaVillarinho, Julgado em: 14-12-2017); APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CITAÇÃO POR CARTA AR. ASSINATURA DO DESTINATÁRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESIGNAÇÃO. FACULDADE DO JUÍZO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. 1. [...]. 2. A designação de audiência de conciliação é mera faculdade do juiz, não havendo falar em nulidade processual por cerceamento de defesa quando esta deixa de ser realizada. Inteligência do art. 331, § 3º, do CPC. 3. A sentença está suficientemente fundamentada, motivo pelo qual não há falar em nulidade do julgado. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70073683898, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 26-07-2017).

<sup>115</sup>A duração razoável do processo representa um lapso temporal necessário e suficiente para que o processo alcance a sua finalidade, ou seja, o tempo depreendido entre a propositura da ação até a prestação jurisdicional. Assim, vislumbra-se que a duração razoável do processo não se trata de conceito com conteúdo indeterminado (NIEMEYER, 2016, p. 02).

tramitação processual. Esta estatística demonstra que cada composição amigável alcançada, justifica cerca de 20 (vinte) processos sem acordo<sup>116</sup> (2016, p. 02-03).

Há de se elucidar que, até mesmo o tempo depreendido em causas que demandam a audiência conciliatória ou mediatória são postas como empecilho para que a mesma seja realizada. Como já aludido, em muitas Comarcas, o próprio magistrado é quem realiza a referida audiência, intermediando uma negociação entre as partes. Ocorre que, em uma relação em que existem vínculos anteriores, por vezes, alcançar um acordo é uma tarefa que demanda tempo e paciência. De sorte que, os magistrados não empenham esforços para tal fim, uma vez que aquiescem que sentenciar o processo acaba sendo interinamente mais rápido que a busca pela solução amigável do conflito propriamente dita.

Ainda, sobre o argumento da violação à duração razoável do processo, tem-se que é possível apurar o tempo mínimo da duração de uma demanda, supondo que todos que nele atuam como partes, julgadores, servidores, auxiliares da justiça, cumprirão com os prazos processuais previstos em lei para suas respectivas práticas. Além disso, deve-se prever as aberturas dessa duração mínima prevista, que acontece em razão de ocorrências imprevisíveis no curso do processo, que dilatam o período mínimo previsto (NIEMEYER, 2016, p. 02-03).

Essa caracterização da duração razoável do processo acarreta na impossibilidade de dizer que esta premissa é desatendida em razão da realização da audiência de conciliação ou mediação, exceto se fosse possível determinar previamente o impacto que ela traria o todo do processo. Desta forma, como é impossível saber, no início de cada demanda em concreto, qual será a sua duração, não é possível determinar o impacto que a audiência preambular pode provocar. Portanto, não se pode afirmar *inittio lictis* a violação à duração razoável do processo que a audiência preliminar representará<sup>117</sup> (NIEMEYER, 2016, p. 02-03).

Ademais, de forma a rebater o argumento da inexistência de profissionais habilitados a promover a autocomposição, leia-se mediadores e conciliadores, tem-se o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores que deve ser, cada vez mais divulgado e utilizado para a seleção do profissional. Além disso, em diversas Comarcas do país estão implantados

---

<sup>116</sup>Neste sentido destaca-se o entendimento de Dalla e Mazzola ao referirem que eventual acordo alcançado no ato da audiência de mediação ou conciliação encurtará o processo como um todo e, além do encerramento da contenda, possibilita as partes a solução adequada de seu conflito (2019, p. 211).

<sup>117</sup>Além do mais, se na petição inicial o autor manifestar desinteresse na realização do ato e o réu apresentar petição no mesmo sentido, com 10 dias de antecedência da audiência (art. 334, § 5º do CPC), o juiz cancelará o encontro e retirará a audiência da pauta, dando prosseguimento ao feito. Assim, num juízo de ponderação, não há que se falar em prejuízo a celeridade do processo por proporcionar a chance às partes de transacionarem dentro do processo (MAZZOLA; OLIVEIRA, 2016, p. 08).

Cejuscs, para os quais as demandas podem e devem ser encaminhadas para a solução adequada do conflito (AZEVEDO; BUZZI, 2016, p. 03).

O art. 334, § 4º da lei processual determina as hipóteses em que haverá a dispensa da audiência de conciliação ou mediação. Assim, na hipótese do inciso I do referido dispositivo, se ambas as partes manifestarem o desinteresse no ato<sup>118</sup>, este poderá ser dispensado<sup>119</sup>. Em sentido oposto, no que se refere ao instituto da mediação, Dalla e Mazzola acentuam que mesmo que nenhuma das partes deseje a realização da sessão de mediação, esta será realizada, pois o comando legislativo do art. 565<sup>120</sup> e do art. 695<sup>121</sup> do CPC é claro ao manifestar que o juiz deve designar audiência de mediação (2019, p. 210).

Todavia, a dispensa do encontro preliminar por razão da manifestação somente do autor (ou o seu silêncio<sup>122</sup>) do desinteresse de realiza-la acarreta ao réu uma violação de seu direito líquido e certo do prazo contestacional sem que haja o seu consentimento para tanto<sup>123</sup>, uma vez que antecipa o seu prazo, pois o art. 335, I<sup>124</sup> determina o início do computo do prazo para contestar a partir da data da realização da audiência de conciliação ou mediação, ao passo que este não ocorrendo, o prazo para o réu inicia da data da juntada do mandado. Sendo assim, o magistrado decreta prazo contestacional sem embasamento legal impondo ao réu uma circunstância menos favorável e sem amparo legal (NIEMEYER, 2016, p. 05).

Outrossim, acreditar que o desinteresse externado pelo autor inviabilizaria o consenso do litígio, para Dalla e Mazzola é ignorar a realidade da prática judicial, que demonstra que, muitas vezes, ao comparecer à audiência, o autor externa desconforto e impaciência, mas após a intervenção do terceiro (mediador ou conciliador) e após os eventuais esclarecimentos da

---

<sup>118</sup>Destaca-se: “ [...] a opção do legislador de condicionar a dispensa do ato ao desinteresse de ambas as partes tem – ao menos nesse momento de sedimentação do CPC – um viés pedagógico, pois nem todos os jurisdicionados estão familiarizados com a mediação e seus princípios, e poder-se-ia imaginar que a audiência de conciliação do art. 334 seria uma versão ‘antecipada’ da inócua audiência do art. 331 o CPC/73, o que, porém, não é verdade” (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 212).

<sup>119</sup>Neste caso, segundo o disposto no art. 335, II do CPC, o termo inicial do prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência feito pelo réu.

<sup>120</sup>Art. 565 do CPC: “No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º”.

<sup>121</sup>Art. 695 do CPC: “Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”.

<sup>122</sup>Segundo o mestre Didier Jr., o silêncio da parte autora supõe a intenção da realização da audiência (2015, p. 555-556).

<sup>123</sup>Suprimir prazo processual de apresentação de contestação sem a concordância do demandado representa uma violação ao contraditório e a ampla defesa (NIEMEYER, 2016, p. 05).

<sup>124</sup>Art. 335, I do CPC: “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; [...]”.



parte ré, os ânimos esfriam e as partes conseguem evoluir no diálogo e constroem uma solução de benefício mútuo (2019, p. 212).

No que tange ao argumento estrutural, o CPC, especialmente no art. 165, repete iniciativas que devem e já estão sendo implementadas pelos Tribunais de Justiça<sup>125</sup>, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, entre outros órgãos, para promover oportunidades destinadas a estimular a composição amigável, como semanas de conciliação, por exemplo (GUERRERO, 2016, p. 648-649). Cabe, contudo, aos magistrados empenharem esforços para efetivar estes programas e implantá-los em suas Comarcas.

Além disso, no caso de falta de recursos financeiros ou déficit operacional, os juízes podem e devem utilizar-se dos Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores, bem como das próprias Câmaras Privadas, devidamente cadastradas no respectivo tribunal (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 214).

Acerca da dificuldade de falta de efetivo qualificado para dirigir a audiência conciliatória ou as sessões de mediação Guerreiro apresenta uma solução. Segundo o autor, pela letra fria da lei, nas Comarcas que não há mediador ou conciliação, de regra, o ato não poderá acontecer, tendo em vista a necessidade de treinamento e inscrição junto ao Tribunal, bem como o sigilo, já que o magistrado não pode cumular duas funções. Porém, o autor também traz uma solução, nas Comarcas em que houver mais de um juiz, um poderá atuar como mediador ou conciliador nas causas em que o outro é presidente (2016, p. 659-660).

Já Paumgarten atina que, não existindo conciliador ou mediador devidamente habilitado, ainda que inapropriadamente as audiências de conciliação e de mediação poderão ser realizadas pelo próprio magistrado da causa com objetivo a viabilizar a composição amigável do litígio (2015, p. 09).

Acerca da dialética da falta de estruturação dos foros, Mazzola e Oliveira pontuam incisivamente:

[...] vale pontuar que eventual déficit de mão de obra não pode ser um alibi para a violação dos princípios norteadores do NCPC, principalmente o estímulo aos métodos alternativos de solução de conflitos e a duração razoável do processo. Se existe um problema de política pública e orçamentária, esse é um assunto a ser resolvido no campo político e administrativo. O que não se pode é, de antemão, ceifar o direito de autocomposição e sacrificar o direito à razoável duração do

---

<sup>125</sup>Neste sentido Paumgarten critica que, muito embora as expectativas criadas, é necessário o empenho de esforços para que a mediação não siga o mesmo caminho que seguiu a conciliação – que já estava prevista no ordenamento jurídico, anteriormente ao CPC de 2015 – que é o caminho da inoperância, visto que se reduziu a mera etapa processual a ser cumprida ou que serve de propaganda aos tribunais que utilizam como forma de eliminação de processos através de questionáveis mutirões conciliatórios (2015, p. 06).

processo (artigos 5º, LXXVIII, da Carta Magna e 4º e 6º do NCPC), de forma genérica e abstrata, prejudicando o jurisdicionado (2016, p. 08).

Dessa forma, a falta de estrutura não é argumento legítimo para justificar a dispensa da audiência preliminar. Mesmo porque, não é a lei que deve adequar-se aos juízes, mas os juízes que devem adequar-se ao que a lei determina (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 213).

Quanto a inafastabilidade da jurisdição de forma a concretizar o princípio do acesso à justiça destaca-se o entendimento de Paumgarten quando salienta que ao introduzir os métodos alternativos de resolução de conflitos no cenário jurisdicional, esta alternativa supre a inafastabilidade da jurisdição, uma vez que o ato ocorrerá dentro do próprio processo<sup>126</sup>. Assim, o modelo jurisdicional continua sendo o protagonista na solução de conflitos (2015, p. 14).

Não resolver o problema em sua essência, acaba por evidenciar o equívoco da política que exulta o gigantismo da máquina judiciária, porque o agrava, na medida em que se aumentam os custos para demandar junto ao gigante, sem que na outra ponta se tenha um jurisdicionado satisfeito em termos de celeridade e qualidade da resposta judiciária. Desta forma, a demanda processual não representa o acesso à justiça na medida que o aumento quantitativo da oferta impõe a adoção de procedimentos capazes de alterar direitos subjetivos e que impedem os jurisdicionados da informação de seus direitos (MANCUSO, 2009, p. 11-12).

Os autores Dalla e Mazzola, igualmente não concordam com o argumento de violação ao princípio do acesso à justiça quando o magistrado não designa a audiência de conciliação, pois aduzem, em primeiro lugar, que eventuais questões urgentes serão analisadas em sede de tutela provisória e, em segundo lugar, porque nenhum jurisdicionado permanecerá eternamente vinculado ao ato (ainda por conta do requisito da voluntariedade<sup>127</sup> que rege o encontro), bastando que não compareça a audiência preliminar (2019, p. 213).

---

<sup>126</sup>Sobre este aspecto, relevante mencionar que: “[...] é perigoso simplificar o processo de construção do consenso, calcado na autonomia privada, sem se preocupar em assegurar as condições materiais necessárias para que essa autonomia seja efetivamente exercida por todos os indivíduos, muitos sem instrução suficiente para empreender um discurso e se esforçar para resolver por si próprio o conflito, para entender as propostas ou até mesmo sem condições mínimas para escolher o meio mais adequado para a resolução do seu conflito” (PAUMGARTTEN, 2015, p. 14).

<sup>127</sup>Neste viés, destaca-se a conceituação do princípio da autonomia da vontade, presente na mediação e na conciliação: “Todo o procedimento desses meios alternativos de solução de conflitos será moldado a partir da livre autonomia dos seus participantes (art. 166, § 4º, CPC). [...]. Enfim, a autonomia da vontade nos meios de solução pacíficos de conflitos integra a organização do procedimento, a possibilidade de sua desistência a qualquer tempo e o alcance da solução, afinal, apenas dessa forma é que ele pode, efetivamente, ser pacífico e voluntário” (PEIXOTO, 2016, p. 94).

Pondera Mancuso que, a facilitação do acesso à justiça não é paralelo a banalização da própria justiça como forma de solução de conflitos. Com efeito, quando adentra no mérito da causa, o judiciário polariza as partes na medida em que apresenta uma retrospectiva de todo o debate, sem pensar no porvir e não preservando a continuidade das relações das partes do processo (2009, p. 14-15). Destarte, uma coisa é proporcionar o acesso a uma justiça eficiente, que traz paz ao caso em concreto e outra, é o acesso a um provimento que traga resposta às questões debatidas no âmbito processual.

De toda sorte, o § 3º do art. 3º do CPC representa outro comando legislativo que possui como destinatário o juiz, que determina a este estimular a conciliação e a mediação de conflitos. Assim, deixar de designar a audiência preliminar configura contrariedade a um comando expresso na lei, além de configurar uma desobediência por parte do destinatário da norma que é endereçada. Desta maneira, “ [...] deixar de designar a audiência preliminar significa, portanto, desdenhar o estímulo à autocomposição” (NIEMEYER, 2016, p. 03).

Outrossim, em paralelo com o princípio constitucional do devido processo legal, a realização da audiência de conciliação ou mediação representa uma fase processual, sendo assim, entra no cômputo do processo. Desta maneira, designar a realização do ato, além de configurar uma obediência à comandos processuais expressos em lei, também representa o fiel cumprimento da garantia constitucional do devido processo legal.

Sem embargos, centrar a estratégia de política judiciária no tratamento massivo de processos, levando-os em consideração apenas quantitativa é um grave equívoco. Isto porque, esta é a causa do problema, o estímulo da demanda por justiça, em que a problemática não fica resolvida e, a curto ou médio prazo se reapresentam as consequências, pois o aumento da oferta da prestação jurisdicional retroalimenta a demanda, como em um círculo vicioso<sup>128</sup> (MANCUSO, 2009 p. 11).

O tema ganha relevo pois, em que pese a densa publicidade e os relevantes estudos e estatísticas relacionados ao uso das ferramentas autocompositivas dentro de um processo, a realização de audiências de conciliação ou mediação não é uma realidade na rotina diária dos foros do Brasil (FILPO, 2014, p. 15-16). Ainda, uma vez que é incontestável a intenção do legislador de que sejam, efetivamente, implantados os meios consensuais de solução de conflito nas demandas processuais, a não designação da audiência que tem como finalidade única o próprio acordo, configura a desobediência a um comando legal.

---

<sup>128</sup>Destaca-se: “ [...] a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito, e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos” (2008, p. 112).

Assim, ao não designar o ato transacional o magistrado estaria omitindo-se de cooperar com o processo, impossibilitando, por motivos de positivismo e dribles hermenêuticos (MAZZOLA, 2018, p. 02), a intenção do legislador, que é a primazia pela resolução de conflitos pela via consensual.

Neste contexto, criticam Mazzola e Oliveira no sentido de que, ao invés de as partes, através de seus procuradores, manifestarem de maneira irrestrita o desinteresse pela audiência prévia, afastando de plano qualquer tentativa de composição amigável, é mais adequado a atualização à luz das premissas fundamentais constitucionais, do CPC e da Lei de Mediação que incentivam a autocomposição, com fixação de preceitos para a efetivação de acordos e soluções amigáveis em litígios (2016, p. 08).

Em contraponto, o juiz que enxerga a possibilidade de solução colaborativa em qualquer momento do processo<sup>129</sup>, contribui para uma solução justa, pacífica e eficaz à causa. Possibilitando às partes a realização de acordo sem a taxativa higidez dos procedimentos, o magistrado cumpre com a ideia de operosidade e máxima dedicação à contenda (CARNEIRO, 2003, p. 57).

Neste sentido, observam-se os seguintes despachos judiciais, proferidos por juizes do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, respectivamente, colacionados a título exemplificativo:

A petição de fls. 218 foi protocolada em 08.08.2016 e requer suspensão do processo por 30 dias, uma vez que as partes estariam em tratativas de acordo. O pedido de suspensão foi indeferido às fls. 222, eis que já haviam se passado mais de dois meses desde o protocolo da petição. A petição de fls. 231 foi protocolada em 01.11.2016 e requer suspensão do processo por 30 dias. Já se passaram mais de três meses e meio desde o protocolo da petição de fls. 231. No total, já se passaram mais de seis meses desde o protocolo da primeira petição em que as partes requereram a suspensão do feito por estarem em tratativas de acordo. Não se justifica que o feito permaneça paralisado, ante o longo tempo decorrido. Ante o ânimo conciliatório das partes, designe-se audiência especial de conciliação conjunta com o processo em apenso, devendo comparecer as partes, pessoalmente ou representante legal da parte com poderes para transigir, trazendo proposta concreta de acordo. Intimem-se as partes para o ato, cientes de que a não apresentação de proposta concreta poderá ser considerada como ato de litigância de má-fé. (RIO DE JANEIRO, ?, 2017).

Vistos. Concedo a AJG. Não obstante a manifestação da parte autora, referindo não ter interesse na designação de audiência de conciliação, o ato deve ser designado. Não se sabe por qual motivo a parte autora refere não ter interesse na conciliação considerando que a matéria tratada nestes autos é propícia para que se tente um acordo. O NCPC propõe uma nova cultura e mentalidade: o de sempre se tentar conciliar. É compreensível que haja resistência, afinal a nossa tendência é resistir ao que é novo, mas todos os participantes dos processos, inclusive os advogados, terão

<sup>129</sup>Neste sentido destaca-se: “Mesmo que a conciliação seja rechaçada pelas partes, é importante que o juiz perceba durante o processo a necessidade de incentivar a aproximação entre as partes e a busca de uma solução ativa, negociada” (PAUMGARTTEN, 2015, p. 09).

de fazer um esforço se adaptar e se desprender da cultura beligerante que permeava os processos e passar a enxergar o processo como um meio de aproximar os litigantes e chegar a um acordo. Designo sessão/audiência de conciliação dia 22.06.16, às 10h40min. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, e para, querendo, oferecer contestação e reconvenção (art. 334, caput e §9º, do NCPC). O prazo de contestação, de 15 dias, será contado a partir da data da sessão/audiência, independentemente de pedido de cancelamento desta pela parte ré, já que, no caso, a parte autora não manifestou, na inicial, expresse desinteresse na sua realização (§§ 4º, I, e 5º do art. 334 do NCPC). Da carta/mandado também deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial e eventual emenda, cuja cópia integral deverá instruir o mandado. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º, do NCPC) Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º, do NCPC). (ESTEIO, ?, 2016).

Observa-se que o juiz deve adotar uma postura diferenciada perante os processos após o CPC de 2015. Deve diligenciar para o acordo em qualquer fase do processo, sobretudo, na oportunização do encontro autocompositivo inicial, ou seja, a audiência do art. 334. Ainda, o papel do magistrado é de suma importância a concretização do acordo, devendo apresentar conhecimento e sensibilidade ante as oportunidades de transação (MAZZEI; CHAGAS, 2017, p. 84).

Vê-se, portanto, a relativização das bases positivistas, com finalidade essencial de possibilitar a autodeterminação das partes com interesse em solucionar o litígio, priorizando a autonomia e a cooperação processual. Por conseguinte, apesar de a não designação de audiência parecer ser a regra nestes primeiros anos da nova legislação processual, é possível observar atos de alguns magistrados que refletem o desejo colaborador do legislador.

Em derradeiro, o esforço para a implementação da audiência não pode ser unicamente legislativo e interpretativo, devendo existir uma comunhão de dedicações com objetivo de se implantar a cultura e a praxe de se designar o encontro. De modo que todos os sujeitos processuais, principalmente partes e magistrado, devem se engajar na mudança da cultura da sentença<sup>130</sup> para a cultura do acordo<sup>131</sup>. Para que apareça a negociação, os atores processuais

---

<sup>130</sup>Acerca desta estirpe, acentua-se: “Desde os tempos de Justiniano, quando se concebiam os meios processuais para impedir que os litígios se tornassem paeneimmortales, o processo era imaginado como um organismo vivo, que nasce, cresce e, por fim, se extingue por morte natural com o julgando, quando não intervém, para fazê-lo morrer antes, aquela espécie de infanticídio processual que é a conciliação [...]” (CALAMANDREI, 1995, p. 159).

<sup>131</sup>Neste sentido, sobre a cultura da sentença: “[...] a confiança, que conduz à convergência, surge no plano da consciência e exige um nível de refinamento cultural na medida em que as instituições vão criando fatores comportamentais que atuam reduzindo as inibições e, ao revés, promovem a ativação de uma etologia do desenvolvimento” (MOREIRA NETO, 2003, p. 132)

devem agir de forma a desentranhar as obstinações combativas trazidas pelo processo judicial, em rumo a um modelo colaborativo (MAZZEI; CHAGAS, 2017, p. 86).

Neste sentido, nas palavras de G. Pisanelli *apud* Gevartosky “ [...] não é a imposição da realização da audiência de mediação ou conciliação que vai romper com os padrões culturais e levar a soluções negociadas socialmente virtuosas, mas sim uma mudança de postura de todos os envolvidos na prestação jurisdicional” (2016, p. 12). Aduz-se, portanto, que para alcançar a tão almejada solução de conflitos pelas vias colaborativas, não deve estar apenas disposto em lei, faz-se mister um esforço conjunto dos sujeitos processuais, principalmente do presidente dos atos.

Assim, a experiência forense evidencia que há magistrados motivados e comprometidos em implementar as práticas colaborativas de resolução de conflitos e outros nem tanto. Na prática processual, os juízes que despacham de forma a não designar a audiência preliminar de mediação ou conciliação não veem este procedimento como uma etapa obrigacional e, acima de tudo, como um passo para a resolução pacífica e efetiva da demanda.

Somente a aplicação diuturna do CPC, em especial do seu art. 334 dirá se o seu objetivo autocompositivo é eficaz ou não em um processo, se constitui norma boa ou ruim. O que se sabe, no entanto, é que o poder da caneta do magistrado é decisivo quanto ao resultado do processo, seja através do corolário próprio da sentença, seja através dos despachos e decisões interlocutórias, dentre elas, o despacho inicial de designação ou não da audiência de mediação e ou conciliação. O juiz tem o poder de influenciar no resultado do processo, quando designa a audiência ou não. A ele cabe, segundo a lei processual, oportunizar às partes que alcancem a solução adequada do seu conflito, de maneira a trazer efetiva pacificação ao caso em concreto.

#### **4.3 Quando os negócios extraprocessuais são instrumentos negatórios da consensualidade**

Posto a obrigatoriedade e importância da realização da audiência de conciliação, esta não se realizará apenas nos casos fixados em lei, quais sejam, na ocorrência dos eventos colecionados no art. 334, § 4º do CPC. Entretanto, essa regra não é absoluta, posto que, em razão do princípio da autonomia da vontade, pela livre convenção das partes podem haver

negócios jurídicos processuais ou extraprocessuais, que determinam outras formas de o encontro não ocorrer.

Para elucidar as possibilidades, a priori faz-se necessário compreender o instituto dos negócios jurídicos. Para tanto, na definição ofertada por Pontes de Miranda, estas transações são atos jurídicos cujo suporte tem como elemento essencial a manifestação da vontade, com o poder de criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, tendo como premissa básica o autorregramento da vontade (1983, p. 03).

Em razão do Estado Democrático de Direito, o Estado soberano possui intervenção mínima nas relações individuais. Por isso, em seus negócios extrajurídicos as partes são livres para transacionar, este princípio, porém, não é absoluto, uma vez que deve o objeto do acordo ser lícito e a manifestação de vontades ser dada de forma livre e consciente.

Outrossim, havendo manifestação de vontade autônoma e consciente, bem como intenção lícita, os interessados podem celebrar negócios jurídicos que digam respeito, inclusive, à possibilidade de haver uma contenda futura. Esta cláusula, é pactuada dentro do próprio contrato ou com vistas a reger eventual litígio decorrente da transação realizada, do mesmo modo assevera Didier Junior, quando escreve que “ [...] os negócios processuais podem ser celebrados antes ou durante a litispendência. [...] O negócio é processual se repercutir em processo atual ou futuro” (2016, p. 297).

O art. 190<sup>132</sup> permite às partes convencionarem procedimentos a serem adotados quando do acontecimento de um litígio na transação. O acordo pode dizer respeito ao objeto litigioso do processo e também quanto ao próprio processo. Assim, as partes podem disciplinar sobre mudanças procedimentais processuais ou, inclusive sobre a reestruturação do procedimento (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 294). O parágrafo único da referida norma apresenta o controle jurisdicional sobre as convenções inter partes. Esta vistoria não existe como um poder de veto ao magistrado, mas “ [...] apenas o poder de fiscalização e controle, de modo a impedir convenções nulas ou abusivas” (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 264).

Para Moreira a “ [...] autonomia privada pode ser mais ou menos regulada, mais ou menos submetida a controle, mas isso não desnatura o ato como negócio” (1984, p. 90). No mesmo sentido revela Didier Junior e Zanetti Junior, ao escreverem que o magistrado pode homologar o acordo celebrado no todo, em parte ou recomendar às partes a alterações de

---

<sup>132</sup>Art. 190 do CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

determinadas cláusulas (2016, p. 51). Desta forma, a imposição de homologação judicial não descaracteriza o negócio celebrado entre os maiores interessados na solução da demanda.

Nestas cláusulas, as partes podem determinar desde a convenção de um método autocompositivo para solução do litígio<sup>133</sup> até abrir mão da audiência preliminar de mediação ou conciliação em caso de eventual contenda. Assim, desde que o negócio jurídico preencha os requisitos legais e não contenha nulidade, a disposição será válida em razão do princípio da autonomia da vontade, ainda que verse diferente do que dispõe o art. 334 do CPC (MAZZOLA, 2018, p. 09).

Desta forma, tem-se de um lado a autonomia privada, através de convenções entre as partes e de outro há o prejuízo que esses negócios podem causar à solução justa e adequada ao conflito. Assim, para Theodoro Junior, a ideia de as partes poderem transacionar e, inclusive, convencionar que não participarão de encontro autocompositivo

[...] se coaduna com o princípio da cooperação, que está presente no Código atual, devendo nortear a conduta das partes e do próprio juiz, com o objetivo de, mediante esforço comum, solucionar o litígio, alcançando uma decisão justa, mediante procedimento mais simples e mais adequado ao caso dos autos (2019, p. 264).

Concorda Sá ao referir que somente de comum acordo as partes poderão negociar, de forma que as normas estabelecidas na negociação não tragam prejuízo a nenhuma das partes. Além disso, completa o autor que se as alterações procedimentais estiverem eivadas de nulidade o próprio magistrado não as admitirá (2019, p. 395).

De outra banda, Mazzola entende que o “[...] desinteresse prévio à mediação, [...] é uma negativa preliminar ao consenso, pode até atrasar o procedimento em vez de agilizá-lo”. Isso porque a cláusula “*opt-out*”, a exemplo, colide com as normas fundamentais do processo civil, que estimula aos agentes processuais, a qualquer tempo, a promoverem a solução consensual de conflitos. Ademais, para o referido autor “[...] os princípios da autonomia da vontade, do consensualismo e do Pacta Sunt Servanda não são absolutos e podem ser relativizados diante do caso concreto”, visto estas liberalidades trazer prejuízo às próprias partes uma vez que não terão a oportunidade de negociarem da melhor maneira quanto ao próprio problema. Afora isso, o jurista ainda menciona que “[...] durante o lapso temporal entre a data de assinatura do contrato (ou da realização da mediação extrajudicial) e o

---

<sup>133</sup>Se convencionado entre as partes, através do instrumento de contrato que as vinculam, a realização do ato autocompositivo deve ocorrer antes de a questão ser judicializada, ou seja, o processo não pode ser iniciado antes da tentativa de solução consensual (DALLA, MAZZOLA, 2019, p. 210).



ajuizamento da ação, as partes e seus advogados (que não são necessariamente os mesmos daquela época), podem ter reavaliado o assunto e mudado de opinião” (2018, p. 09-10).

Da mesma forma, Neves escreve que uma “[...] mudança de procedimento não pode ocorrer deliberadamente pelas partes, mas que apenas se permite a alteração no procedimento quando pelas circunstâncias do caso concreto, de demonstrar essa necessidade” (2013, p. 321).

Entretanto, em que pese as fortes ponderações, o que se percebe com as primeiras experiências práticas de aplicação do art. 334 do diploma processual de 2015 são contratos clausulados com “*opt-out*” da audiência de mediação ou conciliação. Estas estipulações têm como base a previsão dos negócios jurídicos processuais entabulados pelo art. 190 da mesma consolidação (MARCATO, 2016, p. 135).

Desta forma, a existência de uma cláusula “*opt-out*” no bojo de um instrumento contratual, ou ainda a que se realizar durante o tramite processual, que abre mão da audiência de conciliação ou mediação é uma forma legítima da não designação da audiência preliminar, que não viola o espírito do legislador, na medida em que, não havendo qualquer nulidade, trata-se de acordo de vontade entre as próprias partes e a disposição será válida (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 215).

De todo o modo, em casos processuais ou extraprocessuais a cláusula que outorga às partes da possibilidade colaborativa de resolução da demanda, desde que celebrada à luz de preceitos de condições de validade é instrumento legítimo a isentar os litigantes de participarem da audiência de mediação ou conciliação.

#### **4.4 A construção de um novo processo**

Durante muito tempo o monopólio da jurisdição estatal afastava a adoção de qualquer instituto de solução de conflitos, dando pouco ou nenhum espaço as formas não adjudicatórias de solução de demandas. A crise do judiciário fez com que se desse espaço aos meios alternativos de solução de conflitos, como forma de prestar a efetiva tutela jurisdicional.

Consoante já exposto, estudos e pesquisas elevam o papel dos métodos consensuais de resolução de conflitos, frente a construção de uma sociedade independente no atual Estado Democrático de Direitos, em substituição aos sistemas impositivos. Com efeito, os métodos

consensuais de solução de conflitos visam o empoderamento<sup>134</sup> e a autorresponsabilidade<sup>135</sup> dos litigantes, possibilitando a transformação de paradigmas e a superação da cultura do conflito, pela cultura do diálogo (OLIVEIRA, 2017, p. 134).

Embora a construção ao longo das décadas da concepção se consensualidade, do seu poder e da colaboração que esta tem para o bom funcionamento do aparelho estatal, com destaque no processo democrático de decisão e eficiente em relação a solução adequada do problema, apenas recentemente o espírito consensual foi edificado no ordenamento jurídico brasileiro (RIBEIRO, 2019, p. 02).

A cultura do consenso não anula o paradigma jurisdicional que, inclusive, possuem objetivos comuns, como a pacificação social, a diminuição dos números de conflitos. O paradigma da justiça consensual, pretende ampliar o sentido da jurisdição, de forma a incluir mais mecanismos de solução de conflito, sem, contudo, afastar a atuação estatal (OLIVEIRA, 2017, p. 133).

Por certo que os acordos de vontades possuem maior sucesso de aceitabilidade, como também de cumprimento se comparado a probabilidade de cumprimento de mera imposição decisória unilateral (RIBEIRO, 2019, p. 04). Isto pois, de acordo com Moreira Neto, configura a processualidade adequada<sup>136</sup>, quando os interessados no litígio participam da resolução da lide, impulsionando a eficiência da ação do Estado (2003, p. 144).

A mediação e a conciliação são os principais elementos da mudança de paradigma, capazes de gerar o protagonismo das próprias partes frente ao seu problema e tornando-se independentes frente ao Estado-juiz. As formas consensuais de solução de conflitos visam ações cooperativas, que se baseiem no desenvolvimento do diálogo, reestabelecimento de vínculos que desaguarão na efetiva pacificação social e objetiva evitar futuras demandas<sup>137</sup>. Nisto consiste a necessidade de conscientização da importância de tais institutos.

---

<sup>134</sup>Envolver as próprias partes no processo devolve a elas o seu protagonismo na solução do conflito, de forma que se sintam inseridas na construção da solução do problema. O empoderamento capacita cidadãos a melhor resolverem a lide, utilizando-se do diálogo e da negociação (AZEVEDO, 2004, p. 147).

<sup>135</sup>Ocorre que quando os próprios litigantes “ [...] tomam para si a resolução do problema, abraçam a responsabilidade de serem delas o dever de dar uma solução para o caso e de apreciar todas as peculiaridades e interesses – e não um terceiro que somente tem em conta os aspectos formais da questão” (OLIVEIRA, 2017, p. 136)

<sup>136</sup>Destaca-se: “Essa processualidade participativa, como qualquer outra que se destine a disciplinar a ação do Estado para conferir-lhe previsibilidade no procedimento e efetiva garantia dos direitos das partes, envolve sempre uma cuidadosa reafirmação do sentido formal do direito ao devido processo, constitucionalmente garantido” (MOREIRA NETO, 2003, p. 144).

<sup>137</sup>Desta forma, como descrevem Moraes e Spengler, conferindo autonomia as partes para que solucionem, através do diálogo e concessões recíprocas, responsabilizando-se por chegarem na solução do embate “ [...] a melhor consequência seja a prevenção de novos conflitos em razão dos próprios conflitantes terem solucionado o imbróglio” (2012, p. 170).

Tamanha importância que, como corolário da oportunização do consenso em um processo, a não designação do encontro é capaz de ensejar, inclusive, na anulação de todo o processo, como se observa no acórdão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS E GUARDA AOS FILHOS MENORES. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1) Caso em que a renda comprovada do apelante autoriza a concessão da gratuidade de justiça. 2) A especialidade das ações de Direito de Família torna obrigatória a audiência de mediação e conciliação, segundo previsto nos artigos 694 e art. 695 do CPC. Caso em que o prazo para contestação passa a correr somente a partir de frustrada a conciliação, nos termos do artigo 697, combinado com o 335 do CPC. No caso, para além de no próprio mandado citatório constar a referência de que a audiência seria designada pelo juízo titular, o procedimento adotado na origem, ao não oportunizar a conciliação e julgar antecipadamente o processo, gera nulidade, seja pela falta da tentativa de conciliação, seja pelo cerceamento de defesa do réu, que legitimamente aguardava o início do prazo de resposta a partir da audiência. Consequentemente, procede o pleito recursal pela nulidade da sentença. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível, Nº 70077569309, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 30-08-2018).

Inclua-se que, segundo o informativo 668 do STJ, o inciso II do art. 1.015 do CPC, que traz o rol de possibilidades em que as partes podem manejar agravo de instrumento de decisão interlocutória, referido dispositivo legal refere a hipótese de apreciação de pedidos que são julgados antecipadamente, tratam-se, portanto, de sentença parcial ou julgamento antecipado parcial de mérito. Conforme o enunciado, da decisão que aplica a multa pelo não comparecimento em audiência de conciliação sem justificativa adequada, conforme art. 334, § 8º do CPC não é o caso de inclusão na hipótese do art. 1.015, inciso II. Não obstante, tal decisão pode ser apreciada em sede de apelação.

Assim, vê-se que o que para quem desacredita nos institutos autocompositivos é apenas um ato processual dispensável a critério do magistrado, é capaz de gerar a anulação de todo um processo. Como se percebe, é múltiplo e complexo o objeto neste trabalho investigado.

Diante da proposta mudança de paradigma, sendo os métodos autocompositivos de resolução de conflitos institutos que, pode-se dizer, novos no mundo jurídico brasileiro, bem como tendo em vista os princípios norteadores dos métodos, como a autonomia de vontades e a voluntariedade, mister se faz um (re)educação jurídica da população, mas sobretudo, dos (atuais e futuros) operadores do direito, que apresentarão tais técnicas a população quando forem por ela procuradas em seus gabinetes e escritórios.

Nesta senda, Pereira arremata que resta aos advogados, muitos ainda resistentes aos métodos consensuais de solução de conflitos, se adaptarem a estas modalidades, criando parcerias e estando acompanhados de profissionais de outras áreas do conhecimento, como psicólogos, assistentes sociais, entre outros. Aos magistrados e promotores de justiça cabe uma mudança de postura, com aceitação e adaptação aos novos procedimentos. Devem estes atuar de forma mais receptiva e sensível aos problemas lhes confiados, bem como a importância das novas técnicas de solução de demandas (2015, p. 05).

Prossegue o autor aduzindo que, ao Estado, contudo, resta a incumbência de diligenciar para a realização das medidas adequadas e dos aportes financeiros necessários a concretização da implantação do novo sistema de solução de conflitos, para que este sistema alcance os seus objetivos na busca de uma sociedade mais justa e menos conflituosa, em consonância com os fundamentos assegurados na CF de 1988, principalmente a assegurada dignidade da pessoa humana (2015, p. 05).

Não obstante, quanto as instituições de ensino, refere Oliveira que, em diversas destas, a grade curricular permanece é voltada para a criação de profissionais dependentes da jurisdição, ensinados que somente se alcança a justiça através do Poder Judiciário. Tal estrutura eleva a cultura do litígio e vê o fenômeno do conflito como algo prejudicial as relações sociais que, tão logo criado, deve ser repellido e resolvido pelo Estado-juiz (2017, p. 139). Contudo, como se analisou no início da presente pesquisa, o embate é fruto do convívio em sociedade, como uma consequência natural da condição humana.

Neste diapasão, cabe a sensibilidade e o olhar atento ao embate pelo operador do direito. A construção da cultura do consenso está diretamente relacionada a alteração do que se entende por conflito. Por este sentido,

Uma disputa pode ser, ao mesmo tempo, uma discussão jurídica acerca da interpretação de uma norma, com questões psicológicas, emocionais, sociais e valorativas que precisam ser tratadas e resolvidas, daí a importância de mudar a forma de ver o conflito e o modelo usado para o seu tratamento (OLIVEIRA, 2017, p. 140).

Outrossim, menciona Paumgarten que a esfera acadêmica é a instância responsável pelo desenvolvimento de pesquisas sobre a temática, de maneira a dissipar a rejeição não rara da aplicação da legislação em nossa cultura jurídica. Neste sentido, a implementação dos institutos da mediação e da conciliação no ambiente jurisdicional deve ser estudada de maneira que demonstre a sua credibilidade e eficácia, mas, ao mesmo tempo, avaliando para

que sua aplicação não viole a garantia fundamental da duração razoável do processo (2015, p. 13-14).

É certo que, não se alteram hábitos ou cultura apenas com a positivação de dispositivos, isto é, com a promulgação de leis. As disposições legais tão somente servem de base para o desenvolvimento de uma nova cultura. Não obstante, de nada adiante o legislador criar novos princípios e regras a regerem a sociedade se os antigos preceitos permanecem viscerais na sociedade. Faticamente, durante muito tempo, o estudo do direito processual se deu sob os aspectos adversarias de solução de conflitos, muito mais preocupados com o embate, com a vitória, do que com a efetiva pacificação social do caso em concreto (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 218-219).

Assim, no processo de transformação, mister se faz o incentivo do estudo dos métodos consensuais de solução de demandas em faculdades e universidades. Isto pois, para que os jovens operadores do direito possam consolidar, no futuro, a cultura do diálogo (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 218). Diante disso, a mudança no ensino superior é medida que se impõem, uma vez que, sendo o conflito um fenômeno plural, seu estudo aprofundado e valorado pode agregar em diversos aspectos, não apenas jurídico, gerando uma interdisciplinaridade (OLIVEIRA, 2017, p. 140).

Gradativamente após a Resolução nº 125/2010 do CNJ, diversas instituições de ensino superior inseriram disciplinas sobre mediação, conciliação e arbitragem em suas grades curriculares, sejam na forma eletiva ou obrigatória. Bem assim, diversas faculdades de direito possuem disciplinas e grupos de pesquisa que objetivam o estudo dos métodos não adjudicatórios de resolução de lides. As medidas no meio acadêmico se mostram fundamentais para o fomento e estímulo das técnicas consensuais de solução de conflitos (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 219).

Ademais disso, é atribuição das instituições de ensino proporcionar o ensino, a pesquisa e a extensão, com finalidades voltadas à população e o desenvolvimento social. As características dos métodos consensuais e os ganhos mútuos adquiridos através da não-competitividade possibilita a formação de um aluno e futuro operador do direito com uma ótica mais humanista, promovendo a conscientização dos direitos e atribuições dos cidadãos, tornando-os mais participativos, fazendo com que se altere toda dinâmica social (OLIVEIRA, 2017, p. 141). E quiçá, num futuro próximo, o conglomerado de todos os esforços cumulem na concretização da cultura da paz.

Ainda assim, Oliveira sugere que as faculdades de direito promovam uma mudança em suas grades curriculares, com a implementação de disciplinas que promovam o sistema multipartas de solução de conflitos, bem como promovam cursos de aperfeiçoamento aos graduandos, além de elaboração de publicidades para alcançar a sociedade. Desta forma, o estudo, a pesquisa e a extensão acadêmica não pode limitar-se ao processo adjudicatório, mas deve empenhar-se para que os métodos consensuais de solução de conflitos ganhem notoriedade e o destaque necessário (2017, p. 148).

A aplicação das práticas consensuais de composição de litígios proporciona uma recontextualização da prestação jurisdicional aos jurisdicionados, afastando o Poder Judiciário de posições singulares e que trará a verdade superior absoluta. A verdadeira busca quando se entra com uma demanda processual, ou mesmo a contesta, é receber a solução para o seu caso e a solução não possui apenas uma resposta, há muito a autocomposição demonstra que podem existir diversas respostas concomitantes e corretas (legítimas) para a mesma questão (AZEVEDO; BUZZI, 2016, p. 03). Desta forma, a concretização do novo processo civil vem, dentre outras formas, da aplicação dos métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Em entrevista repercutida na revista Movimento Ministério Público Democrático (MPD) Dialógico de São Paulo, o juiz Roberto Maia Filho revela “O intuito não é só desafogar o judiciário, mas também ter uma justiça que realmente pacifique o conflito. Porque quando ocorre um acordo as partes saem mais conformadas, já que na justiça comum quem perde muitas vezes reluta em cumprir [...]” (2009, p. 07). Na sequência a expressão do juiz Eduardo Rezende Melo:

A justiça ainda é o maior encaminhador de casos. Contudo, mais do que desafogar o judiciário, o intuito é ter outra qualidade no atendimento. **É conseguir o empoderamento das pessoas. Queremos que o cidadão ache justa a solução que lhe é oferecida.** Mais do que tudo, que se cumpra a decisão. **Tem que ser uma justiça que faça sentido para as pessoas.** [...]. Não basta punir, como ocorre na justiça retributiva. O papel do juiz acaba ficando dissociado, se for dessa maneira. Temos que verificar o que falta para aquela comunidade, pensar em programas sociais e preventivos” (2009, p. 11, grifo nosso).

É evidente que o emprego de métodos alternativos de solução de conflitos institucionalizado pelo CPC e 2015 é ferramenta estatal para a redução da quantidade de ações que tramitem junto ao Poder Judiciário brasileiro, estimulando o uso dos institutos da mediação e da conciliação para a solução de demandas. Contudo, embora ultrapassada a etapa da confecção regulatória dos institutos, os operadores do direito devem se engajar e unir esforços para promover as possibilidades além da adjudicatória de resolução de conflitos. Para

tanto, os profissionais precisam estudar e conhecer dos meios disponíveis, de forma a melhor direcionar mais adequadamente o tratamento da controvérsia do caso em concreto (PAUMGARTTEN, 2015, p. 13).

Com efeito, operadores do direito devem-se cumular esforços diversos para a implementação dos meios consensuais de solução de conflitos no processo brasileiro. Advogados, promotores, defensores, alunos do curso de direito, magistrados e Estado devem estar comprometidos com a propagação do sistema multiportas de resolução de lides, de maneira a trazer a solução mais justa a uma sociedade que clama por justiça efetiva em suas demandas.

O que se quer dizer é que se sabe das atuais dificuldades e necessidades que as Comarcas enfrentam. Contudo, se estas forem utilizadas para não cumprir preceitos fundamentais constitucionais ou processuais, não se estará cumprindo a própria lei. Ainda, enquanto procuram-se argumentos para não designar a audiência inicial, cada vez mais longe se estará de fazer com que as dificuldades e necessidades sejam sanadas.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo pretendeu enfrentar a análise do procedimento e a institucionalização da audiência de conciliação e mediação posteriormente a entrada em vigor do CPC de 2015. Em especial, enfrentar a questão do conflito entre os argumentos arrazoados pelos magistrados e a concretização dos princípios autocompositivos trazidos pelo Código de 2015.

Desta forma, constatou-se, em um primeiro momento, que o conflito é inerente a própria existência humana. Por assim dizer, o conflito existe desde os primeiros registros do homem e é presente em razão de interesses distintos contrariados. Ou seja, com a interação interpessoal, a comunidade se depara com pontos de vistas incompatíveis entre si, havendo, portanto, divergência. Assim, há uma intervenção de um ponto de vista em outro para que o indivíduo atinja o que lhe interessa.

Por sua vez, em uma sociedade civilizada, o desenvolvimento e a coesão interna que geram o conflito, igualmente são fatos geradores das discórdias interpartes. De tal modo que se mostra necessária a criação de ferramentas jurídicas para resolverem as divergências interpessoais. Com isso, constata-se que a existência de conflito igualmente é necessária para a existência da lide, núcleo do processo judicial.

A partir da existência do enfrentamento social, emerge a necessidade da criação de mecanismos capazes e eficientes de controlar o embate humano e que possuam o condão de regular a vida em sociedade. Neste viés, verificam-se a criação de normas e procedimentos que visam a organização social. Ao longo da história humana muitos foram os métodos utilizados para a solução de conflitos, merecendo destaque no presente trabalho, as formas autocompositivas e heterocompositivas de resolução de demandas.

Através do método heterocompositivo o Estado moderno, em premissa maior, traz para si o poder de dizer o direito aplicável ao caso em concreto, através de um processo forense, que se apresenta por meio do Poder Judiciário. Nesta modalidade, um terceiro estranho e imparcial na relação, o juiz, tem o condão de julgar a demanda posta.

Não obstante, com o passar do desenvolvimento humano, os métodos autocompositivos de solução de conflitos surgiram como possibilidade outra de resolver os embates. Assim, apresentam-se os institutos da mediação e da conciliação como métodos alternativos de solução de contendas, hoje tidos como os mais adequados. Embora com características distintas, ambos os métodos visam a solução adequada da lide e se apresentam



como importantes instrumentos que possibilitam o alcance da pacificação social buscada, sem a necessidade da apresentação de um provimento judicial para tanto.

Para isso, fez-se imprescindível a abordagem histórica do desenvolvimento dos institutos da mediação e da conciliação, especialmente no âmbito legislativo, analisando os trâmites e as nuances do processo de criação de normas que regulassem o que se possui hodiernamente como conceito e procedimentos dos métodos consensuais.

Convém neste momento apontar que, após demorado processo legislativo, especialmente o método da mediação, através da Lei n. 13.140/2015, ganhou regulamentação legal. Com efeito, a regulamentação legal dos institutos representa um avanço para o desenvolvimento das formas consensuais de resolução de conflitos.

A conciliação e a mediação, embora sejam métodos de autocomposição distintos, com procedimentos diferentes, perseguem o mesmo objetivo, qual seja, a transação das partes. Por tais instrumentos amigáveis, os próprios litigantes, através da construção de diálogos, com o (re)estabelecimento de vínculos e concessões recíprocas constroem a resposta para o problema, com o auxílio de um terceiro, mediador ou conciliador, conforme a técnica a ser aplicada ao caso.

Esta multiplicação de acesso a tutela de direitos que não seja, necessariamente, a propositura de uma ação ao Poder Judiciário, caracterizada como um modelo multiportas de solução de conflitos e se refere a disposição de diversos métodos e técnicas adequadas para o expediente do embate.

Nesse contexto, a forma de concretização dos métodos autocompositivos no processo brasileiro apresenta-se através da oportunização de um encontro prévio entre as partes e um profissional habilitado para dirigir o encontro. É a chamada audiência de mediação ou conciliação, ou ainda, audiência do art. 334 do CPC.

Com efeito, a partir do CPC e 2015 a audiência preliminar de conciliação ou mediação é de designação obrigatória, nos termos do art. 334. Tal encontro é exigido quando do procedimento comum e somente não acontecerá em casos especificados em lei. Todavia, ocorre em muitos procedimentos especiais e, neste interim, destacam-se os procedimentos de família e as demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Cível, a audiência de mediação ou conciliação ganha amplo espaço de modo que as partes e a sociedade veem colhendo os seus frutos através de reestabelecimento de laços afetivos, em procedimento de família, e negociações recíprocas, nas demandas dos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, a pacificação social.

Sublinhou-se que, em um conceito moderno de processo, aos processualistas é guiado a busca de solução de conflitos não apenas na forma tradicional, qual seja, a forma adjudicatória. Ao contrário, o sistema processual a partir de 2015 é firmado em práticas não adversariais de resolução de contendas. O atual Código notavelmente eleva os métodos autocompositivos como forma de solução de demandas, ao lado da maneira judicial.

As incursões realizadas quanto a um comparativo acerca da obrigatoriedade da audiência de conciliação pelo CPC de 1973 com a prática atual levou a constatar-se que a audiência, no processo regidos pelo Código de 1973, possuía o objetivo de conciliar as partes, bem como era uma oportunidade para o julgador para que saneasse o processo, determinando os pontos controvertidos. Ao contrário do Código vigente que incentiva a resolução amigável do conflito no passo inicial do processo, isto é, em audiência preliminar, após o recebimento da petição inicial e antes mesmo da resposta do réu.

De fato, o CPC de 2015 estabeleceu bases autocompositivas ao longo de todo o Código, podendo tal premissa ser observada em diversos dispositivos processuais. Além disso, a própria Constituição Federal prevê, em seu preâmbulo, que o Estado Democrático de Direito assegurara a solução pacífica dos conflitos. O mecanismo das formas alternativas de resolução de conflitos visa estimular uma solução construída e não adjudicada em que, ao final não haja vencidos ou vencedores, mas a atuação de participantes de um procedimento com vistas a pacificação social.

Assim, a concretização dos métodos auto compositivos de resolução de conflitos pressupõe a cooperação dos magistrados, que devem empenhar esforços para a facilitação da solução amigável do litígio, possibilitando aos interessados autocompor em qualquer momento processual. O magistrado comprometido com a causa busca decidir com justiça, visando um resultado que traga a efetiva pacificação social. Outrossim, o juiz deve diligenciar para a solução colaborativa da lide, visto que a legislação processual trabalha com um sistema multiportas.

Um dos mecanismos judiciais para a concretização das formas autocompositivas de solução de conflitos é a audiência inaugural do processo, qual seja, a audiência de mediação ou conciliação disciplinada pelo art. 334 do CPC. A audiência é de designação obrigatória, não deixando margem ao julgador a escolha de designá-la ou não. A obrigatoriedade de tentativa consensual de solução de conflito compõe o ordenamento jurídico e deve ser promovida e incentivada pelo Poder Judiciário, na medida em que impõe a determinação do encontro.

Ao julgador é exigido o cumprimento e respeito à aplicação da legislação. Desta forma, não cumpre com seu dever de comprometimento o magistrado que, usando de subterfúgios hermenêuticos deixa de designar a audiência de conciliação ou mediação. Para tanto, debateu-se os motivos comumente adotados por juízes no despacho que não marca a audiência de conciliação ou mediação.

Ato contínuo, em relação aos deveres dos magistrados, foram analisados os princípios que regem o processo civil brasileiro e devem ser respeitados quando uma demanda é levada ao Judiciário.

Verificou-se que os magistrados, utilizando-se de dribles hermenêuticos, não designam a audiência preambular. Utilizam-se de subterfúgios de forma a legitimar o não cumprimento de preceito legislativo obrigatório que é a designação do ato como um procedimento do processo civil brasileiro. Nesse contexto, os juízes querem bater metas e para isso aceleram procedimentos, furtando dos litigantes o direito do devido processo legal.

Por certo que o fato de a audiência de conciliação e mediação ser o primeiro ato do processo escolhido pela lei, é um estímulo à autocomposição. Desta forma, deixar de designar a audiência significa, portanto, desdenhar o estímulo à autocomposição que o legislador estabeleceu.

Ao dispensarem a audiência de conciliação ou mediação os magistrados desobedecem ao comando legislativo no qual são destinatários. Consequentemente contribuem para o enfraquecimento da credibilidade que a sociedade deposita no judiciário, ao passo que não cumpre a preceito legal. Igualmente a longo prazo, a consequência deste não cumprimento é tornar o art. 334, bem como diversos outros preceitos legais que disciplinam acerca do direito dos litigantes a ter acesso aos métodos alternativos de solução de conflitos, letra morta da lei, ou seja, em que pese ainda vigore, não terá mais valor.

Assinalou-se que, apesar de o direito processual civil, especialmente após a entrada em vigor do CPC de 2015 estar estruturado de forma a incentivar a transação pelos contedores, observa-se certa resistência a essa modalidade, uma vez que a sociedade enxerga o acesso ao processo como único meio capaz de fornecer uma solução segura ao litígio. E não apenas a sociedade, mas também os estudiosos do direito possuem uma obstinação com modelos consensuais resolutivos e muito em razão do positivismo jurídico.

Decorre da própria cultura a opção por transferir o problema que seria propriamente seu, que é a busca pela solução do conflito alcançado pela comunicação entre os interessados e análises acerca do conflito. Isto pois, a sociedade não está acostumada a assumir a

responsabilidade da administração dos seus próprios conflitos, acreditando que uma autoridade judiciária determinará a melhor solução. Ocorre que, se a sociedade entendesse os meios consensuais de solução de conflitos como instrumentos para a pacificação almejada teriam uma conclusão célere e eficaz à sua lide.

Por sua vez, o esforço para a implementação da audiência de mediação ou conciliação e, mais ainda, da concretização da cultura do acordo em detrimento da cultura da sentença, não pode ser unicamente legislativo e interpretativo. Mais ainda, deve haver uma comunhão de empenhos com objetivo de implantar a cultura consensual e a praxe da designação da audiência.

Efetivamente, operadores e estudiosos do direito devem cumular esforços para a implementação das formas não adjudicatórias de solução de conflitos na prática processual. Verificou-se que as medidas no meio acadêmico mostram-se fundamentais para o fomento das formas consensuais de resolução de demandas, devendo ser estimuladas por universidades e faculdades que formam os futuros operadores jurídicos.

A prática consensual de autocomposição proporciona uma recontextualização da resposta judicial aos interessados no conflito, de maneira que afasta do Poder Judiciário a posição suprema, da verdade absoluta. Através do método amigável de solução de conflitos, as partes do litígio assumem o protagonismo no processo, vez que exercem um papel efetivo na busca pela resolução da contenda.

A partir do presente estudo, é certo que não se esgotaram todas as questões acerca do tema abordado, já que o conflito interpessoal se altera, na medida em que a sociedade evolui, bem assim as formas de solução destes. Todavia, é evidente que a análise tratada pelo trabalho trouxe à baila esclarecimentos necessários a compreensão do intuito do legislador processualista quando determinou a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação ou mediação.

Assim, com a intenção de promover resposta a problemática, conclui-se que, de fato, o magistrado que não designa a audiência de conciliação ou mediação, que se apresenta como um rito processual essencial a trazer a solução justa ao litígio e a humanização a justiça, viola a intenção consensual do legislador processualista, que estabeleceu bases autocompositivas ao longo de todo o Código de 2015. Além disso, viola-se, inclusive, a Constituição Federal, na medida em que a busca pela solução consensual de um litígio é um princípio da República Federativa do Brasil, bem assim, esta solução é assegurada pelo Estado Democrático de Direito.

Entretanto, por se tratar de procedimento absolutamente recente, é inegável a existência de obstáculos que serão encontrados até que seja, consolidadas integralmente as propostas do legislador. Contudo, é indispensável o incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflitos e a disseminação da cultura da autodeterminação das partes para a solução da contenda.

Portanto, o intuito não é anular o processo adjudicatório, mas promover a opção de as partes alcançar uma justiça que efetivamente pacifique o conflito, ou seja, promover a qualidade da resposta apresentada aos litigantes. Diante disso, as vias alternativas ao enfrentamento adjudicatório possuem o condão de sanar os conflitos, efetivando a pacificação social, atingindo a meta proposta pelo legislador quando da confecção do CPC de 2015.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert; SILVA, Luiz Virgilio Afonso da (Trad.). *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ZENKNER, Marcelo. *Ministério Público – Lei nº 8.625/1993: Dicas para a realização de provas de concursos artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2010.
- ANGELIM, Carlos Érico Sampaio. A audiência preliminar do at. 331 do CPC. *Revista de Processo*, v. 168, p. 347-362, fev./2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2010-02-2020%2018\_57%20(PM).pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.
- AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e Processos Construtivos: Uma Breve Análise de Projetos-Piloto de Mediação Forense e Alguns de seus Resultados. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. p. 137-160. Disponível em: <http://docplayer.com.br/10143378-Estudos-em-arbitragem-mediacao-e-negociacao.html>. Acesso em: 09 abr. 2020.
- AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. *Conteúdo Jurídico*, São Paulo, 11 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- BADAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BALZANO, Felice. Mais do mesmo: ainda a Súmula 410 do STJ. *Revista de Processo*, v. 263, p. 397-426, jan./2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2022-03-2020%2017\_19%20(PM).pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Anotação preliminar sobre o conteúdo e as funções dos princípios. CANOTILHO, J. J. Gomes. *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição Federal do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212640/cfi/4!/4/4/@0.00:9.39>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no direito brasileiro*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10725/1/Lorena.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636071/cfi/4!/4/4@0.00:10.1>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

*Substitutivo ao projeto de lei n. 4.827-c, de 1998 (do Senado Federal)*. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=420770&filenam e=Tramitacao-PL+4827/1998](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=420770&filenam e=Tramitacao-PL+4827/1998)>. Acesso em: 01 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de lei n. 4.827-c, de 1998*. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=898764&filenam e=Tramitacao-PL+4827/1998](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=898764&filenam e=Tramitacao-PL+4827/1998)>. Acesso em: 01 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.827/1988*. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998, p. 71-72. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Carta de Lei de 25 de março de 1824*. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Dispõe sobre a mediação entre particulares com o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da administração Pública; altera a Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2° do art. 6° da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997*.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1230584&filena me=Tramitacao-PL+7169/2014](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230584&filena me=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 31 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.244 de 07 de novembro de 1984. *Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.952 de 13 de dezembro de 1994. *Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm)>. Acesso em: 04 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.952 de 13 de dezembro de 1994. *Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei da Câmara n. 94/2002. *Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos*. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1521?sequencia=40>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado n. 517. *Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos*. Brasília: Senado, 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3415140&ts=1567535260536&disposition=inline>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 668. In: Informativo de jurisprudência. *Informativos*. Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal e Justiça. *Recurso Especial 790.090/RR*. Recorrente: Estado de Roraima. Recorrido: Maria de Nazaré dos Santos Magalhães e Outros. Reator: Min. Denise



Arruda. Brasília, 02 de agosto de 2007. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.c lap.+e+@num=%27790090%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27790090%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c lap.+e+@num=%27790090%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27790090%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo; CREMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/cfi/6/10!/4/22/2@0:100>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): mediação sem mediador. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 709-726.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. In: HERMES Zaneti Junior; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 446-467.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CÂMARA, Alexandre. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. O problema de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CENZE, Andrea Nárriman. A teoria dos direitos fundamentais: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 52, p. 51-67, ago./2011. Disponível em:  
<[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2020-03-2020%207\\_45%20\(AM\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2020-03-2020%207_45%20(AM).pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de Derecho procesal civil*. Tradução de Jose Casais y Santaló. Madrid: Reus, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: < [http://www.ipmec.com.br/emenda1\\_2013.pdf](http://www.ipmec.com.br/emenda1_2013.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código de Ética da Magistratura Nacional*, de 06 de agosto de 2008. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo\\_de\\_etica\\_da\\_magistratura\\_nacional.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Fórum Nacional de Juizados Especiais*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Justiça em números 2018*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CONSOLINI, Mirella. Bem-vindas as formas alternativas de resolução de conflitos. *Revista MPD Dialógico*, São Paulo, ano VI, n. 25, p. 05-08. Disponível em: < <https://mpd.org.br/wp-content/uploads/2015/08/revista-dialogico-25.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Um novo olhar sobre a justiça. *Revista MPD Dialógico*, São Paulo, ano VI, n. 25, p. 09-12. Disponível em: < <https://mpd.org.br/wp-content/uploads/2015/08/revista-dialogico-25.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

COSTA E SILVA, Paula. *A Nova Face da Justiça. Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. Perspectivas para a conciliação e mediação de conflitos familiares no Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, v. 06, p. 927-938, set./2014. Disponível em: < [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2015-02-2020%208\\_19%20\(AM\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2015-02-2020%208_19%20(AM).pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 28-59.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multipostas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 485-507.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação previa no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo. DOUE (Diário Oficial de la Unión Europea.) L 136/3. Directiva 2008/52/Ce Del Parlamento Europeo Y Del Consejo, de 24 de mayo de 2008, sobre ciertos aspectos de la mediación em asuntos civiles y mercantiles. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:Es:PDF>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

DICHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. Constitucionalização e juridicidade dos princípios: evolução e considerações sobre a teoria de Robert Alexy. In: *XXIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94f491d64db64528>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017.

\_\_\_\_\_. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*, v. 198, p. 213-226, ago./2011. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2022-03-2020%2014\\_20%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2022-03-2020%2014_20%20(PM).pdf)>. Acesso em 22 mar. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 35-63.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

ESCOLA NACIONAL DA FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciados aprovados*. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

ESTEIO. 1ª Vara Cível. *Processo n. 0002821-17.2016.8.21.0014*. Julgadora: Cristina Nosari Garcia. Data da publicação: 28 abr. 2016. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por\\_processo&return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=>](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>)>. Acesso em: 05 abr. 2020.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. Conciliação e mediação no novo código de processo civil (PLS 166/2010). *Revista de Processo*, v. 6, p. 421-450, set./2014. Disponível

em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000016b62d9c0c8d28545e6&docguid=I3f8977507a5411e0ad2a010000000000&hitguid=I3f8977507a5411e0ad2a010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=115&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

FILARDI, Hugo. Análise crítica da proposta de emenda constitucional dos recursos (PEC 15/2011) proposta de compatibilização dos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional. *Revista de Processo*, v. 201, p. 203-220, nov./2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2022-03-2020%2015\_06%20(PM).pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

FILPO, Klever Paulo Leal. Os juízes não aderiram à mediação. *Lex humana*, v. 6, p. 60-81, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/565-1932-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

FUGA, Marlova Stawinski. *Mediação familiar: quando chega ao fim a conjugalidade*. Passo Fundo: UPF, 2003.

GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Audiência(s) e sessão(ões) de mediação na lei de mediação (Lei 13.140/2015). In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multipostas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 509-528.

GALVES, Carlos Nicolau. *Manual de filosofia do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GEVARTOSKY, Hannah. A realização de audiência de mediação/conciliação início litis no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 260, p. 415-437, out./2016.

Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000016b6dcdd127c68a0f9a&docguid=I4309c220853611e6b2b4010000000000&hitguid=I4309c220853611e6b2b4010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=94&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Processo civil: procedimentos especiais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609062/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 16 dez. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Juizado Especial das Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUAPORÉ. 1ª Vara Judicial. *Processo n. 0000217-63.2016.8.21.0053*. Julgadora: Andreia da Silveira Machado. Data da publicação: 01 jun. 2016. Disponível em:

<[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por\\_processo&return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=>](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>)>. Acesso em 05 abr. 2020.

GUERRERO, Luís Fernando. Os métodos alternativos de solução de controvérsias. In:

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. et al. (Coord.). *Processo em Jornadas*.

XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual. XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LEITE, Mario Sergio. A decisão saneadora em face da nova redação do artigo 331 do Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*. v. 754, p. 123-130, ago./1998. Disponível em:

<[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2010-02-2020%2019\\_31%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2010-02-2020%2019_31%20(PM).pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes *et al.* “Sistema multiportas”: opção para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves. (Coord.). *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 41-69. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984182/cfi/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e

norteadores da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha;

JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 43-54.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no

contemporâneo estado de direito (nota introdutória). *Revista de Processo*, v. 888, p. 09-36, out./2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2027-01-2020%2018\\_26%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2027-01-2020%2018_26%20(PM).pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. O plano-piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda

Pública. *Separata da Revista dos Tribunais*, ano 93, v. 820, fev./2004. p. 11-49. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2026-05-2019%2017\\_14%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2026-05-2019%2017_14%20(PM).pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2019.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 129-140.

\_\_\_\_\_. Audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do NCPC: facultativa ou obrigatória? Afronta à voluntariedade da mediação? In: CIANCI, Mirna *et. al.* (Coord.). *Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 41-49. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637153/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 67-88.

MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória. *Revista de Processo*, v. 276, p. 125-150, fev./2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2001-03-2020%2017\\_14%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2001-03-2020%2017_14%20(PM).pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2020.

MAZZOLA, Marcelo. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Mediação na Administração Pública. *GENjurídico*, 06 abr. 2016, disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/06/mediacao-na-administracao-publica/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Meios alternativos de Resolução de Conflitos envolvendo a Administração Pública. In: *XVIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Santa Catarina: Fundação Boiteux. 2009. p. 6.385-6.417.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; YAGODNIK, Esther Benayon. Breves considerações acerca da mediação e de sua regulamentação legislativa no Brasil. In: *XXIII Encontro Nacional CONPEDI*. Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acdc2bed8fba6fc5>>. Acesso em 30 abr. 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 253, p. 163-184, mar./2016. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016b62aafac2c688bd3d&docguid=I70314160ff9e11e5b906010000000000&hitguid=I70314160ff9e11e5b906010000000000&spos=19&epos=19&td=26&context=15&crumb->>

action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. A audiência de conciliação ou de mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 109-127.

MIRANDA, Pontes de. *Trotado de direito privado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, v. 194, p. 55-68, abr./2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2023-03-2020%20\_13%20(AM).pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Novo Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – negociação, mediação e conciliação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 253-273.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. (Org.). *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: 8ª série*. São Paulo Saraiva 2004. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152021>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 231, p. 129-156. Rio de Janeiro, 2003.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 25-32.

NETO, Elias Marques de Medeiros. Notas sobre o princípio da cooperação. *Revista de Processo*, v. 296, p. 63-88, out./2019. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2021-03-2020%2012\_02%20(PM).pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

NETO, João Luiz Lessa. Da audiência de conciliação e mediação. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 482-485.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Gen, 2013.

NIEMEYER, Sérgio. Juízes dão rasteira na lei ao dispensarem audiência preliminar de conciliação. *Conteúdo Jurídico*, São Paulo, 06 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

NOLETO, Marlova Jovchelovitch. A construção da cultura da paz: dez anos de história. In: DISKIN, Lia; NOLETO, Marlova Jovchelovitch (Orgs.). *Cultura de paz: da reflexão à ação – balanço da década internacional da promoção da cultura de paz e não violência em benefício das crianças do mundo*. Brasília: UNESCO, 2010, p. 11-36. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

NUNES, Dierle *et al.* Novo CPC, Lei de Mediação e os meios integrados de solução de conflitos – por um modelo multiportas. In: HERMES Zaneti Junior; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 685-708.  
NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; PELAJO, Samantha. Regulamentação da mediação: fundamentos jurídicos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 283-295.

OLIVEIRA, Thifani Ribeiro Vasconcelos de. *A mitigação do princípio da autonomia da vontade na mediação judicial à luz do Código de Processo Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22008/1/THIFANI%20RIBEIRO%20VASCONCELOS%20DE%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no Novo CPC: seis (breves) questões para debate. *Revista de Processo*, v. 256, p. 349-370, jun./2016. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000016b62cc771af0f80e7c&docguid=I3610e3201d7e11e69c00010000000000&hitguid=I3610e3201d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=5&context=86&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25 abr. 2019.



PANTOJA, Fernanda Medina; DE ALMEIDA, Diogo A. Rezende. Natureza da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 87-99.

PANTOJA, Fernanda Medina; DE ALMEIDA, Rafael Alves. Áreas de atuação da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 113-134.

\_\_\_\_\_. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 55-69.

PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao Novo Processo Civil. *Revista de processo*, v. 247, p. 475-503, set./2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2010-02-2020%2018\_42%20(PM).pdf>. Acesso em 03 nov. 2019.

PEIXOTO, Ravi. Os “princípios” da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: HERMES Zaneti Junior; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 88-105.

\_\_\_\_\_. Rumo à construção de um processo cooperativo. *Revista de Processo*, v. 219, p. 89-114, mai./2013. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016b194be15f660bdb92&docguid=I152ba2109b5611e2a78a010000000000&hitguid=I152ba2109b5611e2a78a010000000000&spos=5&epos=5&td=19&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e mediação no Novo CPC. *Prolegis*, publicado em: 15 fev. 2015. Disponível em: <<https://prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei: uma abordagem da leitura cruzada entre direito e psicanálise*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REIS, José Alberto dos. *Processos especiais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan; MARTINS, Michelle Fernanda. Um estudo sobre a resistência do Judiciário à aplicação de nova legislação: a audiência preliminar da reforma de 2002 do CPC de 1973. In: *Congresso do mestrado em direito e sociedade do Unilasalle*. Canoas, 2016. p. 409-423. Disponível em: <[https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/anais/Sociology%20of%20Law/2016\\_ANAIS\\_EDUCA%80%C7O%20DE%20QUALIDADE%20INDICADORES.pdf](https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/anais/Sociology%20of%20Law/2016_ANAIS_EDUCA%80%C7O%20DE%20QUALIDADE%20INDICADORES.pdf)>. Acesso em 30 nov. 2019.

RIBEIRO, Ivan Morais. Do consenso ao princípio da consensualidade na democracia: novo contexto da administração pública. *Conteúdo Jurídico*, Brasília/DF, 03 abr. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52777/do-consenso-ao-principio-da-consensualidade-na-democracia-novo-contexto-da-administracao-publica>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. 3ª Vara Cível. *Processo n. 0271168-51.2015.8.19.0001*. Julgadora: Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi. Data da publicação: 17 fev. 2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2015.001.245016-0&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. 40ª Vara Cível. *Processo n. 0168163-76.2016.8.19.0001*. Julgadora: Juíza Admara Schneider. Data da publicação 14 jun. 2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2016.001.145278-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação n. 70074922527*. Relator: Desembargador Voltaire de Lima Moraes. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70074922527&codEmenta=7706337&temIntTear=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074922527&codEmenta=7706337&temIntTear=true)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação n. 70073683898*. Relatora: Desembargadora Adriana da Silva Ribeiro. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70073683898&codEmenta=7706337&temIntTear=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70073683898&codEmenta=7706337&temIntTear=true)>. Acesso em: 05 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação n. 70077569309*. Relator: Desembargador Rui Portanova. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70077569309&codEmenta=7706337&temIntTear=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70077569309&codEmenta=7706337&temIntTear=true)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação n. 70075897504*. Relator: Desembargador André Luiz Planella Villarinho. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70075897504&codEmenta=7706337&temIntTear=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70075897504&codEmenta=7706337&temIntTear=true)>. Acesso em: 05 abr. 2020.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 9. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

ROSSI, Alina de Toledo. Considerações sobre os aspectos legais da mediação e da conciliação judiciais. *Revista de Direito Privado*, v. 96, p. 251-269, dez./2018. Disponível em:

<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000016b62c9dcd8e8259ba3&docguid=Ibba38aa0df3811e8b06c010000000000&hitguid=Ibba38aa0df3811e8b06c010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-contrato-social.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves. “Sistema multiportas”: opção para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves (Coord.). *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 41-69. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984182/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

SECCA, Cleide Marcia da Silva Araujo; SECCA, Luiz Carlos dos Santos. A institucionalização da mediação no Brasil. In: *XXVII Congresso Nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. Porto Alegre. 2018. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/p14sdd47/tPWxbHBS5py91x9S.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SILVA, Jrapuã Santana do Nascimento da. Existe possibilidade de acordo no novo CPC? In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 443-456.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais. 1 (2003): 607-630.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. As normas sobre a realização de audiência de conciliação no Código de Processo Civil e sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista de Processo*, v. 275, p. 363-394, abr./2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2016-02-2020%2019\\_24%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2016-02-2020%2019_24%20(PM).pdf)>. Acesso em 09 dez. 2019.

SOARES, Marcos José Porto. A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais. *Revista de Processo*, v. 264, p. 523-543, fev./2017. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2013-02-2020%2017\_33%20(PM).pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários ao art. 334 do CPC). *Revista de Processo*, v. 262, p. 123-129, dez./2016.

Disponível em:

<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016b6dd9bee9ab1abe0b&docguid=I2f05f950983811e6ac69010000000000&hitguid=I2f05f950983811e6ac69010000000000&spos=1&epos=1&td=9&context=121&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em: 20 mai. 2019.

STANGHERLIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon. O conflito e a mediação nas relações de Direito de Família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e do Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multipostas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 642-662.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/2!/4/2@0:0>>.

Acesso em: 10 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979041>>.

Acesso em: 13 dez. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984878/cfi/6/10!/4/12/2@0:0>>.

Acesso em: 03 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984359/cfi/6/2!/4/2@0:0>>.

Acesso em: 18 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil – vol. II: procedimentos especiais codificados (de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária e de legislação extravagante)*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984373/cfi/6/10!/4/10/18@0:0>>.

Acesso em 15 dez. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981839/cfi/6/2!/4/2@0:0>>.

Acesso em: 12 mai. 2019.

VASCONCELOS, Pedro Pais. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 405-430.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC). *Revista de Processo*. v. 80, p. 30-36, dez./1995. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RTDoc%2010-02-2020%2019\_27%20(PM).pdf>. Acesso em 05 nov. 2019.

ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Apresentação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 05-10.